



TRT=27/28 ✓

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~

~~RIO DE JANEIRO, D. E.~~

767

Nº 264 à 273/47

DISTRIBUIÇÃO

Reclamantes:

Valeriano Lisboa  
Avelino Cavalcheiro  
Joaquim Lais Leivas  
Graci Silva  
Otaviano Carvalho  
Mariano Gomes  
Alberto Moreira Costa

Reclamada:

J. H. F. Refrigerios Anglo

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

R. Lys. A. à parte

Em 6.8.47

*[Handwritten signature]*

RECIBO  
T. F. ...  
Presença do Sr.  
12/8/47  
1947  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Valeriano Lisboa, casado, residente à Estr. D. de Almeida, 789, - Avellino Cavalheiro, casado, residente à rua Tinadentes, 11, - Joaquim Isaias Alves, casado, residente à rua Garibaldi, 351, - Iraci Silva, casado, residente à rua 3 de maio, 8, - Otávio Carvalho, casado, residente à rua G. Carneiro, 203, - todos brasileiros, - dizem e requerem o seguinte:

1 - que foram despedidos pela empresa, S. A. Frigorífico Anglo, em 28 de julho deste ano, tendo todos recebido, com a devida ressalva feita no ato do pagamento, parte do aviso e parte das indenizações correspondentes ao tempo de serviço, conforme se explica adiante;

2 - que a reclamada pagou aos reos, apenas vinte e cinco dias de aviso prévio, quando, pela lei (art. 487, inciso III, da CLT) o referido aviso deveria ter sido pago na base de trinta dias, especialmente porque, conforme o acordo lavrado, há pouco tempo, entre o sindicato dos trabalhadores na indústria de carnes e derivados, de Pelotas, que representa a categoria profissional a que pertencem os reclamantes e a cia. reclamada, os reclamantes, como os demais operários, passaram a perceber os dias feriados, santos e guarda e domingos;

3 - que, além do mais, aviso prévio é salário, de modo que, para efetivar o pagamento, a reclamada estava obrigada a levar em conta os dias de folga que, agora, são remunerados. A reclamada, se não quizesse, proceder assim, então que desse aos reclamantes o aviso em trabalho, com o desconto legal das horas (duas para procurar nova colocação);

4 - que a respeito do pagamento das indenizações, também a empresa não pagou, na forma da lei, os reclamantes;

5 - que, de fato, os reclamantes exercem, na empresa, função específica (os dois primeiros, são matambreiros, o terceiro a de anqueiro ou fundador, o quarto de cabeceiro, o quinto a de baixador, ou arreador de couro) percebendo salário por serviço feito, da forma seguinte:

a) - os dois primeiros percebem, por cem bois abatidos, Cr\$ 58,80, divididos por cinco operários; b) - o terceiro percebe, também por cem bois abatidos, Cr\$ 14,70, divididos por dois operários; c) - o quarto percebe, também por cem bois abatidos, Cr\$ 13,23, divididos também por dois operários; d) - o quinto percebe, também por cem bois abatidos, Cr\$ 19,00 (dezenove cruzeiros), também divididos por dois operários;

6 - que, entretanto, a empresa fez o cálculo levando em conta, num cálculo feito de puro arbítrio, com a intenção de prejudicar os reclamantes despedidos injustamente, o salário-hora, o que contraria os arts. 477, e 479, da CLT;

7 - que o cálculo que se segue é que é o exato, salientando-se, desde já, que o tempo costumadamente gasto, para a tarefa, é de quarenta minutos, para todos os reclamantes;

8 - que a respeito do reclamante Otaviano Carvalho a empresa nem sequer levou em conta o tempo integral de serviço prestado por ele que é de cinco anos, fora o aviso;

9 - que o cálculo é este:

para os dois primeiros, sabendo-se que ambos tinham, como tempo de serviço, tres anos e mais de seis meses, trinta dias equivalem a Cr\$ 4.233,60, o que dá, para cada reclamante, um total de Cr\$ 21.168,00, inclusive o aviso prévio;

para os demais, sabendo-se que, respectivamente, têm, como tempo de serviço, tres anos e mais de seis meses, - tres anos e cinco anos (fora o aviso que é, por efeito legal, computado como tempo de serviço, ainda que pago em espécie), trinta dias equivalem a Cr\$ 2.646,00, Cr\$ 2.399,40 e Cr\$ 1.800,00, o que dá, em total, respectivamente ainda, Cr\$ 13.230,00, Cr\$ 9.597,60 e Cr\$ 10.800,00, inclusive com o aviso prévio;

10 - que os reclamantes receberam, conforme será provado oportunamente, muito menos do que o cálculo aqui feito de acôr do com a lei;

11 - que, em vista do exposto, pleiteiam todos: a) - as diferenças resultantes entre o que receberam efetivamente e o que deviam de ter, legalmente, recebido; b) - um período, em dobro, de férias, para o reclamante Otaviano Carvalho;

12 - protestando, desde agora, por todo o gênero de prova admissível em direito, reque em sejam as partes notificadas para a realização da audiência a que devem comparecer, sob as penas legais, inclusive o Dr. Antonio Ferreira Martins que, oportunamente, juntará procuração.

Pelotas,

Valeriano Lisboa

Valeriano Lisboa

Avelino Cavalheiro

Avelino Cavalheiro

Iraci Silva

Iraci Silva

A rogo de Joaquim Isaias Leivas

Joaquim Isaias Leivas

A rogo de Otaviano Carvalho

Otaviano Carvalho

R. G. A. à pauta. Apres à *93*  
tenir. Em 6.1.47. *Alb*  
M. Russo

Mariano Gomes, casado, residente à Rua G. Carneiro, 203, - e Alberto Silveira Costa, solteiro, residente à rua 3 de Maio, 7, - ambos brasileiros, - dizem e requerem o seguinte:

1 - que foram despedida pela empresa S. A. Frigorífico Anglo, em 28 de julho p. passado, tendo recebido, com a devida ressalva, feita no ato, parte do aviso e parte das indenização por tempo de serviço, conforme se explicará adiante;

2 - que a reclamada pagou aos reclamantes apenas 25 dias do aviso, quando, pela lei, art. 487, inciso III, da CLT, o referido aviso deveria ter sido pago na base de trinta dias, mesmo porque, conforme o acôrdo lavrado, há pouco tempo, entre o sindicato a cuja categoria pertencem os reqtes. e a empresa, os reclamantes, como os demais operários, passaram a ganhar salários relativos aos domingos, dias santos e feriados;

3 - que, além do mais, aviso prévio de salário, de modo que, para efetivar o pagamento, a reclamada estava obrigada a computar os dias de todo o Mes, pois, agora, são todos eles remunerados;

4 - que a respeito das indenização, também a empresa não respeitou a lei, para fazer o cálculo, pois pagou os reclamantes na base de um cálculo por ela engendrado sem qualquer fundamento;

5 - que os reclamantes exerciam, na empresa, função específica, sendo o primeiro cogoteiro ou pescocceiro e o segundo quarteiro, percebendo, em turma, por tarefa feita, o primeiro Cr\$ 18,06, por cem bois abatidos, divididos por três e o segundo Cr\$ 19,50 (doze e cinquenta), divididos por três, sendo que o tempo costumadamente gasto para a execução da tarefa era de 40 minutos;

6 - que, assim, e atendendo para os arts. 477 e 479, da CLT, os reclamantes deveriam ter recebido, respectivamente, Cr\$ 10.866,00 e Cr\$ 11.700,00 inclusive o aviso prévio, pois o primeiro contava com três anos e mais de seis meses e o segundo também mais de três anos e seis meses;

7 - que, assim, pleiteiam as diferenças resultantes entre o que receberam e o que deveriam ter legalmente recebido, conforme ficará provado posteriormente;

8 - requerem, pois, que - j. aos autos da reclamação feita por Valriano Lisboa e outros, digno-se notificar as partes afim-do-que, sob as penas da lei, compareçam à audiência, inclusive o Dr. Antônio Ferreira Martins que, oportunamente, juntará procuração.

Pelotas,

Mariano Gomes  
Alberto Silveira Costa



*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

**DÊSIGNAÇÃO**

Designo o dia 12 de Novembro,  
às 14 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 10 de Outubro de 1947  
Lucy Lopes  
SECRETÁRIO

**CÉRTIFICO** que os srs. drs. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALDO DE MENDONÇA LIMA, advogados, são procuradores da SOCIEDADE ANZILINA ERIG. R. S. S. S., conforme os instrumentos de mandato e processos arquivados nesta Junta, a requerimento da referida companhia.

O referido é verdade.  
Pelotas, 10 de Outubro de 1947  
Lucy Lopes  
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

390  
A. P. Lopes

RECLAMAÇÕES N<sup>o</sup>s 267 a 273/47.

RECLAMANTES: VALERIANO LISBÔA, AVELINO CAVALHEIRO, JOAQUIM ISAIAS LEIVAS, IRACI SILVA, OTAVIANO CARVALHO, MARIANO GOMES e ALBERTO SILVEIRA COSTA

RECLAMADA: S/A FRIGORIFICO ANGLIO

Aos doze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, compareceram os reclamantes acima marginados acompanhados de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins e a reclamada S.A. Frigorífico Anglo representada pelo sr. Patricio Murray e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por ele foi dito que não procede a reclamação. Os reclamantes alegam que receberam aviso prévio e indenizações de menos. Confessam, sem menic, digo, mencionar o valor, que receberam determinada quantia da reclamada. A reclamada lhes pagou a importância de CR\$ 36.860,40, conforme os recibos cuja juntada se requer. Pretendem os reclamantes pagamento supelmentar, digo, suplementar, alegando que houve cálculo arbitrário da reclamada, baseado no salário hora de cada um. O cálculo da reclamada não se baseou no salário-hora de cada um, mas na média mensal do total dos salários ganhos por cada reclamante no ano anterior á sua dispensa. Esta média foi obtida somando-se o total de salários obtidos por empreitadas, e salário-hora (excluí, digo, excluído apenas o que foi pago como abôno), nos meses de julho de 1946 a junho de 1947, inclusive, e dividido pelos meses de serviço efetivo de cada reclamante. Para ser auferido o tempo de serviço efetivo, levou-se em conta o tempo realmente gasto por cada um dos reclamantes.



Fl. 2  
 MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

316  
 P. Lopes

Valeriano, Joaquim e Mariano trabalharam todo o ano, sendo assim usado o divisor doze, correspondente a doze meses. Avelino - onze; Iraci - Onze e meio; Otaviano - seis meses e meio; Alberto - quatro meses e meio. Os demonstrativos "A", cuja junta se requer, indicam o tempo de serviço e o salário percebido por cada reclamante, o que pode ainda ser corroborado pelas folhas de pagamento, cuja exibição é posta á disposição desta Junta se houver necessidade. Dividindo-se o total da coluna salário de cada reclamante pelos meses de serviço efetivo; temos a média mensal de cada reclamante que é a seguinte: Valeriano - CR\$ 1.487,50; Avelino - CR\$ 1.511,00; Joaquim - CR\$ 1.160,50; Iraci - CR\$ 924,90; Otaviano - CR\$ 387,60; Mariano - CR\$ 1.019,40; Alberto - CR\$ 1.152,50. Estabelecido o valor do salário cabe a fixação do tempo de serviço, pois existe divergência entre os dados dos reclamantes e as anotações da empresa. Valeriano, Avelino, e Joaquim têm quatro anos. Iraci, três anos, digo, anos. Otaviano - dois anos; Mariano - quatro anos; Alberto - três anos; existe divergência quanto a Otaviano e Alberto, que afirmam ter cinco e quatro anos de estabelecimento. Otaviano, como a maioria dos empregados, foi contratado anteriormente para um contrato determinado, qual seja o da construção conforme deverá constar na sua Carteira Profissional nº... 68016, série 59, cuja exibição se requer, apresentando-se a sua ficha respectiva. Tem de ser descontado do seu tempo de serviço o período relativo a vinte de j, digo, a 28 de julho de 1942 a 28 de ju, digo, a 31 de dezembro de 1944. Em 21 de agosto de 1946 este reclamante se afastou do serviço para gozar do benefício do I.A.P.I., só voltando ao emprêgo em 2 de janeiro de 1947, estando ausente quatro meses e dez dias. O seu tempo de serviço, para efeito de indenização é de dois anos, dois meses e dezoito dias, dando-lhe direito, apenas, a dois meses de salários, mesmo adicionando-se o período do aviso pré-



34  
 P. A.  
 10. 10. 1947

aviso prévio. A reclamada requer seja oficiado do I.A.P.I., pedindo-se informações sobre o dia do afastamento e do dia de volta do serviço, e não simplesmente o tempo que gozou o benefício, porque, às vezes, os beneficiários demoram muito a apresentar-se á empresa depois que recebem alta do Instituto. Alberto também trabalhou na construção, conforme ficha expressamente assinada, cuja juntada se requer, e conforme deverá provar a sua Carteira Profissional nº 47.889, digo, 4.789, série 71, que substituiu a primitiva. Não pode ser levado em conta o período de 3 de janeiro de 1944 a 28 de julho de 1947, digo, o período de 24 de setembro de 1943 a 31 de dezembro de 1943. Este reclamante esteve ainda no serviço militar de 1ª de fevereiro de 1946 a 9 de fevereiro de 1947, conforme certificado de Reservista nº 696.544, de 1ª categoria, cuja exibição se requer. Pelo contrato de trabalho celebrado entre a empresa e os reclamantes, esses não podem ser considerados apenas como tatefeiros, pois eles em certos períodos trabalhavam apenas por hora, em serviços normais, segundo consta de suas fichas, cuja juntada se requer, e em suas Carteiras Profissionais, cuja exibição se requer sob as penas da lei: Alberto - nº 4.789, série 71; Avelino - nº 23.398; série 5a.; Iraci - nº 3.417; série 31; João, digo, Joaquim - nº 91044, série 5a. Mariano - nº 42.627, série 5a.; Otávio - nº 68.015, série 59; Valeriano - nº 70.125, série 3a. A safra de gado que se digo, se realiza apenas em poucos meses. A maior parte do ano é utilizado em serviços gerais, pagos por hora. Assim sendo, haverá, naturalmente, preponderância absoluta de salário-hora, que é o menor, durante o tempo de serviço dos reclamantes. Como elemento elucidativo basta lembrar que, em 1947, a safra de gado vacum se iniciou a 1ª de fevereiro e findou a 25 de junho. Apenas quatro meses e vinte e cinco dias. O demonstrativo B nos diversos quadros historia todas as matanças, dia por dia,



Fl. 4


 MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

 298  
 B. Moraes

da última safra, indicando, separadamente, o serviço de cada reclamante, o número de cabeças abatidas, o ponto, horas empregadas na matança e a média horária de bois abatidos. Esses reclamantes, portanto, não podem ser considerados tarefeiros e nem horistas. É um contrato sui-generis mixto: tarefeiros e horistas. Apesar de haver preponderância de salário-hora não seria justo, para os próprios reclamantes, pagar-lhes a indenização na base do salário-hora, como também não seria pagar-, digo, não seria justo pagar-lhes como tarefeiros. Na omissão da C.L.T., foi preciso encontrar um cálculo médio. Os cálculos dos reclamantes estão errados, pois partem de uma falsa premissa, qual seja de costumeiramente serem gastos quarenta minutos para abaterem cem cabeças de gado vacum. O demonstrativo B mostra que a média horária é de cem cabeças, digo, cento e dez cabeças por hora. Pretendem que a sua remuneração seja o resultado de cento e cinquenta bois por hora vezes oito horas por dia e vezes trinta dias por mês. Exemplificando com Valeriano: Haveria uma média mensal de CR\$. . . . . 4.233,60. Pelo demonstrativo exibido, a maior remuneração desse reclamante foi de CR\$ 2.453,70. A matemática não permite que a média seja maior que a maior parcela. A tese dos reclamantes, se prevalecesse, não autorizaria determinar o quantum da indenização devida na base da maior remuneração mensal, em face do artigo 478, parágrafo 5º da C.L.T.. Quanto ao aviso prévio também não procede. Foi pago um mês de salário a cada um, ou melhor, o valor da média mensal de cada um. Pela exposição, cuja juntada se requer, pela complexidade da matéria, pelos inúmeros cálculos que o processo determina, verifica-se a improcedência total da reclamação. Por tais fundamentos a reclamada requer o cumprimento das diligências requeridas e espera que a reclamação seja julgada improcedente. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela reclamada. Pelo s.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

39  
P. A. Moraes

Pelo sr. Presidente foi dito: 1ª) determinava constasse em ata que, por um lapso de datilografia, no cabeçalho desta ata, não constou que a audiência se realiza, além de sua presença, com o comparecimento dos srs. Nereu Neri da Cunha vogal do em pre- gados e Mário J. Dias suplente do vogal dos empregados em exer- cício; Determinava, digo, 2ª) que determinava constasse em ata a exibição do Certificado de Reservista de 1ª. categoria, nº 696544, do reclamante Alberto Silveira Costa, pelo qual se verifica que o citado reclamante serviu no 3º Regimento de Ar- tilharia a Cavalos, de Bagé, a partir de 1ª de fevereiro de 1946, até 1ª de fevereiro de 1947, sendo este documento devolvido, neste ato, ao seu portador; 3ª) que determinava que os recla- mantes exhibissem suas Carteiras Profissionais; 4ª) que deter- minava constasse em ata haver esta Presidência dado ao proces- so o valor total de CR\$ 35.000,00, sendo CR\$ 5.000,00 relati- vos ao pedido de cada reclamante; 5ª) que determinava, final- mente, se oficiasse ao I.A.P.I., conforme diligência solici- tada pela reclamada, esclarecendo também a espécie do benefi- cio gozado pelo reclamante Otaviano Carvalho. Os reclamantes, com exceção de Mariano Gomes, exibiram, neste ato, suas Car- teiras Profissionais. Determinou o sr. Presidente que fossem transcritos em termo apartado a esta ata. os pontos consigna- dos nos mencionados documentos e que interessam a esta recla- matória. Quanto ao reclamante Mariano Gomes, ficou ele intimado a exhibir a sua Carteira Profissional, na secretaria desta Junta, dentro do prazo de quarenta e horas, digo, oito horas. Determinou ainda o sr. Presidente que se juntassem aos autos todos os documentos exibidos pela reclamada, inclusive o seu memorial exibido. A reclamada apresentou várias centenas de do- cumentos para comprovar os dados consignados nos seus demonstra- tivos. Os reclamantes dispensaram a conferência, aceitando o consignado nos mesmos quadros estatísticos juntos aut, digo, aos

24/10  
L. D. Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

autos. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

*[Handwritten signature]*

Presidente

*[Handwritten signature]*

Vogal dos empregados

*[Handwritten signature]*

Suplente do vogal dos empregadores

*[Handwritten signature]*

Procurador do reclamante

*[Handwritten signature]*

Procurador da reclamada

*[Handwritten signature]*

secretária.

## RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECLAMANTES : AVELINO CAVALHEIRO  
ALBERTO SILVEIRA COSTA  
IRACI DA SILVA  
JOAQUIM ISAIAS LEIVAS  
OTAVIANO CARVALHO  
MARIANO GOMES  
VALERIANO LISBOA

RECLAMADA : SOCIEDADE ANONIMA FRIGORÍFICO ANGLO (Pelotas)

1. - Conforme já dizem os reclamantes no item 1º da inicial, todos eles perceberam indenizações e aviso prévio, alegando, porém, que a quantia paga não era legal. Os pagamentos atingiram a seguinte cifra, não mencionada pelos reclamantes, conforme os recibos cuja juntada se requer :

AVELINO

Aviso Prévio - Cr. \$	1.511,00	
Indenização -	<u>6.044,00</u>	7.555,00 ✓

ALBERTO

Aviso prévio - Cr. \$	1.151,50	
Indenização - Cr. \$	<u>3.454,50</u>	4.606,00 ✓

IRACI

Aviso prévio - Cr. \$	924,90	
Indenização - Cr. \$	<u>2.774,70</u>	3.699,60 ✓

JOAQUIM

Aviso prévio - Cr. \$	1.160,60	
Indenização - Cr. \$	<u>4.642,00</u>	5.802,50 ✓

OTAVIANO

Aviso prévio - Cr. \$	887,60	
Indenização - Cr. \$	<u>1.775,20</u>	2.662,80 ✓

MARIANO

Aviso prévio - Cr. \$	1.019,40	
Indenização - Cr. \$	<u>4.077,60</u>	5.097,00 ✓

VALERIANO

Aviso prévio - Cr. \$	1.487,50		
Indenização - Cr. \$	<u>5.950,00</u>	<u>7.437,50</u>	36.860,40

2. - Pretendem os reclamantes pagamento suplementar nas indenizações e no aviso prévio, alegando que houve cálculo arbitrário, baseado no salário hora de cada um (itens 6º e 4º). Não procede a impugnação levantada pelos reclamantes.

20  
11  
P. Gomes.

Recibos

*J. H. Jones*

3. - O cálculo não se baseou no salário hora de cada reclamante mas na MÉDIA MENSAL do total dos salários ganhos por cada reclamante no ano anterior á sua dispensa. Esta média foi obtida somando o total de salários obtidos por empreitadas e salário-hora (excluído apenas o que foi pago como abono), nos meses de Julho de 1.946 a Junho de 1.947, inclusive, e dividido pelos meses de serviço efetivo de cada reclamante.

4. - Para ser auferido o tempo de serviço efetivo, leu-se em conta o tempo realmente gasto por cada reclamante. VALERIANO, JOAQUIM E MARIANO tralbaharam todo o ano, sendo, assim, usado o divisor 12, correspondente a 12 meses; AVELINO trabalhou 11 meses, sendo usado o divisor 11; IRACÍ trabalhou 11 meses e meio, sendo usado o divisor 11 1/2; OTAVIANO trabalhou 6 meses e meio, sendo usado o divisor 6 1/2; e ALBERTO trabalhou 4 meses e meio, sendo usado o divisor 4 1/2. Os demonstrativos "A" indicam o tempo de serviço e o salário percebido por cada reclamante, o que pode, ainda, ser corroborado pelas folhas de pagamentos, cuja exibição é posta á disposição dessa Junta, se houver necessidade.

*Service*

5. - Dividindo-se o total da coluna salário de cada reclamante pelos meses de serviço efetivo, temos a média mensal de cada reclamante, que é a seguinte : VALERIANO - Cr. \$ 1.487,50; AVELINO - Cr. \$ 1.511,00; JOAQUIM - Cr. \$ 1.160,50; IRACÍ - Cr. \$ 924,90; OTAVIANO - Cr. \$ 887,60; MARIANO - Cr. \$ 1.019,40; ALBERTO - Cr. \$ 1.151,50.

6. - Estabelecido o valor dos salários, cumpre fixar o tempo de serviço de cada reclamante, pois existe divergência entre o tempo mencionado por eles e o considerado pela empresa, com relação a alguns..

VALERIANO tem 4 anos; AVELINO tem 4 anos; JOAQUIM 4 anos; IRACÍ 3 anos; OTAVIANO 2 anos; MARIANO 4 anos; ALBERTO 3 anos. Nota-se, portanto, uma divergência quanto a OTAVIANO e a ALBERTO, que afirmam ter 5 e 4 anos no estabelecimento.

7. - OTAVIANO, como a maioria dos trabalhadores da empresa, foi, anteriormente, contratado para um serviço certo,

413  
P. Moraes

qual o seja para a construção do estabelecimento, conforme consta de sua ficha nº 473 e será provado com sua carteira profissional nº 68.016, série 59ª, cuja exibição de pelo reclamante se requer, sob as penas da lei. Este contrato por tempo determinado abrange o período de 29 de julho de 1.942 a 31 de dezembro de 1.944, pelo qual não é devida indenização. O seu contrato por prazo indeterminado começa em 1ª de janeiro de 1.945. Em 21 de agosto de 1.946, porém, o reclamante se afastou do serviço, para gozar de benefício do I.A.P.I., só voltando ao emprego em 2 de janeiro de 1.947, estando ausente do trabalho por um período de 4 meses e 10 dias. Assim sendo, seu serviço efetivo, durante o tempo todo em que foi empregado da empresa, é de 2 anos, 2 meses e 18 dias, o que somente garante uma indenização correspondente a 2 anos, mesmo adicionando-se o aviso prévio. A reclamada requer que seja oficiado ao IAPI., pedindo-se informações sobre o dia do afastamento e o dia de volta ao serviço deste reclamante, e não simplesmente o tempo que gozou o benefício, porque, às vezes, os beneficiários demoram muito a apresentar-se á empresa, depois que recebem alta do Instituto.

Revisão

8. - ALBERTO trabalhou, também, nos serviços de construção, conforme sua ficha nº 2.682, devidamente assinada, com a concordância expressa, corroborada com a carteira profissional nº 33.356, série 59, que foi extraviada, e pela de nº 4.789, série 71ª, que substituiu a primeira. Seu contrato por prazo indeterminado é de 3 de janeiro de 1.944 a 28 de julho de 1.947. O período de 24 de setembro de 1.942 a 31 de dezembro de 1.943 não pode ser computado, visto referir-se a contrato por tempo determinado. No período em que vigorou o contrato por tempo indeterminado, acima mencionado, o reclamante prestou serviço militar, de 1ª de fevereiro de 1.946 a 9 de fevereiro de 1.947, conforme deve constar de seu certificado de Reservista nº 696.544, 1ª categoria, cuja exibição se requer, sob as penas da lei.

*J.H.H.*  
*P. Soares*

9. - Esclarecida a média mensal do salário e os anos de casa de cada um, chega-se á conclusão de que os pagamentos feitos a cada reclamante, no total demonstrado de Cr. \$ 36.860,40, são o resultado da média-salário multiplicada pelos anos de serviço efetivo e acrescidos do valor de mais um mês de Aviso-Prévio.

10. - Pela contrato de trabalho celebrado entre a empresa e os reclamantes, estes não podem ser considerados apenas como tarefeiros, pois eles, em certos períodos, trabalhavam apenas por hora, em serviços normais, segundo consta em suas fichas e em suas carteiras profissionais, cuja exibição se requer, sob as penas da lei. As carteiras têm os seguintes característicos : ALBERTO - nº 4.789, série 71ª; AVELINO - nº 23.398, série 5ª; IRACY - nº 3.417, série 31; JOAQUIM - nº 91.044, série 5ª; MARIANO - nº 42.627, série 5ª; OTAVIO - nº 68.016, série 59ª; VALERIANO - nº 70.125, série 3ª. Assim sendo, a sua indenização não pode ser estabelecida na forma do art. 478, § 5º da C.L.T.

*Revisão*

11. - Pelas fichas de ALBERTO e de OTAVIO (ou Otaviano), verifica-se que ambos foram contratados como serventes, ao salário mínimo então vigente. Posteriormente, foram aproveitados na turma que trabalhava de empreitada na Matança de Vacuns, ficando, porém, em vigor o salário-hora, para as horas de serviço em que não havia bois para matar. Os demais foram contratados para serviços de servente ou outros gerais, a um salário fixo por hora, e um salário-tarefa para os serviços de Matança de Vacuns, quando, naturalmente, houvesse gado para ser abatido. Tanto suas fichas, como suas carteiras profissionais provam esta assertiva.

12. - A Safra da Gado se realiza, a penas, nuns poucos meses. A maior parte do ano é utilizada em serviços gerais, pagos por hora. Assim sendo, haverá, naturalmente, preponderância absoluta de salário-hora, que é o menor, durante o tempo de ser-

viço dos reclamantes. Como elemento elucidativo, basta lembrar que, em 1.947, a safra de gado vacum se iniciou a 1º de fevereiro e findou a 25 de junho. Apenas 4 meses e 25 dias de duração. O demonstrativo "B", nos seus diversos quadros, historia todas as matanças, dia por dia, da última safra, indicando, separadamente, o serviço de cada reclamante, o número de cabeças abatidas, o ponto, horas empregadas na matança, e a média horária de bois abatidos.

13. - Assim sendo, estes reclamantes não podem ser considerados apenas como "tarefeiros", mas como trabalhadores de serviços mixtos ou de contrato mixto : Tarefeiros e Horistas. Com efeito, apesar de haver preponderância de trabalho "por hora, não seria justo, para os próprios reclamantes, pagar-lhes a indenização em base de seu salário hora, como também não seria justo pagar apenas como "tarefeiros". Daí porque a empresa usou de uma modalidade intermediária, calculando a média mensal do ano anterior, por a CLT omissa quanto a este caso, isso é, empregados que trabalham parte por tarefa, e parte por hora.

14. - O cálculo, aliás, dos reclamantes, em suas iniciais, é errado, partindo de uma premissa falsa, qual seja que, costumeiramente, eram gastos 40 minutos para abater 100 cabeças de gado vacum. Ora, o demonstrativo "B", acima referido, mostra que a média horária é de 110 cabeças por hora durante a safra toda. Note-se, porém, que, durante o período de safra, em 4 meses e 25 dias, houve somente pouco mais de 660 horas de matança. (Valeriano 620 1/2 horas; AVELINO - idem; JOAQUIM 620 3/4 horas; etc.) Entretanto, em seus cálculos ousados, os reclamantes afirmam que eram abatidos 100 em 40 minutos, o que equivale a 150 bois em 60 minutos ou numa hora. Pretendem, então, que sua remuneração fosse o resultado de 150 bois por hora x 8 horas por dia x 30 dias por mês. Exemplificando com o caso de Valeriano, haveria uma média mensal de Cr \$ 4.233,60. Ora, pelos demonstrativos, que exibimos, a maior remuneração deste reclamante foi de Cr. \$ 2.453,70. E a matemática não permite que a média seja maior

2/10  
 [Handwritten signature]

Aracy



que a maior parcela!

15. - Si, por ventura, prevalecesse a tese dos reclamantes, no sentido de serem considerados tão somente "tarefeiros", não se poderia, também, determinar o quantum da indenização devida na base de sua maior remuneração mensal, em face do art. 478, § 5º da CLT. Por este dispositivo, o resultado seria outro. Pelos demonstrativos que apresentamos, verifica-se que VALERIANO, por exemplo, bem como AVELINO mataram, em cooperação ou em participação com outros, durante o período integral da safra - 4 meses e 25 dias - 68.491 bois, percebendo cada um deste dois reclamantes, para esse serviço, tomando a razão da tarefa de sua própria inicial, a quantia de Cr. \$ 8.054,50. Se, para obter esta quantia, eles trabalharam um período de 4 meses e 25 dias, ou seja um total de 155 dias, em 30 dias, corresponde uma remuneração de Cr. \$ 1.558,90. Por conseguinte, de acordo com o raciocínio dos reclamantes, desde que aplicado, a rigor, o mencionado § da CLT., a média seria a seguinte :

VALERIANO	-	Cr. \$ 1.558,90	- em 30 dias
AVELINO	-	Cr. \$ 1.558,90	- em 30 dias
JOAQUIM	-	Cr. \$ 974,30	- em 30 dias
IRACI	-	Cr. \$ 876,90	- em 30 dias
OTAVIANO	-	Cr. \$ 662,80	- em 30 dias
MARIANO	-	Cr. \$ 768,03	- em 30 dias
ALBERTO	-	Cr. \$ 861,70	- em 30 dias

16. - Quanto ao aviso prévio, também não procede a reclamação. Alegam os reclamantes que lhes deveria ter sido paga uma quantia correspondente a 30 dias (item 3º, da inicial de Valeriano e outros; e item 2º, da inicial de Mariano e outro). E assim foi feito. A safra terminou a 25 de junho. Em 28 de julho, na ausência de serviço especializado, vigorava apenas o salário-hora, conforme os respectivos contratos de trabalho. Si o pagamento tivesse sido feito nestabase- como querem os reclamantes, somente lhes caberia o total de 200 horas normais, ou seja para VALERIANO - Cr. \$ 5,70; AVELINO - Cr. \$ 5,70; JOAQUIM - Cr. \$ 4,95; IRACI - Cr. \$ 4,10; OTAVIANO - Cr. \$ 3,90; MARIANO - Cr. \$ 4,40; ALBERTO - Cr. \$ 3,90.

*Handwritten signature and initials:*  
 116  
 [Signature]

*Handwritten signature:*  
 Alrich

*Handwritten signature and initials*

Si o pagamento houvesse sido feito na base de 200 horas -  
8 horas por dia em 30 dias -, como desejam os reclamantes,  
a situação seria a seguinte :

VALERIANO	Cr. \$ 1.368,00
AVELINO	1.368,00
JOAQUIM	1.188,00
IRACI	984,00
OTAVIANO	936,00
MARIANO	1.056,00
ALBERTO	936,00

Mas como a empresa pagou trinta dias de salário a cada,  
conforme a média obtida de acordo com o cálculo demonstrado  
nesta defesa prévia, verifica-se que é improcedente a alegação  
dos reclamantes. Este pagamento foi feito, aliás, de conformi-  
dade com o § 3º, do art. 487 da C.L.T.

17. - De acordo com o ponto de vista dos reclamantes,  
o pagamento que lhes competiria era o seguinte :

	A. Prévio	Tempo	Indenização	Total
VALERIANO	1.368,00	4 anos	6.235,60	7.603,60
AVELINO	1.368,00	4 anos	6.235,60	7.603,60
JOAQUIM	1.188,00	4 anos	3.897,20	4.085,20
IRACI	984,00	3 anos	2.630,70	3.614,70
OTAVIANO	936,00	2 anos	1.325,60	2.261,60
MARIANO	1.056,00	4 anos	3.192,10	4.248,10
ALBERTO	936,00	3 anos	2.585,10	3.521,10

*Handwritten signature*

Entretanto, os cálculos dos reclamantes, em suas iniciais,  
não estão em consonância com a própria tese deles. As premissas  
são umas e o resultado outro. As cifras, nas iniciais, atingem  
proporções astronômicas. Isso prova a insinceridade e a fragilida-  
de de argumentos. O raciocínio se deturpa e se adultera quando  
chega aos números.

18. - Por outro lado, não se pode pensar em calcular a inde-  
nização na base de 8 horas diárias de serviço de empreitada,  
pois isso contrariaria o art. 478, § 5º, bem como jurisprudência  
assentada, de que é exemplo o acordo publicado no "Diário Ofi-  
cial", da União, ou melhor, "Diário da Justiça", da União, de  
8 de setembro de 1.947, pag. 3.778, no sentido de considerar que  
os "tarefeiros" só têm direito de reclamar diferença de salários,  
quando o resultante das "tarefas" seja inferior ao salário mínimo  
mensal da região. (Tribunal Superior do Trabalho - 11.342/46).

218  
D. J. P. P.  
10.10.1947

19. - E' expressiva, em abono da tese da reclamada sobre o cálculo da média, uma decisão da digna 5ª J.C.J., do Distrito Federal, publicada em "Trabalho e Seguro Social", agosto de 1.945, pag. 457.

20. - E' de todo improcedente, assim, a reclamação, qualquer que seja seu aspecto. Na omissão da CLT., que não previu a modalidade do contrato celebrado entre a reclamada e os reclamantes, a empresa teve de conciliar os dois tipos de contrato, estabelecendo uma média justa, equitativa e legal, sem prejuízo dos interesses dos reclamantes e sem prejuízo dos interesses da reclamada.

Por tais fundamentos, a reclamada espera que será julgada improcedente a reclamação, como é de

J U S T I Ç A !

VALOR DA RECLAMAÇÃO

A reclamada passa a indicar o valor da reclamação, para os devidos fins processuais e legais, conforme os cálculos dos próprios reclamantes :

MARIANO -	10.866,00	
ALBERTO -	11.700,00	
VALERIANO -	21.168,00	
AVELINO -	21.168,00	
JOAQUIM -	13.230,00	
IRACÍ -	9.597,60	
OTAVIANO -	<u>10.800,00</u>	Cr. \$ 98.529,60

Pelotas, dezoito de novembro de 1.947.

Alcides de Mendonça Lima  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

S.A. FRIGORIFICO ANGLO - PELOTAS.

Chapa: 419

Cr. \$ 2.851,00.

*aviso*

*João Francisco*

Recebi da S.A. FRIGORIFICO ANGLO, a importância de Cr. \$ 188,20 (CENTO E OITENTA E OITO CRUZEIROS E VINTE CENTAVOS), correspondente a 6 dias de serviço que prestei em Julho de 1947 e do qual fui exonerado em 28 de Julho de 1947; Cr. \$ 2.662,80 (DOIS MIL E SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS), sendo Cr. \$ 887,60 (OITOCENTOS E OITENTA E SETE CRUZEIROS E SESSENTA CENTAVOS), correspondente a AVISO PRÉVIO e Cr. \$ 1.775,20 (UM MIL E SETECENTOS E SETENTA E CINCO CRUZEIROS E VINTE CENTAVOS), correspondente a INDENISAÇÃO de acôrdo com os Arts. 478 e 487, respectivamente da C.L.T..

Reservando apenas direito a reclamar diferença na indenização por tempo de casa e o Aviso Prévio, com cujos calculos não concorrendo, dou a referida Companhia para todos os outros fins plena, raza e geral quitação. Para clareza firmo a presente. Isento do imposto do selo ex-vi, Art. 52, item 100 e 13, nota 8a. alinea "K" do decreto-lei nº 4.655, de 23.9.42.

Termos:

Pelotas, 29 de Julho de 1.947.-

*João Francisco*  
*Autenticidade*

*João Francisco*  
ASS.:  
*João Francisco*



S.A. FRIGORIFICO ANGLO e PELOTAS.

2990  
Chapa 115.

Cr. \$ 8.009,60.

*Alves*

Recebi da S.A. FRIGORIFICO ANGLO, a importância de Cr. \$ 454,60 (QUATROCENTOS E CINCOENTA E QUATRO CRUZEIROS E SESSENTA CENTAVOS), correspondente a 9 dias de serviço que prestei em Julho de 1947 e do qual fui exonerado em 28 de Julho de 1947; Cr. \$ 7.555,00 (SETE MIL QUINHENTOS E CINCOENTA E CINCO CRUZEIROS), sendo Cr. \$ 1.511,00 (UM MIL QUINHENTOS E ONZE CRUZEIROS), correspondente a AVISO PRÉVIO e Cr. \$ 6.044,00 (SEIS MIL E QUARENTA E QUATRO CRUZEIROS), correspondente a INDENISAÇÃO DE acôrdo com os arts. 487 e 478, respectivamente da C.L.T..

Resalvando apenas direito a reclamar diferença na Indeni-  
sação por tempo de casa e o Aviso Prévio, com cujos calculos não concor-  
do, dou a referida Companhia para todos os outros fins plena, raza e ge-  
ral quitação. Para clareza firmo a presente. Isento do impôsto do selo  
ex-vi, Art. 52, item 100 e 13, nota 8a. alinea "K" do decreto-lei nº  
4.655, de 23.9.42.

Pelotas, 29 de Julho de 1.947.-

ASS.: *Arnelio Carvalho*

S.A. FRIGORIFICO ANGLO - PELOTAS.

Chapa: 138

Cr. \$ 5.227,00.

*Receber*

Recebi da S.A. FRIGORIFICO ANGLO, a importância de Cr. \$ 621,00 (SEISCENTOS E VINTE E UM CRUZEIROS), correspondente a 18 dias e 1/2 de serviço que prestei em Julho de 1947 e do qual fui exonerado em 28 de Julho de 1947 Cr. \$ 4.606,00 (QUATRO MIL E SEISCENTOS E SEIS CRUZEIROS), sendo Cr. \$ 1.151,50 (UM MIL CENTO E CINCOENTA E UM CRUZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS), correspondente a AVISO PREVIO e Cr. \$ 3.454,50 (TRES MIL E QUATROCENTOS E CINCOENTA E QUATRO CRUZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS), correspondente a INDENISAÇÃO de acôrdo com os Arts. 487 e 478, respectivamente da C.L.T..

Reservando apenas direito a reclamar diferença na Indenisação de casa e O Aviso Prévio, com cujos calculos não concordo, dou a referida Companhia para todos os outros fins plena, raza e geral quição. Para clareza firmo a presente. Isendo do imposto do selo ex-vi, Art. 52, item 100 e 13, nota 8a. alinea "K" de decreto-lei nº 4.655, 23.9.42.

Pelotas, 29 de Julho de 1.947.-

ASS.:

Alberto Silveira Costa

S.A. FRIGORIFICO ANGLO - PELOTAS.

2992  
Chapas 118.

Cr. \$ 4.025,50.

*Crises*

Recebi da S.A. FRIGORIFICO ANGLO, a importância de Cr. \$ 325,90 (TREZENTOS E VINTE E CINCO CRUZEIROS E NOVENTA CENTAVOS), correspondente a 9 dias de serviço que prestei em Julho de 1947 e do qual fui exonerado em 28 de Julho de 1947; Cr. \$ 3.699,60 (TRÊS MIL E SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE CRUZEIROS E SESSENTA CENTAVOS), sendo Cr. \$ 924,90 (NOVECENTOS E VINTE E QUATRO CRUZEIROS E NOVENTA CENTAVOS), correspondente a AVISO PRÉVIO e Cr. \$ 2.774,70 (DOIS MIL E SETECENTOS E SETENTA E QUATRO CRUZEIROS E SETENTA CENTAVOS), correspondente a INDENISAÇÃO de acordo com os Arts. 487 e 478, respectivamente da C.L.T..

Reservando apenas direito a reclamar diferença na Indenização por tempo de casa e o Aviso Prévio, com cujos calculos não concordo, dou a referida Companhia para todos os outros fins plena, raza e geral quitação. Para clareza firmo a presente. Isento do imposto do selo ex-vi, Art. 52, item 100 e 13, nota 8a. alinea "K" do decreto-lei nº 4.655, de 23.9.42.

Pelotas, 29 de Julho de 1.947.-

ASS.:

*Traci Gilman*

S.A. FRIGORIFICO ANGLO - PELOTAS.

Chapa: 293  
86.

Cr. \$ 6.196,00.

*Recus*

Recebi da S.A. FRIGORIFICO ANGLO, a importância de Cr. \$ 393,50 (TREZENTOS E NOVENTA E TRES CRUZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS), correspondente a 9 dias de serviço que prestei em Julho de 1947 e do qual fui exonerado em 28 de Julho de 1947; Cr. \$ 5.802,50 (CINCO MIL OITOCENTOS E DOIS CRUZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS), sendo Cr. \$ 1.160,50 (UM MIL CENTO E SESSENTA CRUZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS), correspondente a AVISO PRÉVIO e Cr. \$ 4.642,00 (QUATRO MIL E SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS CRUZEIROS), correspondente a INDENISAÇÃO de acôrdo com os Arts. 487 e 478, respectivamente da C.L.T..

Resalvando apenas direito a reclamar diferença na indenização por tempo de casa e o Aviso prévio, com cujos calculos não concordo, dou a referida Companhia para todos os outros fins plena, raza e geral quitação. Para clareza firmo a presente. Isento do imposto do selo ex-vi, Art. 52, item 100 e 13, nota 8a. alinea "K" do decreto-lei nº 4.655, de 23.9.42.

Pelotas, 29 de Julho de 1.947.-

ASS.: *Joaquim Graia Leivas*



S.A. FRIGORIFICO ANGLO - PELOTAS.

Chapa: 85. *JGK*

Cr. \$ 5.446,80.

*Recibido*

Recebi da S.A. FRIGORIFICO ANGLO, a importância de Cr. \$ 349,80 (TREZENTOS E QUARENTA E NOVE CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS), correspondente a 9 dias de serviço que prestei em Julho de 1947 e do qual fui exonerado em 28 de Julho de 1947; Cr. \$ 5.097,00 (CINCO MIL E NOVENTA E SETE CRUZEIROS), sendo Cr. \$ 1.019,40 (UM MIL E DEZENOVE CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS), correspondente a AVISO PRÉVIO e Cr. \$ 4.077,60 (QUATRO MIL E SETENTA E SETE CRUZEIROS E SESSENTA CENTAVOS), correspondente a INDENISAÇÃO de acôrdo com os Arts. 487 e 478, respectivamente da C.L.T..

Resalvando apenas direito a reclamar diferença na Indenisação por tempo de casa e o Aviso Prévio, com cujos calculos não concordo, dou a referida Companhia para todos os outros fins plena, raza e geral quitação. Para clareza firmo a presente. Isento do imposto do selo ex-vi, Art. 52, item 100 e 13, nota 8a. alinea "K" do decreto-lei nº 4.655, de 23.9.42.

Pelotas, 29 de Julho de 1.947.-

ASS.: *Mariano Gomes*

S.A. FRIGORIFICO ANGLO - PELOTAS.

*\$25*  
Chap. 113.

Cr. \$ 7.766,70.

*Recibido*

Recebi da S.A. FRIGORIFICO ANGLO, a importância de Cr. \$ 329,20 (TREZENTOS E VINTE E NOVE CRUZEIROS E VINTE CENTAVOS), correspondente a 6 dias de serviço que prestei em Julho de 1947, e do qual fui exonerado em 28 de Julho de 1947; Cr. \$ 7.437,50 (SETE MIL E QUATROCENTOS E TRINTA E SETE CRUZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS), sendo Cr. \$ 1.487,50 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE CRUZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS), correspondente a AVISO PRÉVIO e Cr. \$ 5.950,00 (CINCO MIL NOVECENTOS E CINCOENTA CRUZEIROS), correspondente a INDENISAÇÃO de acôrdo com os Arts. 487 e 478, respectivamente da C.L.T..

Resalvando apenas direito a reclamar diferença na indenização por tempo de casa e o Aviso Prévio, com cujos calculos não concordo, dou a referida Companhia para todos os outros fins plena, raza e geral quitação. Para clareza firmo a presente. Isento do impôsto do sêlo ex-vi, Art. 52, item 100 e 13, nota 8a. alinea "K" do decreto-lei nº 4.655, de 23.9.42.

Pelotas, 29 de Julho de 1.947.-

ASS.:

*Valeriano Gislava*

Chapa n: 65 - Otaviano Gomes

20/10/1946

Revisão

Meses	Salários	Alimo	Total	Observações
Julho = 46	786,90	-	786,90	
Agosto = 46	427,00	-	427,00	
"	Serías 253,80	-	680,80	
Setembro = 46	755,00	-	755,00	
Outubro = 46	975,20	-	975,20	Trabalhou integralmente
Novembro = 46	1.027,70	-	1.027,70	os 12 meses.
Dezembro = 46	774,20	-	774,20	
Janeiro = 47	967,90	132,90	1.100,80	
Fevereiro = 47	1.093,50	149,30	1.242,80	✓
Março = 47	1.064,40	120,80	1.185,20	✓
Abril = 47	1.259,60	118,20	1.377,80	✓
Maior = 47	1.289,80	304,00	1.593,80	-
Junho = 47	1.043,20	168,00	1.211,20	✓
"	Serías 515,10		1.726,30	
<b>Totales:-</b>	<b>12.233,30</b>	<b>963,20</b>	<b>13.196,50</b>	

Chapa n: 44 - Otaviano Carvalho

Meses	Salários	Alimo	Total	Observações
Julho = 46	410,60	-	410,60	
"	Serías 240,50	-	651,10	
Agosto = 46	-	-	-	A.P.T.
Setembro = 46	-	-	-	"
Outubro = 46	-	-	-	"
Novembro = 46	-	-	-	"
Dezembro = 46	-	-	-	"
Janeiro = 47	516,60	118,20	634,80	1) - Em benefício no S.A.P.T. de agosto a dezembro de 1946
Fevereiro = 47	599,10	118,10	717,20	
Março = 47	788,10	111,30	899,40	2) - Em Janeiro de 1947 trabalhou 12 dias.
Abril = 47	1.000,50	113,20	1.113,70	
Maior = 47	1.087,70	256,00	1.343,70	
Junho = 47	818,50	146,40	964,90	
"	Serías 307,80		1.272,70	
<b>Totales</b>	<b>5.769,40</b>	<b>863,20</b>	<b>6.632,60</b>	

Pena

Chapa n: 86 - Joaquim Leivas		Albano		Operações
Meses	Salários	Decreto Lei n: 3813	Total	
Julho = 46	1 022,20	-	1 454,00	Trabalhou integralmente os 12 meses.
"	434,80	-		
Agosto = 46	446,30	-	446,30	
Setembro = 46	947,80	-	947,80	
Outubro = 46	1 066,10	-	1 066,10	
Novembro = 46	1 009,20	-	1 009,20	
Dezembro = 46	793,60	-	793,60	
Jan. = 47	995,60	137,30	1 132,90	
Fevereiro = 47	996,40	123,90	1 120,30	
Março = 47	1 238,60	117,80	1 356,40	
Abril = 47	1 506,40	116,60	1 623,00	
Mai = 47	1 555,60	368,00	1 923,60	
Junho = 47	1 154,70	204,00	2 088,10	
	729,40			
<b>Totais</b>	<b>13 926,70</b>	<b>1 067,60</b>	<b>14 994,30</b>	

2005  
~~Albano~~  
 Pena

Chapa n: 113 - Valeriano Lisboa		Albano		Operações
Meses	Salários	Decreto Lei n: 3813	Total	
Julho = 46	631,70	-	1 192,00	Trabalhou integralmente os 12 meses.
"	560,30	-		
Agosto = 46	823,60	-	823,60	
Setembro = 46	1 096,20	-	1 096,20	
Outubro = 46	1 074,40	-	1 074,40	
Novembro = 46	1 137,30	-	1 137,30	
Dezembro = 46	902,70	-	902,70	
Jan. = 47	1 223,80	130,10	1 353,90	
Fevereiro = 47	1 393,90	118,00	1 511,90	
Março = 47	1 732,00	104,10	1 836,10	
Abril = 47	2 286,00	114,10	2 400,10	
Mai = 47	2 453,70	572,00	3 025,70	
Junho = 47	1 805,00	249,60	2 784,60	
	730,00			
<b>Totais</b>	<b>14 850,60</b>	<b>1 287,90</b>	<b>14 138,50</b>	

Chapa nº 115 - Ovelino Cavalleiros

"A"

Alvise

Meses	Salario	Dec. 3813 Abôn	Total	Observações
Julho 946	955,80	-	955,80	Faz
Agosto 946	1.006,20	-	1.006,20	
Setembro 946	-	-	-	
Outubro 946	510,30	-	1.089,80	Em Setembro de 1946 não trabalhou
Novembro 946	579,20 } 1.006,30	-	1.006,30	
Dezembro 946	1.016,10	-	1.016,10	
Janeiro 947	1.272,70	119,30	1.392,00	
Fevereiro 947	1.535,00	117,50	1.652,50	
Março 947	1.759,00	100,80	1.859,80	
Abril 947	2.290,80	113,10	2.403,90	
Mai 947	2.413,00	572,00	2.985,00	
Junho 947	1.803,50	249,60	2.725,90	
" Férias 672,80				
Totais	16.821,00	1.272,30	18.093,20	

Chapa nº 125 - Tracy Silva

Meses	Salario	Abôn	Total	Observações
Julho 946	642,30	-	642,30	
Agosto 946	618,90	-	618,90	
Setembro 946	685,10	-	1.012,90	
Outubro 946	327,80 } 357,90	-	357,90	Em Outubro de 1946, trabalhou 12 dias
Novembro 946	830,00	-	830,00	
Dezembro 946	625,30	-	625,30	
Janeiro 947	687,30	111,20	798,50	
Fevereiro 947	873,60	115,40	989,00	
Março 947	1.007,20	99,10	1.106,30	
Abril 947	1.149,40	100,40	1.249,80	
Mai 947	1.403,50	265,60	1.669,10	
Junho 947	897,80	216,00	1.643,50	
" 529,70				
Totais	10.635,80	907,70	11.543,50	

Chapa n: 133 - Alberto Silveira Costa

"A"

Aluísio

Mês	Salário	Alômo Decreto-lei n: 3843	Total
Julho = 46	-	-	-
Agosto = 46	-	-	-
Setembro = 46	-	-	-
Outubro = 46	-	-	-
Novembro = 46	-	-	-
Dezembro = 46	-	-	-
Janeiro = 47	-	-	-
Fevereiro = 47	463,80	79,20	543,00
Março = 47	964,10	107,60	1.071,70
Abril = 47	1.284,50	114,50	1.402,00
Mai = 47	1.391,90	328,00	1.719,90
Junho = 47	1.074,60	233,60	1.308,20
<b>Total</b>	<b>5.181,90</b>	<b>862,90</b>	<b>6.044,80</b>

Provações  
 1) - De fevereiro de 1946 a janeiro de 1947 no Serviço de Habitação  
 2) - Em fevereiro de 1947 trabalhou 15 dias

Chiapa nº 65  
Mariano Gomes

Matança de Boi. Safra de 1937

Oleiro

Data	Nº de cabeças abatidas	Horario de Matança			Total de horas	Matança por hora	
		Inicio	Sim	Interrupção almoço			
Dezembro 1º	189	6 <sup>h</sup>	8 <sup>h</sup>		2 <sup>h</sup>	<del>84,69</del>	
" 7	362	6 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup>		4 <sup>h</sup>		
" 10	333	6 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup>		4 <sup>h</sup>		
" 11	394	6 <sup>h</sup>	11 <sup>h</sup>		4 <sup>h</sup>		
" 12	299	6 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup>		4 <sup>h</sup>		
" 13	176	6 <sup>h</sup>	8 <sup>h</sup>		2 <sup>h</sup>		
" 15	88	12 <sup>h</sup>	13 <sup>h</sup>		1 <sup>h</sup>		
" 19	287	6 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup>		3 <sup>h</sup>		
" 20	207	6 <sup>h</sup>	8 <sup>h</sup>		2 <sup>h</sup>		
" 21	219	6 <sup>h</sup>	8 <sup>h</sup>		2 <sup>h</sup>		
" 24	508	6 <sup>h</sup>	13 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	5 <sup>h</sup>		
" 25	143	6 <sup>h</sup>	7 <sup>h</sup>		1 <sup>h</sup>		
" 26	347	6 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup>		3 <sup>h</sup>		
" 27	70	6 <sup>h</sup>	7 <sup>h</sup>		1 <sup>h</sup>		
" 28	380	6 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup>		4 <sup>h</sup>		
4.002		-			47 <sup>h</sup>		84,69
Jan 1º	240	6 <sup>h</sup>	8 <sup>h</sup>		2 <sup>h</sup>		99
" 3	525	6 <sup>h</sup>	12 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	5 <sup>h</sup>		105
" 4	247	6 <sup>h</sup>	8 <sup>h</sup>		2 <sup>h</sup>		98
" 5	364	6 <sup>h</sup>	9 <sup>h</sup>		3 <sup>h</sup>		104
" 7	237	6 <sup>h</sup>	9 <sup>h</sup>		3 <sup>h</sup>		79
" 8	352	6 <sup>h</sup>	9 <sup>h</sup>		3 <sup>h</sup>		117
" 10	541	6 <sup>h</sup>	12 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	5 <sup>h</sup>		98
" 11	340	6 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup>		3 <sup>h</sup>		90
" 12	160	6 <sup>h</sup>	8 <sup>h</sup>		1 <sup>h</sup>		90
" 14	379	6 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup>		4 <sup>h</sup>		94
" 15	757	6 <sup>h</sup>	14 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	7 <sup>h</sup>		108
" 17	701	6 <sup>h</sup>	14 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	7 <sup>h</sup>		100
" 18	205	6 <sup>h</sup>	8 <sup>h</sup>		2 <sup>h</sup>	102	
" 19	588	6 <sup>h</sup>	12 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	5 <sup>h</sup>	112	
" 20	843	6 <sup>h</sup>	16 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	8 <sup>h</sup>	96	
" 21	740	6 <sup>h</sup>	14 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	7 <sup>h</sup>	102	
" 22	476	6 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup>		4 <sup>h</sup>	105	
" 24	635	6 <sup>h</sup>	13 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	6 <sup>h</sup>	105	
" 25	490	6 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup>		4 <sup>h</sup>	108	
" 26	588	8 <sup>h</sup>	15 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	5 <sup>h</sup>	102	
" 27	666	6 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup>		4 <sup>h</sup>	148	
" 28	523	6 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup>		4 <sup>h</sup>	116	
" 29	799	6 <sup>h</sup>	15 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	7 <sup>h</sup>	103	
" 31	848	6 <sup>h</sup>	15 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	8 <sup>h</sup>	106	
12.244		-			117 <sup>h</sup>	104,42	
Abril 1º	683	6 <sup>h</sup>	14 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	7 <sup>h</sup>	94	
" 2	731	6 <sup>h</sup>	13 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	6 <sup>h</sup>	112	
" 3	400	6 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup>		3 <sup>h</sup>	106	
" 5	686	6 <sup>h</sup>	13 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	6 <sup>h</sup>	109	
" 7	780	6 <sup>h</sup>	14 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	7 <sup>h</sup>	107	
" 8	931	6 <sup>h</sup>	15 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	8 <sup>h</sup>	112	
" 9	652	6 <sup>h</sup>	13 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	6 <sup>h</sup>	104	
" 10	819	6 <sup>h</sup>	14 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	7 <sup>h</sup>	112	
" 11	761	6 <sup>h</sup>	14 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	7 <sup>h</sup>	108	
" 12	870	6 <sup>h</sup>	15 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	7 <sup>h</sup>	112	
" 14	853	6 <sup>h</sup>	15 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	8 <sup>h</sup>	106	
" 15	878	6 <sup>h</sup>	15 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	8 <sup>h</sup>	109	
" 16	593	6 <sup>h</sup>	13 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	5 <sup>h</sup>	103	
" 17	952	6 <sup>h</sup>	15 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	8 <sup>h</sup>	115	
" 18	1.041	6 <sup>h</sup>	15 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	8 <sup>h</sup>	126	
" 19	598	6 <sup>h</sup>	11 <sup>h</sup>		4 <sup>h</sup>	125	
" 22	934	6 <sup>h</sup>	15 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> a 11 <sup>h</sup>	8 <sup>h</sup>	109	
13.162		-			119 <sup>h</sup>		
Transportador							

Data	3º de cabeceras abatidas	Horario de S. Calanca			Total horas	S. Calanca por hora
		Inicio	Fim	Interrupção almoço		
Transporte	13 16 2	-	-	-	11 9	-
Abril 23	8 5 6	6 1	15 1	10 3 a 11 3	7 1/2	11 9
" 24	8 7 9	6 1	14 3	10 3 a 11 3	7 1/2	11 9
" 25	9 5 1	6 1	15 3	10 3 a 11 3	8 1/2	11 9
" 26	9 1 1	6 1	15 1	10 3 a 11 3	8	11 9
" 28	8 7 5	6 1	15 1	10 3 a 11 3	8	10 9
" 29	8 7 0	6 1	14 3	10 3 a 11 3	7 1/2	11 6
" 30	5 9 8	6 1	11 1	10 3 a 11 3	5	11 9
	19 10 2	-	-	-	170 3/4	111 8 1/2
S. Calanca 2	9 0 0	6 1	15 1	10 3 a 11 3	8	11 2
" 3	9 1 5	6 1	14 3	10 3 a 11 3	7 1/2	12 2
" 5	9 0 3	6 1	15	10 3 a 11 3	7 1/2	11 6
" 6	9 1 4	6 1	15 3	10 3 a 11 3	8 1/2	11 0
" 7	7 8 2	6 1	14	10 3 a 11 3	6 3/4	11 5
" 8	8 2 5	6 1	14	10 3 a 11 3	6 3/4	12 2
" 9	7 1 4	6 1	13 1	10 3 a 11 3	6	11 9
" 10	3 9 0	6 1	10	10 3 a 11 3	3 3/4	10 4
" 12	9 1 8	6 1	16 1	10 3 a 11 3	9	10 2
" 13	6 9 5	6 1	13 3	10 3 a 11 3	8 1/2	11 1
" 14	7 0 4	6 1	13 1	10 3 a 11 3	6	11 7 1/2
" 15	8 2 9	6 1	14 1	10 3 a 11 3	7 1/2	11 8
" 16	8 7 3	6 1	14 3	10 3 a 11 3	7 1/2	12 0
" 17	4 9 7	6 1	10 3	10 3 a 11 3	4 1/2	11 6
" 19	7 8 0	6 1	14	10 3 a 11 3	6 3/4	11 5
" 20	8 0 4	6 1	14	10 3 a 11 3	6 3/4	11 9
" 21	5 8 3	6 1	10 3	10 3 a 11 3	4 1/2	12 9
" 22	8 3 5	6 1	14 1	10 3 a 11 3	7 1/2	11 9
" 23	5 7 1	6 1	10 3	10 3 a 11 3	4 3/4	12 7 1/2
" 24	6 2 4	6 1	12 3	10 3 a 11 3	5 3/4	11 3
" 26	4 10	6 1	9 3	10 3 a 11 3	3 3/4	11 7 1/2
" 27	7 9 9	6 1	14 1	10 3 a 11 3	7 1/2	11 4
" 28	7 3 2	6 1	13 3	10 3 a 11 3	6 1/2	11 7 1/2
" 29	9 0 0	6 1	14 3	10 3 a 11 3	7 1/2	12 0
" 30	9 3 0	6 1	14 3	10 3 a 11 3	7 1/2	12 4
" 31	7 8 6	6 1	13 3	10 3 a 11 3	6 3/4	12 0
	19 6 1 3	-	-	-	167 3/4	116 9 8
Junho 2	9 5 3	6 1	15 1	10 3 a 11 3	8	11 9
" 3	9 2 2	6 1	15 1	10 3 a 11 3	8	11 5
" 4	9 3 3	6 1	15 1	10 3 a 11 3	8	11 6
" 5	9 0 0	6 1	14 1	10 3 a 11 3	7 1/2	12 8
" 6	5 9 1	11 3	17	10 3 a 11 3	5 1/2	11 2
" 7	9 2 0	6 1	14 3	10 3 a 11 3	7 1/2	12 2
" 9	7 3 4	6 1	14	10 3 a 11 3	6 3/4	10 8
" 10	7 7 6	6 1	14	10 3 a 11 3	6 3/4	11 4
" 11	7 8 0	6 1	14 1	10 3 a 11 3	7 1/2	11 1
" 12	8 1 2	6 1	14 1	10 3 a 11 3	7 1/2	11 6
" 13	8 2 7	6 1	14 1	10 3 a 11 3	7 1/2	11 8
" 14	6 4 5	6 1	12 3	10 3 a 11 3	5 1/2	12 2
" 16	5 5 8	6 1	10 3	10 3 a 11 3	4 1/2	12 4
" 17	5 7 1	6 1	11 1	10 3 a 11 3	4 1/2	12 0
" 18	5 0 0	6 1	10 1	10 3 a 11 3	4	12 5
" 19	5 0 8	6 1	10 3	10 3 a 11 3	4 1/2	11 2
" 20	5 1 2	6 1	10 3	10 3 a 11 3	4 1/2	11 4
" 21	3 4 1	6 1	9 3	10 3 a 11 3	3 1/2	10 4
" 23	2 6 3	6 1	8 3	10 3 a 11 3	2 1/2	10 5
" 24	3 1 3	6 1	9	10 3 a 11 3	2 1/2	11 3
" 25	1 7 1	6 1	8	10 3 a 11 3	1 3/4	9 7
	13 5 3 0	-	-	-	116	116 6 3
Total	68 4 9 1	-	-	-	619	110 6 4

Abril

1000



Chapa nº 74  
Oliviano Carvalho

Matança de Boi

Safra 1947

B	Data	Nº de cabeças abatidas	Horario de Matança			Total de horas	Media por hora
			Inicio	Fim	Interrupção almoço		
	Dezembro = 1º	189	6 <sup>h</sup>	8 <sup>h</sup> <sup>30</sup>		2 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	78
	" 2º	362	6 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup>		4 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	85
	" 10	332	6 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup>		4 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	84
	" 11	394	6 <sup>h</sup>	11 <sup>h</sup>		4 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	82
	" 12	299	6 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup>		4 <sup>h</sup>	74
	" 13	176	6 <sup>h</sup>	8 <sup>h</sup>		2 <sup>h</sup>	88
	" 19	287	6 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup>		3 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	76
	" 20	207	6 <sup>h</sup>	8 <sup>h</sup> <sup>30</sup>		2 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	82
	" 21	219	6 <sup>h</sup>	8 <sup>h</sup> <sup>30</sup>		2 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	87
	" 24	508	6 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	5 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	88
	" 25	143	6 <sup>h</sup>	7 <sup>h</sup> <sup>30</sup>		1 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	96
	" 26	347	6 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup>		3 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	92
	" 27	470	6 <sup>h</sup>	7 <sup>h</sup>		3 <sup>h</sup>	93
	" 28	380	6 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup>		4 <sup>h</sup>	95
		3914	-	-	-	46 <sup>h</sup>	84,62
	Março = 1º	240	6 <sup>h</sup>	8 <sup>h</sup> <sup>30</sup>		2 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	99
	" 3	525	6 <sup>h</sup>	12 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	5 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	105
	" 4	247	6 <sup>h</sup>	8 <sup>h</sup> <sup>30</sup>		2 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	98
	" 5	364	6 <sup>h</sup>	9 <sup>h</sup> <sup>30</sup>		3 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	104
	" 7	237	6 <sup>h</sup>	9 <sup>h</sup>		3 <sup>h</sup>	79
	" 8	352	6 <sup>h</sup>	9 <sup>h</sup>		3 <sup>h</sup>	117
	" 10	541	6 <sup>h</sup>	12 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	5 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	98
	" 11	340	6 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup>		3 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	90
	" 12	160	6 <sup>h</sup>	8 <sup>h</sup>		1 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	90
	" 14	379	6 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup>		4 <sup>h</sup>	94
	" 15	757	6 <sup>h</sup>	14 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	7 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	108
	" 17	701	6 <sup>h</sup>	14 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	7 <sup>h</sup>	100
	" 18	205	6 <sup>h</sup>	8 <sup>h</sup> <sup>30</sup>		2 <sup>h</sup>	102
	" 19	588	6 <sup>h</sup>	12 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	5 <sup>h</sup>	112
	" 20	843	6 <sup>h</sup>	16 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	8 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	96
	" 21	740	6 <sup>h</sup>	14 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	7 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	102
	" 22	776	6 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup>		4 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	105
	" 24	635	6 <sup>h</sup>	13 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	6 <sup>h</sup>	105
	" 25	490	6 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup>		4 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	108
	" 26	588	8 <sup>h</sup>	15 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	5 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	102
	" 27	666	6 <sup>h</sup>	13 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	6 <sup>h</sup>	106
	" 28	523	6 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup>		4 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	116
	" 29	799	6 <sup>h</sup>	15 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	7 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	103
	" 31	848	6 <sup>h</sup>	15 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	8 <sup>h</sup>	106
		12244	-	-	-	119 <sup>h</sup>	102,97
	Abril = 1º	683	6 <sup>h</sup>	14 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	7 <sup>h</sup>	94
	" 2	731	6 <sup>h</sup>	13 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	6 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	112
	" 3	400	6 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup>		3 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	106
	" 5	686	6 <sup>h</sup>	13 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	6 <sup>h</sup>	109
	" 7	780	6 <sup>h</sup>	14 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	7 <sup>h</sup>	107
	" 8	931	6 <sup>h</sup>	15 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	8 <sup>h</sup>	112
	" 9	652	6 <sup>h</sup>	13 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	6 <sup>h</sup>	104
	" 10	819	6 <sup>h</sup>	14 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	7 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	112
	" 11	761	6 <sup>h</sup>	14 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	7 <sup>h</sup>	108
	" 12	870	6 <sup>h</sup>	15 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	7 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	112
	" 14	853	6 <sup>h</sup>	15 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	8 <sup>h</sup>	106
	" 15	878	6 <sup>h</sup>	15 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	8 <sup>h</sup>	109
	" 16	593	6 <sup>h</sup>	13 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	5 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	103
	" 17	952	6 <sup>h</sup>	15 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	8 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	115
	" 18	1041	6 <sup>h</sup>	15 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	8 <sup>h</sup>	126
	" 19	598	6 <sup>h</sup>	11 <sup>h</sup>		4 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	125
	" 22	934	6 <sup>h</sup>	15 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	8 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	109
	" 23	856	6 <sup>h</sup>	15 <sup>h</sup>	10 <sup>h</sup> <sup>30</sup> a 11 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	7 <sup>h</sup> <sup>30</sup>	110
	Transportar	14018	-	-	-	126 <sup>h</sup>	-

Avenida

100

Balança de Bois

Safra de 1943

Data	3º de cabeças abatidas	Horario de Balança			Interrupção almoço	Total horas	Media hora
		Inicio	Sim				
Transporte	14 01 8	-	-	-	126	-	
Abril 24	879	6 1/2	14 3/4	10 3/4 a 11 3/4	77 1/2	12 2/3	
" 25	951	6 1/2	15 3/4	10 3/4 a 11 3/4	81	11 1/3	
" 26	911	6 1/2	15 1/2	10 3/4 a 11 3/4	88	11 3/5	
" 28	875	6 1/2	15 1/2	10 3/4 a 11 3/4	88	10 9/10	
" 29	870	6 1/2	14 3/4	10 3/4 a 11 3/4	77 1/2	11 6/10	
" 30	598	6 1/2	11 1/2	-	55	11 9/10	
	19.102	-	-	-	170	11 18/100	
Mais ~ 2	900	6 1/2	15 1/2	10 3/4 a 11 3/4	87 1/2	11 2/10	
" 3	915	6 1/2	14 3/4	10 3/4 a 11 3/4	77 1/2	12 2/10	
" 5	903	6 1/2	15	10 3/4 a 11 3/4	77 1/2	11 6/10	
" 6	914	6 1/2	15 3/4	10 3/4 a 11 3/4	81	11 10/100	
" 7	782	6 1/2	14	10 3/4 a 11 3/4	63	11 5/10	
" 8	825	6 1/2	14	10 3/4 a 11 3/4	63	12 2/10	
" 9	714	6 1/2	13 1/2	10 3/4 a 11 3/4	63	11 9/10	
" 10	390	6 1/2	10	-	33	10 4/10	
" 12	918	6 1/2	16 1/2	10 3/4 a 11 3/4	99	10 2/10	
" 13	695	6 1/2	13 3/4	10 3/4 a 11 3/4	66 1/2	11 11/100	
" 14	704	6 1/2	13 1/2	10 3/4 a 11 3/4	66 1/2	11 7/10	
" 15	829	6 1/2	14 1/2	10 3/4 a 11 3/4	77 1/2	11 8/10	
" 16	873	6 1/2	14 3/4	10 3/4 a 11 3/4	77 1/2	12 0/10	
" 17	497	6 1/2	10 3/4	-	41 1/2	11 6/10	
" 19	780	6 1/2	14	10 3/4 a 11 3/4	63	11 5/10	
" 20	804	6 1/2	14	10 3/4 a 11 3/4	63	11 9/10	
" 21	583	6 1/2	10 3/4	-	42	12 9/10	
" 22	835	6 1/2	14 1/2	10 3/4 a 11 3/4	77 1/2	11 9/10	
" 23	571	6 1/2	10 3/4	-	42	12 7/10	
" 24	624	6 1/2	12 3/4	10 3/4 a 11 3/4	55 3/4	11 3/10	
" 26	410	6 1/2	9 3/4	-	33 3/4	11 7/10	
" 27	799	6 1/2	14 1/2	10 3/4 a 11 3/4	77 1/2	11 4/10	
" 28	732	6 1/2	13 3/4	10 3/4 a 11 3/4	66 1/2	11 7/10	
" 29	900	6 1/2	14 3/4	10 3/4 a 11 3/4	77 1/2	12 0/10	
" 30	920	6 1/2	14 3/4	10 3/4 a 11 3/4	77 1/2	12 4/10	
" 31	786	6 1/2	13 3/4	10 3/4 a 11 3/4	66	12 0/10	
	19.613	-	-	-	167	116,98	
Junho ~ 2	953	6 1/2	15 3/4	10 3/4 a 11 3/4	88	11 9/10	
" 3	922	6 1/2	15 1/2	10 3/4 a 11 3/4	88	11 5/10	
" 4	933	6 1/2	15 1/2	10 3/4 a 11 3/4	88	11 6/10	
" 5	900	6 1/2	14 1/2	10 3/4 a 11 3/4	81	12 8/10	
" 6	591	6 1/2	11 1/2	-	55 1/2	11 2/10	
" 7	920	6 1/2	14 3/4	10 3/4 a 11 3/4	77 1/2	12 2/10	
" 9	734	6 1/2	14	10 3/4 a 11 3/4	63	11 0/10	
" 10	776	6 1/2	14	10 3/4 a 11 3/4	63	11 4/10	
" 11	880	6 1/2	14 1/2	10 3/4 a 11 3/4	77 1/2	11 7/10	
" 12	812	6 1/2	14 1/2	10 3/4 a 11 3/4	77 1/2	11 6/10	
" 13	827	6 1/2	14 1/2	10 3/4 a 11 3/4	77 1/2	11 8/10	
" 14	645	6 1/2	12 3/4	10 3/4 a 11 3/4	55 3/4	12 2/10	
" 16	558	6 1/2	10 3/4	-	44 3/4	12 4/10	
" 17	571	6 1/2	11 1/2	-	44 3/4	12 0/10	
" 18	500	6 1/2	10 1/2	-	44 3/4	12 5/10	
" 19	508	6 1/2	10 3/4	-	44 3/4	12 2/10	
" 20	512	6 1/2	10 3/4	-	44 3/4	11 4/10	
" 21	341	6 1/2	9 3/4	-	33 1/2	10 4/10	
" 23	263	6 1/2	8 3/4	-	22 3/4	10 5/10	
" 24	313	6 1/2	9 1/2	-	22 3/4	11 3/10	
" 25	171	6 1/2	8	-	11 1/2	9 7/10	
	13.530	-	-	-	116	116,63	
Total	68.403	-	-	-	619 3/4	110,36	

Almoço

110

Pharm N: 125 Stacy Silva "B"		Chorona de 2012 de Santa de 1947				Chorona de 2012 de 1947		Chorona de 2012 de 1947	
Data		Nº de caixas avaliadas		Módulo		Tempo armado		Notas	
30/01/10 = 7		3	6	2	6	10	10	4	8,5
"		3	3	3	6	10	10	4	7,5
"		3	9	4	6	10	10	4	7,5
"		2	9	9	6	10	10	4	7,5
"		1	7	6	6	8	8	2	8,5
"		1	8	8	6	2	2	1	8,5
"		2	8	7	6	9	9	3	8,5
"		2	0	7	6	8	8	2	8,5
"		2	1	9	6	8	8	2	8,5
"		5	0	8	6	12	10 a 11	5	8,5
"		1	4	3	6	7	7	1	8,5
"		3	4	7	6	9	9	3	8,5
"		3	8	0	6	6	6	3	8,5
"		3	8	0	6	14	14	4	8,5
Chorona = 12		3	8	1	6	-	-	4	85,20
"		2	4	0	6	8	8	2	9,9
"		5	2	5	6	12	10 a 11	5	10,5
"		2	4	4	6	8	8	2	9,8
"		3	6	4	6	9	9	3	10,4
"		2	3	7	6	9	9	3	9,9
"		3	5	2	6	9	9	3	11,1
"		5	4	1	6	12	10 a 11	5	10,8
"		3	4	0	6	9	9	3	9,0
"		1	6	0	6	7	7	1	9,0
"		3	7	9	6	10	10 a 11	4	9,4
"		7	5	7	6	14	10 a 11	7	10,8
"		7	0	7	6	14	10 a 11	7	10,0
"		2	0	5	6	8	8	2	10,2
"		5	8	8	6	12	10 a 11	5	11,2
"		8	4	3	6	15	10 a 11	8	11,6
"		7	4	0	6	14	10 a 11	7	10,2
"		4	7	6	6	10	10	4	10,5
"		6	3	5	6	13	10 a 11	6	10,5
"		4	9	0	6	10	10	4	10,8
"		5	8	8	6	14	10 a 11	5	10,8
"		6	6	6	6	13	10 a 11	6	10,6
"		5	2	3	6	10	10	4	11,6
"		7	9	9	6	14	10 a 11	7	10,3
"		8	4	8	6	15	10 a 11	8	10,6
"		12	4	4	6	-	-	11	102,97
Avaliação = 12		6	8	3	6	14	10 a 11	6	9,4
"		7	3	1	6	13	10 a 11	6	11,2
"		4	0	0	6	9	9	3	10,6
"		6	8	6	6	13	10 a 11	6	10,9
"		7	8	0	6	14	10 a 11	7	10,7
"		9	3	1	6	15	10 a 11	8	11,2
"		6	5	2	6	13	10 a 11	6	10,4
"		8	1	9	6	14	10 a 11	7	11,2
"		7	6	1	6	14	10 a 11	7	10,8
"		8	7	0	6	14	10 a 11	7	11,2
"		8	5	3	6	15	10 a 11	8	10,6
"		8	7	8	6	15	10 a 11	8	10,9
"		5	9	3	6	12	10 a 11	5	10,3
"		9	5	2	6	15	10 a 11	8	11,5
"		1	0	4	6	15	10 a 11	8	11,6
"		5	9	8	6	10	10	4	11,5
"		9	3	4	6	8	8	2	11,3
"		8	5	6	6	14	10 a 11	7	11,0
"		8	7	9	6	14	10 a 11	7	11,1
"		8	7	9	6	14	10 a 11	7	11,1
Suaufort		14	8	4	6	-	-	12	8

Cervos

3  
11/12/10



Chapa nº 86  
 1. Levas

Observatorio de observação

Gatira de 19

**B**

Data	nº de calças atiradas	Observatorio de observação			Total de horas	Observ. por hora
		Artilheiro	Canon	Tempo atirado		
Severino = 10/	1 8 9	6 <sup>1</sup>	8 <sup>2</sup>		2.4	4.6
"	3 6 2	6 <sup>1</sup>	10 <sup>2</sup>		4.1	8.7
"	3 3 3	6 <sup>1</sup>	10 <sup>2</sup>		4.1	8.7
"	3 4 4	6 <sup>1</sup>	11		4.3	8.2
"	3 2 9	6 <sup>1</sup>	10 <sup>2</sup>		4	8.4
"	1 7 6	6 <sup>1</sup>	8 <sup>1</sup>		2.1	8.8
"	8 8	12	13		1	8.8
"	2 8 9	6 <sup>1</sup>	10		3.3	8.6
"	2 0 7	6 <sup>1</sup>	8 <sup>3</sup>		2.1	8.2
"	2 1 9	6 <sup>1</sup>	8 <sup>3</sup>		2.6	8.7
"	5 0 8	6 <sup>1</sup>	13	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>	5.5	8.8
"	1 4 3	6 <sup>1</sup>	9 <sup>1</sup>		1.1	4.6
"	3 4 7	6 <sup>1</sup>	10		3.3	4.2
"	4 0	6 <sup>1</sup>	7		3.3	4.3
"	3 8 0	6 <sup>1</sup>	10 <sup>1</sup>		4	4.5

*Boyer*

*Clutch*

4.0 8.2					4.1	8.4.6.4
2 4 0	6 <sup>1</sup>	8 <sup>2</sup>			2.3	4.9
5 2 5	6 <sup>1</sup>	12 <sup>1</sup>	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		5	10.5
2 4 7	6 <sup>1</sup>	9 <sup>2</sup>			2.1	4.8
3 6 4	6 <sup>1</sup>	9 <sup>2</sup>			3.2	10.4
2 3 7	6 <sup>1</sup>	9 <sup>1</sup>			3	7.9
3 5 2	6 <sup>1</sup>	9 <sup>1</sup>			3	11.9
5 4 1	6 <sup>1</sup>	12 <sup>2</sup>	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		5.2	8.8
3 4 0	6 <sup>1</sup>	10			3.3	9.0
1 6 0	6 <sup>1</sup>	8			1.2	9.0
3 7 9	6 <sup>1</sup>	10 <sup>1</sup>			4	4.4
7 5 7	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		4	10.8
7 0 1	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		4	10.0
2 0 5	6 <sup>1</sup>	8 <sup>1</sup>			2	10.2
5 8 8	6 <sup>1</sup>	12 <sup>2</sup>	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		5.1	11.2
8 4 3	6 <sup>1</sup>	16	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		8.3	9.6
7 4 0	6 <sup>1</sup>	14 <sup>2</sup>	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		7.1	10.2
4 4 6	6 <sup>1</sup>	10 <sup>2</sup>			4.2	10.5
6 3 5	6 <sup>1</sup>	13 <sup>1</sup>	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		6	10.5
4 9 0	6 <sup>1</sup>	10 <sup>2</sup>			4.2	10.8
5 8 8	8 <sup>1</sup>	15	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		5.3	10.2
6 6 6	6 <sup>1</sup>	13 <sup>2</sup>	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		6.1	10.6
5 2 3	6 <sup>1</sup>	10 <sup>2</sup>			4.1	11.6
7 4 9	6 <sup>1</sup>	15	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		7.3	10.3
8 4 8	6 <sup>1</sup>	15 <sup>1</sup>	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		8	10.6

12.2 14.4					11.4	10.2.4.7
6 8 5	6 <sup>1</sup>	14 <sup>2</sup>	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		9.1	9.4
7 3 7	6 <sup>1</sup>	13 <sup>2</sup>	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		6.2	11.2
4 0 0	6 <sup>1</sup>	10			3.2	10.6
6 8 6	6 <sup>1</sup>	13 <sup>2</sup>	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		6.1	10.9
7 8 0	6 <sup>1</sup>	14 <sup>2</sup>	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		4.1	10.7
4 3 1	6 <sup>1</sup>	15 <sup>2</sup>	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		8.1	11.2
6 5 2	6 <sup>1</sup>	13 <sup>2</sup>	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		6.1	10.4
8 1 4	6 <sup>1</sup>	14 <sup>2</sup>	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		7.1	11.2
7 6 1	6 <sup>1</sup>	14 <sup>2</sup>	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		7	10.8
8 7 0	6 <sup>1</sup>	15	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		7.3	11.2
8 5 3	6 <sup>1</sup>	15 <sup>1</sup>	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		8	10.6
8 7 8	6 <sup>1</sup>	15 <sup>1</sup>	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		8	10.4
5 4 3	6 <sup>1</sup>	13	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		5.3	10.3
4 5 2	6 <sup>1</sup>	15 <sup>2</sup>	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		8.1	11.5
1.0 4 1	6 <sup>1</sup>	15 <sup>2</sup>	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		8.1	11.6
5 9 8	6 <sup>1</sup>	14	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		4.1	11.5
9 3 1	6 <sup>1</sup>	15 <sup>3</sup>	10 <sup>2</sup> 11 <sup>2</sup>		8.2	10.9

13. 1.10.2



Chapa nº 133.  
Alberto Silveira Costa.

Estação de Bois.

Luza de 1947

"B"

Data	Nº de cabeças abatidas	Horario de Estação			Total de horas	Média por hora
		Início	Sim	Interrupções almôço		
Janeiro	11	394	6 <sup>1</sup>	11	4 <sup>2</sup>	88
"	12	299	6 <sup>1</sup>	10 <sup>1</sup>	4 <sup>2</sup>	87
"	13	176	6 <sup>1</sup>	8	2 <sup>2</sup>	82
"	20	20	6 <sup>1</sup>	8 <sup>3</sup>	2 <sup>2</sup>	82
"	21	219	6 <sup>1</sup>	8 <sup>3</sup>	2 <sup>2</sup>	87
"	24	508	6 <sup>1</sup>	13	5 <sup>3</sup>	88
"	25	143	6 <sup>1</sup>	7 <sup>3</sup>	1 <sup>2</sup>	96
"	26	347	6 <sup>1</sup>	10	3 <sup>3</sup>	92
"	27	70	6 <sup>1</sup>	7	3 <sup>3</sup>	93
"	28	380	6 <sup>1</sup>	10	4	95
	2	743	-	-	31 <sup>2</sup>	87,07
Março	1	240	6 <sup>1</sup>	8 <sup>3</sup>	2 <sup>2</sup>	99
"	3	525	6 <sup>1</sup>	12	5 <sup>2</sup>	105
"	4	247	6 <sup>1</sup>	8 <sup>3</sup>	2 <sup>2</sup>	98
"	5	364	6 <sup>1</sup>	9 <sup>3</sup>	3 <sup>2</sup>	104
"	7	237	6 <sup>1</sup>	9 <sup>1</sup>	3 <sup>2</sup>	99
"	8	352	6 <sup>1</sup>	9 <sup>1</sup>	3 <sup>2</sup>	107
"	10	541	6 <sup>1</sup>	12 <sup>3</sup>	5 <sup>3</sup>	98
"	11	340	6 <sup>1</sup>	10	3 <sup>3</sup>	90
"	12	160	6 <sup>1</sup>	8	1 <sup>2</sup>	90
"	14	379	6 <sup>1</sup>	10 <sup>1</sup>	4 <sup>2</sup>	94
"	15	757	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	7 <sup>2</sup>	108
"	17	701	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	7 <sup>2</sup>	100
"	18	205	6 <sup>1</sup>	8 <sup>1</sup>	2 <sup>2</sup>	102
"	19	588	6 <sup>1</sup>	12 <sup>2</sup>	5 <sup>1</sup>	112
"	20	843	6 <sup>1</sup>	16	8 <sup>3</sup>	96
"	21	740	6 <sup>1</sup>	14 <sup>2</sup>	7 <sup>1</sup>	102
"	22	476	6 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup>	4 <sup>2</sup>	105
"	24	635	6 <sup>1</sup>	13 <sup>1</sup>	6 <sup>2</sup>	105
"	25	490	6 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup>	4 <sup>2</sup>	108
"	26	588	8 <sup>1</sup>	15	5 <sup>2</sup>	102
"	27	666	6 <sup>1</sup>	13 <sup>2</sup>	6 <sup>1</sup>	106
"	28	523	6 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup>	4 <sup>2</sup>	116
"	29	799	6 <sup>1</sup>	15	7 <sup>3</sup>	103
"	31	848	6 <sup>1</sup>	15 <sup>1</sup>	8	106
	12	244	-	-	119	102,97
Abril	1	683	6 <sup>1</sup>	14 <sup>2</sup>	7 <sup>1</sup>	94
"	2	731	11 <sup>1</sup>	13 <sup>3</sup>	2 <sup>3</sup>	365
"	3	400	6 <sup>1</sup>	10	3 <sup>2</sup>	106
"	5	686	6 <sup>1</sup>	13 <sup>2</sup>	6 <sup>1</sup>	109
"	7	780	6 <sup>1</sup>	14 <sup>2</sup>	7 <sup>1</sup>	107
"	8	931	6 <sup>1</sup>	15 <sup>2</sup>	8 <sup>1</sup>	112
"	9	652	6 <sup>1</sup>	13 <sup>2</sup>	6 <sup>1</sup>	104
"	10	819	6 <sup>1</sup>	14 <sup>2</sup>	7 <sup>1</sup>	112
"	11	761	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	7 <sup>2</sup>	108
"	12	870	6 <sup>1</sup>	15	7 <sup>2</sup>	112
"	14	853	6 <sup>1</sup>	15 <sup>1</sup>	8	106
"	15	878	6 <sup>1</sup>	15 <sup>1</sup>	8	109
"	16	593	6 <sup>1</sup>	13	5 <sup>3</sup>	103
"	17	952	6 <sup>1</sup>	15 <sup>2</sup>	8 <sup>1</sup>	115
"	18	041	6 <sup>1</sup>	15 <sup>2</sup>	8 <sup>1</sup>	126
"	19	598	6 <sup>1</sup>	11	4 <sup>3</sup>	125
"	22	934	6 <sup>1</sup>	15 <sup>2</sup>	8 <sup>2</sup>	109
"	23	856	6 <sup>1</sup>	15	7 <sup>2</sup>	110
"	24	779	6 <sup>1</sup>	14 <sup>2</sup>	7 <sup>1</sup>	121
"	25	951	6 <sup>1</sup>	15 <sup>2</sup>	8 <sup>1</sup>	115
"	26	911	6 <sup>1</sup>	15 <sup>1</sup>	8	113
"	28	775	6 <sup>1</sup>	15 <sup>1</sup>	8	110
Transportar	17	634	-	-	153 <sup>2</sup>	

P. Silva

117

Data	Nº de cabeças abatidas	Horário de Matança			Total de horas	Médias por hora
		Início	Fim	Interrupção almoço		
Transporte	17.634	-	-	-	153 <sup>3</sup>	110,60
abril 29	840	6 <sup>1</sup>	14 <sup>3</sup>	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>	42 <sup>2</sup>	110,60
" 30	598	6 <sup>1</sup>	11 <sup>1</sup>		5	110,60
	19.102	-	-	-	166 <sup>1</sup>	114,89
5 Maio ~	900	6 <sup>1</sup>	15 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>	8	112,22
" 3	915	6 <sup>1</sup>	14 <sup>3</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	8 <sup>2</sup>	112,22
" 5	903	6 <sup>1</sup>	15 <sup>5</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	8 <sup>3</sup>	111,66
" 6	914	6 <sup>1</sup>	15 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	8 <sup>1</sup>	111,05
" 7	782	6 <sup>1</sup>	14	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	6 <sup>3</sup>	111,52
" 8	825	6 <sup>1</sup>	14	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	6 <sup>3</sup>	112,22
" 9	714	6 <sup>1</sup>	13 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>2</sup>	6 <sup>3</sup>	111,94
" 10	390	6 <sup>1</sup>	10		3 <sup>2</sup>	110,42
" 12	918	6 <sup>1</sup>	16 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	9 <sup>1</sup>	110,22
" 13	695	6 <sup>1</sup>	13 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	6 <sup>1</sup>	111,77
" 14	704	6 <sup>1</sup>	13 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	6 <sup>3</sup>	111,78
" 15	829	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	7 <sup>2</sup>	112,08
" 16	733	6 <sup>1</sup>	14 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	7 <sup>1</sup>	112,06
" 17	497	6 <sup>1</sup>	10 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	4 <sup>5</sup>	111,55
" 19	804	6 <sup>1</sup>	14	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	6 <sup>3</sup>	111,99
" 21	583	6 <sup>1</sup>	10 <sup>2</sup>		4 <sup>2</sup>	112,99
" 22	835	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	4 <sup>2</sup>	112,77
" 23	571	6 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup>		4 <sup>1</sup>	112,33
" 24	624	6 <sup>1</sup>	12 <sup>3</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	5 <sup>1</sup>	111,33
" 26	410	6 <sup>1</sup>	9 <sup>3</sup>		3 <sup>1</sup>	111,47
" 27	799	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	7 <sup>2</sup>	111,47
" 28	732	6 <sup>1</sup>	13 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	6 <sup>1</sup>	111,77
" 29	900	6 <sup>1</sup>	14 <sup>3</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	7 <sup>2</sup>	112,04
" 31	786	6 <sup>1</sup>	13 <sup>3</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	6 <sup>2</sup>	112,04
	19.613	-	-	-	167 <sup>3</sup>	116,98
Junho ~	953	6 <sup>1</sup>	15 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>	8	111,99
" 3	922	6 <sup>1</sup>	15 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	8	111,55
" 4	933	6 <sup>1</sup>	15 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	8	111,66
" 5	900	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	8	112,88
" 6	591	11 <sup>3</sup>	14	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	5 <sup>1</sup>	112,22
" 7	920	6 <sup>1</sup>	14 <sup>3</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	7 <sup>2</sup>	112,22
" 9	734	6 <sup>1</sup>	14	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	6 <sup>3</sup>	110,88
" 10	760	6 <sup>1</sup>	14	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	6 <sup>3</sup>	111,44
" 11	780	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	7 <sup>1</sup>	111,66
" 12	812	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	7 <sup>1</sup>	111,88
" 13	827	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	7 <sup>1</sup>	111,88
" 14	645	6 <sup>1</sup>	12 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>	5 <sup>1</sup>	112,22
" 16	558	6 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup>		4 <sup>2</sup>	112,44
" 17	571	6 <sup>1</sup>	10 <sup>1</sup>		4 <sup>3</sup>	112,44
" 18	500	6 <sup>1</sup>	10 <sup>1</sup>		4 <sup>2</sup>	112,55
" 19	508	6 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup>		4 <sup>2</sup>	112,22
" 20	512	6 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup>		4 <sup>2</sup>	111,44
" 21	341	6 <sup>1</sup>	9 <sup>2</sup>		3 <sup>1</sup>	110,44
" 23	263	6 <sup>1</sup>	8 <sup>3</sup>		2 <sup>2</sup>	110,55
" 24	313	6 <sup>1</sup>	9 <sup>3</sup>		2 <sup>3</sup>	110,33
" 25	171	6 <sup>1</sup>	8		1 <sup>3</sup>	111,99
	13.530	-	-	-	116	116,63
Total	67.232	-	-	-	600 <sup>2</sup>	111,96

Cabeças

111,96



Chapas no 113 e 115.  
 Galeriano Lisboa ~ Ovelino Carvalheiro.

St. Catalanca de Boais

~ Safra de 1911

B	Data	Nº de cabeças abatidas	Horario de St. Catalanca			Total de horas	St. Bedião por hora
			Início	Fim	Interrupção almoço		
	Fevereiro = 10	189	6 <sup>1</sup>	8 <sup>3</sup>		22	84,69
	" 7	362	6 <sup>1</sup>	10 <sup>2</sup>		41	84,69
	" 10	333	6 <sup>1</sup>	10 <sup>2</sup>		41	84,69
	" 11	394	6 <sup>1</sup>	11		43	84,69
	" 12	299	6 <sup>1</sup>	10 <sup>1</sup>		41	84,69
	" 13	176	6 <sup>1</sup>	8 <sup>1</sup>		21	84,69
	" 15	88	12	13		1	84,69
	" 19	287	6 <sup>1</sup>	10		33	84,69
	" 20	207	6 <sup>1</sup>	8 <sup>3</sup>		22	84,69
	" 21	219	6 <sup>1</sup>	8 <sup>3</sup>		22	84,69
	" 24	508	6 <sup>1</sup>	13 <sup>3</sup>	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>	53	84,69
	" 25	143	6 <sup>1</sup>	7 <sup>3</sup>		12	84,69
	" 26	347	6 <sup>1</sup>	10 <sup>7</sup>		33	84,69
	" 27	70	6 <sup>1</sup>	7 <sup>1</sup>		3	84,69
	" 28	380	6 <sup>1</sup>	10 <sup>1</sup>		41	84,69
		4.002	-	-	-	471	84,69
	Março = 1	240	6 <sup>1</sup>	8 <sup>3</sup>		23	99
	" 3	525	6 <sup>1</sup>	12 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>	51	105
	" 4	247	6 <sup>1</sup>	8 <sup>3</sup>		22	98
	" 5	364	6 <sup>1</sup>	9 <sup>3</sup>		32	104
	" 7	237	6 <sup>1</sup>	9 <sup>1</sup>		31	79
	" 8	352	6 <sup>1</sup>	9 <sup>1</sup>		31	117
	" 10	541	6 <sup>1</sup>	12 <sup>3</sup>	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>	52	98
	" 11	340	6 <sup>1</sup>	10		33	90
	" 12	160	6 <sup>1</sup>	8		13	90
	" 14	379	6 <sup>1</sup>	10 <sup>1</sup>		41	94
	" 15	757	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>	47	108
	" 17	701	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>	47	100
	" 18	205	6 <sup>1</sup>	8 <sup>1</sup>		2	102
	" 19	588	6 <sup>1</sup>	12 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>	51	112
	" 20	843	6 <sup>1</sup>	16	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>	83	96
	" 21	740	6 <sup>1</sup>	14 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>	71	102
	" 22	476	6 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup>		42	105
	" 24	635	6 <sup>1</sup>	13 <sup>1</sup>	10 <sup>2</sup> a 11 <sup>3</sup>	6	105
	" 25	490	6 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup>		42	108
	" 26	588	8 <sup>1</sup>	15	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>	53	102
	" 27	666	6 <sup>1</sup>	13 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>	61	106
	" 28	523	6 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup>		42	116
	" 29	799	6 <sup>1</sup>	15	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>	73	103
	" 31	848	6 <sup>1</sup>	15 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>	8	106
		12.244	-	-	-	1119	102,97
	Abril = 1	683	6 <sup>1</sup>	14 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>	41	94
	" 2	731	6 <sup>1</sup>	13 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>	62	112
	" 3	400	6 <sup>1</sup>	10		32	106
	" 5	686	6 <sup>1</sup>	13 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>	61	109
	" 7	780	6 <sup>1</sup>	14 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>	71	107
	" 8	931	6 <sup>1</sup>	15 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>	81	112
	" 9	652	6 <sup>1</sup>	13 <sup>2</sup>	10 <sup>2</sup> a 11 <sup>3</sup>	61	104
	" 10	819	6 <sup>1</sup>	14 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>	74	112
	" 11	761	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>	74	108
	" 12	870	6 <sup>1</sup>	15	10 <sup>2</sup> a 11 <sup>3</sup>	73	112
	" 14	853	6 <sup>1</sup>	15 <sup>1</sup>	10 <sup>2</sup> a 11 <sup>3</sup>	8	106
	" 15	878	6 <sup>1</sup>	15 <sup>1</sup>	10 <sup>2</sup> a 11 <sup>3</sup>	8	109
	" 16	593	6 <sup>1</sup>	13	10 <sup>2</sup> a 11 <sup>3</sup>	53	103
	" 17	952	6 <sup>1</sup>	15 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>	81	115
	" 18	1.041	6 <sup>1</sup>	15 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>	81	126
	" 19	598	6 <sup>1</sup>	11		43	125
	" 22	934	6 <sup>1</sup>	15 <sup>3</sup>	10 <sup>2</sup> a 11 <sup>3</sup>	82	109
	" 23	856	6 <sup>1</sup>	15	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>	73	110
	Transferidas	14.018	-	-	-	1262	-

Ovelino

Handwritten signature and notes in the top right corner.

Data	3º de cabeças abaladas	Horario de mananca			Interrupção almoço	Total de horas	Total de horas
		Início	Fim				
Transporte	14.018					12.6	
Abril 24	849	6 <sup>1</sup>	14 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>		7 <sup>1</sup>	12.2
" 25	951	6 <sup>1</sup>	15 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		8 <sup>1</sup>	12.5
" 26	911	6 <sup>1</sup>	15 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		8 <sup>1</sup>	12.8
" 28	875	6 <sup>1</sup>	15 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		8 <sup>1</sup>	12.9
" 29	870	6 <sup>1</sup>	14 <sup>3</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		7 <sup>2</sup>	12.6
" 30	598	6 <sup>1</sup>	11 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		5 <sup>1</sup>	12.9
	19.102					17.0	111.87
Maio 2	900	6 <sup>1</sup>	15 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>		8 <sup>1</sup>	11.2
" 3	915	6 <sup>1</sup>	14 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		7 <sup>2</sup>	12.2
" 5	903	6 <sup>1</sup>	15 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		7 <sup>3</sup>	11.6
" 6	914	6 <sup>1</sup>	15 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		8 <sup>1</sup>	11.0
" 7	782	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		6 <sup>3</sup>	11.5
" 8	825	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		6 <sup>3</sup>	12.2
" 9	714	6 <sup>1</sup>	13 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>2</sup>		6 <sup>1</sup>	11.9
" 10	390	6 <sup>1</sup>	10 <sup>1</sup>			3 <sup>3</sup>	10.4
" 12	918	6 <sup>1</sup>	16 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		9 <sup>1</sup>	10.2
" 13	695	6 <sup>1</sup>	13 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		6 <sup>1</sup>	11.1
" 14	704	6 <sup>1</sup>	13 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		6 <sup>1</sup>	11.4
" 15	829	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		7 <sup>1</sup>	11.8
" 16	873	6 <sup>1</sup>	14 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		7 <sup>1</sup>	12.0
" 17	497	6 <sup>1</sup>	10 <sup>2</sup>			4 <sup>1</sup>	11.6
" 19	780	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		6 <sup>3</sup>	11.5
" 20	804	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		6 <sup>3</sup>	11.9
" 21	583	6 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup>			4 <sup>2</sup>	12.9
" 22	835	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		7 <sup>1</sup>	11.9
" 23	571	6 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup>			4 <sup>2</sup>	12.7
" 24	624	6 <sup>1</sup>	12 <sup>3</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		5 <sup>2</sup>	11.3
" 26	410	6 <sup>1</sup>	9 <sup>3</sup>			3 <sup>3</sup>	11.7
" 27	799	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		7 <sup>1</sup>	11.4
" 28	732	6 <sup>1</sup>	13 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>2</sup>		6 <sup>1</sup>	11.7
" 29	900	6 <sup>1</sup>	14 <sup>3</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		7 <sup>2</sup>	12.0
" 30	930	6 <sup>1</sup>	14 <sup>3</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		7 <sup>2</sup>	12.4
" 31	786	6 <sup>1</sup>	13 <sup>3</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>2</sup>		6 <sup>2</sup>	12.0
	19.613					16.7	116.98
Junho 2	953	6 <sup>1</sup>	15 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> a 11 <sup>3</sup>		8 <sup>1</sup>	11.9
" 3	922	6 <sup>1</sup>	15 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>2</sup>		8 <sup>1</sup>	11.5
" 4	933	6 <sup>1</sup>	15 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		8 <sup>1</sup>	11.6
" 5	900	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		7 <sup>1</sup>	12.8
" 6	591	11 <sup>3</sup>	17 <sup>1</sup>			5 <sup>1</sup>	11.2
" 7	920	6 <sup>1</sup>	14 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		7 <sup>2</sup>	12.2
" 9	734	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		6 <sup>3</sup>	10.8
" 10	746	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		6 <sup>3</sup>	11.4
" 11	780	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		7 <sup>1</sup>	11.1
" 12	812	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		7 <sup>1</sup>	11.6
" 13	827	6 <sup>1</sup>	14 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		7 <sup>1</sup>	11.8
" 14	645	6 <sup>1</sup>	12 <sup>2</sup>	10 <sup>3</sup> " 11 <sup>3</sup>		5 <sup>1</sup>	12.2
" 16	558	6 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup>			4 <sup>2</sup>	12.4
" 17	571	6 <sup>1</sup>	11 <sup>1</sup>			4 <sup>3</sup>	12.0
" 18	500	6 <sup>1</sup>	10 <sup>1</sup>			4 <sup>1</sup>	12.5
" 19	508	6 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup>			4 <sup>2</sup>	11.2
" 20	512	6 <sup>1</sup>	10 <sup>3</sup>			4 <sup>2</sup>	11.4
" 21	341	6 <sup>1</sup>	9 <sup>1</sup>			3 <sup>3</sup>	11.3
" 23	263	6 <sup>1</sup>	8 <sup>3</sup>			2 <sup>3</sup>	10.5
" 24	313	6 <sup>1</sup>	9 <sup>1</sup>			2 <sup>3</sup>	11.3
" 25	141	6 <sup>1</sup>	8 <sup>1</sup>			1 <sup>3</sup>	9.7
	13.530					11.5	116.88
Total	68.491					62.0	110.38

Oven

111,87  
116,98  
110,38



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2851  
A. Moraes

TÉRMO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Aos doze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, compareceram, na secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, os reclamantes abaixo especificados que apresentaram os seguintes documentos: Alberto Silveira Costa - Carteira Profissional nº ... 4.789, série 71a., da qual consta, a fls. 7 e 8 as seguintes anotações: Nome do estabelecimento: S.A. Frigorífico Anglo. Cidade: Pelotas. Estado: Rio Grande do Sul. Rua: Margem do S. Gonçalo, s/n. Espécie do estabelecimento: Frigorífico. Natureza do cargo: Servente. Data da admissão: 24 de setembro de 1943. Registro nº 2682, a fls.: ficha. Remuneração (especificada): CR\$ 1,10 por hora. Observações.: Admitido para trabalhar durante a construção. Data da saída: 31 de dezembro de 1943. Consta, a seguir, o seguinte carimbo: S.A. Frigorífico Anglo. Assinatura do empregador: Murray. Nome do estabelecimento: S.A. Frigorífico Anglo. Cidade: Pelotas. Estado: R.G. do Sul. Rua: Margem do S. Gonçalo, s/n. Espécie do estabelecimento: Frigorífico. Natureza do cargo: Servente. Data da admissão: 3 de janeiro de 1944. Registro nº 619, a fls.: ficha. Remuneração (especificada): CR\$ 1,50 por hora. Data da saída: 28 de julho de 1947. Consta, a seguir, o seguinte carimbo: S.A. Frigorífico Anglo. Assinatura do empregador: Murray. E, a fls. 29 a 32 as seguintes anotações: Acidentes de trabalho, atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registro profissionais e outras anotações autorizadas por lei: Em 1ª/12/43 foi aumentado para CR\$ 1,30, por hora e mais CR\$ 0,20, por hora, "salário adicional" de acordo com os decreto-leis nos 5977 e 5978 de 10/11/43. Em 1ª/5/44 quando em serviço de Empreitada passou a perceber CR\$ 14,00 por cada cem cabeças de bois ou vacas pessoalmente trabalhadas como "Quarteiro", vigorando o salário de



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

de CR\$ 1,50 por hora para outros serviços. Em 1ª/10/44 passou a ganhar CR\$ 1,70 por hora. Em 1ª/5/45 recebeu "Abono provisório" de 20% sobre o salário ganho. Em virtude do acôrdo homologado pelo C.R.T. ficou sem efeito o "Abono provisório", passando o salário a ser de CR\$ 2,55 por hora, a partir de 1ª de maio de 1946. Passou a perceber "Abono provisório", na forma do decreto-lei nº 3.813 de CR\$ 0,60, por hora, na data de sua volta ao trabalho em 10/2/47. Em 18/4/47 passou a perceber CR\$ 3,30, por hora. Em virtude do acôrdo feito com o S.I.C.D. em 9/5/47, ficou, a partir de 1ª /5/947, incorporado o "Abono" de CR\$ 0,60 ao salário, passando êste a ser de CR\$ 3,90, por hora. Para a empreitada não houve variação no preço, ficando, porém, acordado integrar o "Abono" de CR\$ ... 0,60 por hora como salário. Consta, a seguir, o seguinte carimbo: S.A. Frigorífico Anglo. Assinado: Murray. -----

Octaviano Carvalho - Carteira Profissional nº 68.016, sério 59a., da qual consta a fls. 7 e 8 as seguintes anotações: Nome do estabelecimento: S.A. Frigorífico Anglo. Cidade: Pelotas. Estado R.G. do Sul. Rua: Margem do S. Gonçalo, s/n. Espécie do estabelecimento: Frigorífico em construção. Natureza do cargo: Servente. Data da admissão: 28 de julho de 1942. Registro nº 473, a fls... Remuneração (especificada): CR\$ 1,00 por hora.

Observações: Tomado em carácter provisório para a reconstrução do Frigorífico. Data da saída: 31 de dezembro de 1944. Consta, a seguir, o seguinte carimbo: S.A. Frigorífico Anglo. Assinado pelo empregador: Murray. Contrato de Trabalho. Nome do estabelecimento: S.A. Frigorífico Anglo. Cidade: Pelotas. Estado: R.G. do Sul. Rua Margem do S. Gonçalo, s/n. Espécie do estabelecimento: Frigorífico. Natureza do cargo: Servente. Data da admissão: 1-º de janeiro de 1945. Registro nº 3236. Remuneração (especificada): CR\$ 1,50, por hora. Data da saída: 28 de julho de 1947. Consta, a seguir, o seguinte carimbo: S.A. Frigorífico



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/53  
B. Bone

Anglo. Assinatura do empregador: Murray. E, de fls. 29 a 32 as seguintes anotações: (Acidentes de trabalho, atestado médico alteração do contrato de trabalho, registros profissionais, e outras anotações autorizadas por lei). Aumentado para CR\$. 1,04, por hora em 16/1/943. Pelotas, 8/2/46. Em 13/6/943 passou a ganhar CR\$ 1,10, por hora. Pelotas, 8/2/946. Em 1ª/12/943 foi aumentado para CR\$ 1,30, por hora e mais CR\$ 0,20 por hora "Salário adicional" de acordo com os decretos-leis 5978 e 5979 de 10/11/943. Em 1ª/2/45 passou a perceber CR\$ 1,80, por hora, quando riscando alcatres, rigorando o salário de CR\$. 1,50 por hora para outros serviços. Pelotas, 8/2/946. Em 1ª/5/45 recebeu "Abono" provisório de 20% sobre o salário ganho. Em 24/1/45 passou a perceber por "Empreitada como "Baixada" CR\$ 5,60 por cada 100 cabeças de bois ou vacas pessoalmente trabalhadas, vigorando os salários-hora acima registradas para os respectivos serviços. Em 1ª/5/946 em virtude do acordo homologado pelo C.R.T. ficou sem efeito o "Abono provisório", passando a perceber CR\$ 7,84 por cada cem cabeças de bois ou vacas trabalhadas pessoalmente no serviço de "Baixada", CR\$. 2,70 por hora quando riscando alcatres e CR\$ 2,40 por hora para outros serviços. Em 1ª/1/947 passou a perceber "Abono provisório" na forma do decreto-lei nº 3.813, de CR\$ 0,60 por hora. Em 19/2/947 a empreitada passou a ser de CR\$ 10,00 por cada cem cabeças de bois ou vacas feitas pessoalmente no serviço de "Baixada", vâgora ainda o salário de CR\$ 2,70 por hora para o serviço de riscar alcatres e CR\$ 2,40 por hora para outros serviços. Em 1ª/5/47 passou a perceber salário fixo de CR\$... 3,30 por hora. Em virtude do acordo feito com o S.I.C.D. em 9/5/47, ficou, a partir de 1ª/5/47, incorporado o "Abono" de CR\$ 0,60 ao salário, passando este a ser de CR\$ 3,90 por hora. Para a empreitada não houve variação no preço, ficando, porém, acordado integrar o "Abono" de CR\$ 0,60, por hora, como salário o.



21/5/45  
 Roberto

Consta, a seguir, o seguinte carimbo: S.A. Frigorífico Anglo.

Assinado: Murray. -----

Valeriano Lisboa - Carteira Profissional nº 70122, série 3a., da qual consta, a fls. 4 as seguintes anotações: Emprêgos ocupados. Nome do estabelecimento: S.A. Frigorífico Anglo. Cidade: Pelotas. Estado: R.G. do Sul. Rua Margem do Rio S. Gonçalo. Espécie do estabelecimento: Frigorífico. Natureza do cargo: Servente. Data da admissão: 3 de janeiro de 1944. Remuneração (especificada): CR\$ 3,50 por hora. E, de fls. 10 a 11 verso as seguintes anotações: Em serviço de empreitada trabalhando como Matambreiro em grupo de 5 homens percebeu á razão de CR\$... 42,00 por cada 100 cabeças de bois ou vacas. Em 1ª/5/45 recebeu "Abono provisório" de 20% sobre o salário ganho. Em 1ª/5/1946, em virtude de acôrdo homologado pelo C.R.T. ficou sem efeito o "Abono" provisório, passando a perceber CR\$ 58,80 por cada 100 cabeças de bois ou vacas trabalhadas pessoalmente como "matambreiro" e CR\$ 5,10 por hora em outros serviços, Em 1ª/1/1947 passou a perceber "Abono provisório", na forma do decreto-lei nº 3.813, de CR\$ 0,60 por hora. Consta, a seguir, o seguinte carimbo: S.A. Frigorífico Anglo. Assinado: Murray. -----

Joaquim Isaias Leivas - Carteira Profissional nº 91044, série 5a., da qual consta, a fls. 4 e 4 verso, as seguintes anotações: Nome do estabelecimento: S.A. Frigorífico Anglo. Cidade: Pelotas. Estado: R.G. do Sul. Rua: Margem do S. Gonçalo. Espécie do estabelecimento: Frigorífico. Natureza do cargo: Operário. Data da admissão: 15 de dezembro de 1943. Data da saída: 31 de dezembro de 1943. Remuneração (especificada): CR\$ 1,50 por hora.

Observações: Admitido para trabalhar durante a construção.

Consta, a seguir, o seguinte carimbo: S.A. Frigorífico Anglo.

Assinatura do empregador: Murray. Nome do Estabelecimento: S. A. Frigorífico Anglo. Cidade: Pelotas. Estado: Rio Grande do Sul. Rua: Margem do S. Gonçalo. Espécie do estabelecimento:



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

55  
R. P. P. P. P.

Frigorífico. Natureza do cargo: Magarefe. Data da admissão: 3 de janeiro de 1944. Data da saída: 28 de julho de 1947. Remuneração (especificada): CR\$ 3,00, por hora. Consta, a seguir, o seguinte carimbo: S.A. Frigorífico Anglo. Assinatura do empregador: Murray. E, de fls. 11 a 13 verso as seguintes anotações: Em serviço de empreitada, trabalhando como "Afundador", em grupo de dois homens, percebeu à razão de CR\$ 10,50 por cada 100 cabeças de bois ou vacas. Em 1ª/5/45 recebeu o "Abono provisório" de 20% sobre salário ganho. Em 1ª/5/946, em virtude de acordo homologado pelo C.R.T. ficou sem efeito o "Abono provisório", passando a perceber CR\$ 14,70 por cada cem cabeças de bois ou vacas trabalhadas pessoalmente no serviço de "Afundador" e CR\$ 4,35, por hora, em outros serviços. Pelotas, 10/10/46. Em 1ª/1/947 passou a perceber "Abono provisório, na forma do decreto-lei nº 3813, de CR\$ 0,60 por hora. Em virtude de acordo feito com o S.I.C.D. em 9/5/947 ficou, a partir de 1ª/5/947, incorporado o "Abono" de CR\$ 0,60 ao salário, passando este a ser de CR\$ 4,95, por hora. Para empreitada não houve variação no preço, ficando, porém, acordado integrar o "Abono" de CR\$ 0,60, por hora, como salário. Nas anotações feitas às páginas 11 e 12, onde se lê a palavra "Afundador", leia-se "Anqueiro". Pelotas, 28/7/47. Consta, a seguir, o seguinte carimbo: S.A. Frigorífico Anglo. Assinado: Murray. Depois de extraídas estas anotações, as referidas Cartas Profissionais foram devolvidas ao procurador dos reclamantes. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelo procurador dos reclamantes e por mim, secretária

*Mary Alice Resende*  
Presidente

*Severino Cunha*  
Vogal dos empregados



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

210  
3156  
R. A. Gomes

TÉRMO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Aos doze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, compareceram, na secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, os reclamante abaixo especificados que apresentaram os seguintes documentos: MARIANO GOMES - Carteira Profissional nº 42627, série 5a, na qual constam, de fls. 4 verso a 5 verso, as seguintes anotações: Nome do estabelecimento: S.A. Frigorífico Anglo. Cidade: Pelotas. Estado: Rio G. do Sul. Espécie do estabelecimento: Frigorífico. Natureza do cargo: Operário. Data da admissão: 2 de outubro de 1943. Data da saída: 31 de dezembro de 1943. Remuneração (especificada): CR\$ 1,10 por hora. Observações: Admitido para trabalhar durante a construção. Consta, a seguir, o seguinte carimbo: S.A. Frigorífico Anglo. Assinatura do empregador: Murray. Nome do estabelecimento: S.A. Frigorífico Anglo. Cidade: Pelotas. Estado: Rio Grande do Sul. Espécie do estabelecimento: Frigorífico. Natureza do cargo: Operário. Data da admissão: 3 de janeiro de 1944. Remuneração (especificada): CR\$ 1,50 por hora. Consta, a seguir, o seguinte carimbo: S.A. Frigorífico Anglo. Nome do estabelecimento: S.A. Frigorífico Anglo. Cidade: Pelotas. Estado: Rio Grande do Sul. Espécie do estabelecimento: Frigorífico. Natureza do cargo: Margarefe. Data da admissão: 3 de janeiro de 1944. Data da saída: 28 de julho de 1947. Remuneração (especificada): CR\$ 2,60 por hora. Consta, a seguir, o seguinte carimbo: S.A. Frigorífico Anglo. Assinatura do empregador: Murray. E, de fls. 10 a 13 verso, constam as seguintes anotações: Em 1ª de dezembro de 1943 foi aumentado para CR\$ 1,30 por hora e mais CR\$ 0,20 por hora, "Salário adicional" de acordo com os decretos-leis nºs 5977 e 5978 de 10/11/43. Retificada a anotação da remuneração para CR\$ 2,60 por hora. No serviço de Pescoceiro, traba-





210  
31/57  
R. Soares

Trabalhando por empreitada, percebe CR\$ 12,90 por cada 100 bois ou vacas feitos. Em 1ª/5/45 recebeu "abono provisório" de 20% sobre o salário ganho. Em virtude do acôrdo homologado pelo C.R.T. ficou sem efeito o "Abono provisório", passando o salário a ser de CR\$ 3,80 por hora e, por empreitada, no serviço de "pescoceiro", CR\$ 18,06 por cada cem bois ou vacas feitos, tudo a partir de 1/5/946. Pelotas, 26/9/46. Em 1ª/1/947 passou a perceber "Abono provisório" na forma do decreto-lei nº 3.813, de CR\$ 0,60 por hora. Consta, a seguir, o seguinte carimbo: S.ª. Frigorífico Anglo. Assinado: Murray.-----

AVELINO CAVALHEIRO: Carteira Profissional nº 23.388, série 5a da qual constam, de fls. 4 verso as seguintes anotações: Nome do estabelecimento: S.ª. Frigorífico Anglo. Cidade: Pelotas. Estado: Rio Grande do Sul. Espécie do estabeleciment : Frigorífico. Natureza do cargo: Matambreiro. Data da admissão: 3 de janeiro de 1944. Data da saída: 28 de julho de 1947. Remuneração (especificada): CR\$ 3,50 por hora. Consta, a seguir, o seguinte carimbo: S.ª. Frigorífico Anglo. Assinatura do empregador: Murray. E, de fls. 12 a 13 verso, constam as seguintes anotações: Trabalhando no grupo dos "Matambreiros", por empreitada, ganhou CR\$ 42,00 por cem cabeças. Em 1ª/5/45 recebeu o "Abono provisório" de 20% sobre o salário ganho. Em 1ª/5/946, em virtude de acôrdo homologado pelo C.R.T., ficou sem efeito o "Abono provisório", passando a perceber CR\$ 58,80 por cada cem cabeças de bois ou vacas trabalhadas pessoalmente, como matambreiro, e CR\$ 5,10 por hora em outros serviços. Em 1ª/1/47 passou a perceber "Abono provisório", na forma do decreto-lei nº 3.813, de CR\$ 0,60 por hora. Consta, a seguir, o seguinte carimbo: S.ª. Frigorífico Anglo. Assinado: Murray.--

IRACY SILVA - Carteira Profissional nº 93038, série 59a., da qual constam, a fls. 7, as seguintes anotações: Nome do estabelecimento: S.ª. Frigorífico Anglo. Cidade: Pelotas. Estado: Rio



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

24/38  
A. Moraes

Grande do Sul. Espécie do estabelecimento: Frigorífico. Natureza do cargo: Servente, digo, Cabeceiro. Data da admissão: 3 de maio de 1944. Registro: nº 1843, a fls.: ficha. Remuneração (especificada): CR\$ 2,00 por hora. Data da saída: 28 de julho de 1947. Consta, a seguir, o seguinte carimbo: S.ª. Frigorífico Anglo. Assinatura do empregador: Murray. E, de fls. 29 a 31, constam as seguintes anotações: Em maio de 1945 recebeu "Abono provisório" de 20% sobre salário ganho. Em serviço de Cabeceiro percebe CR\$ 9,45 por cada cem bois ou vacas pessoalmente trabalhados, vigorando o salário de CR\$ 2,00, por hora, para outros serviços. Em 1ª/5/946, em virtude de acordo homologado pelo C.R.T. ficou sem efeito o "abono provisório", passando o salário a ser no serviço de Cabeceiro de CR\$ 13,23 por cada cem bois ou vacas pessoalmente trabalhadas, vigorando o salário de CR\$ 3,00 por hora para outros serviços. Em 1ª/1/47 passou a perceber "Abono provisório", na forma do decreto-lei nº 3813, de CR\$ 0,60 por hora. Em 1ª/5/47 passou a perceber CR\$ 3,50 por hora. Em virtude de acordo feito com o S.I.C.D. em 9/5/47 ficou, a partir de 1ª/5/47, incorporado o "Abono de CR\$ 0,60 ao salário, passando este a ser de CR\$ 4,10 por hora. Para a empreitada não houve variação no preço, ficando, porém, acordado integrar o "Abono" de CR\$ 0,60, por hora, como salário. Consta, a seguir, o seguinte carimbo: S.ª. Frigorífico Anglo. Assinado: Murray. Depois de extraídas estas anotações as referidas Carteiras Profissionais foram devolvidas ao procurador dos reclamantes. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelo procurador dos reclamantes e por mim, secretária.

Presidente





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/15/59  
R. Soares

Certifico que nesta data, foi cumprida a diligência requerida afil. nº dos autos.

Em 18/11/59  
R. Soares

*[Faint, illegible handwritten text]*

*Cartão que contém o nome do autor  
do memorando e o número do livro  
de registro.*

JUNTADA

*Faço, nesta data, juntada aos autos  
do memorandum do Insti-  
tuto de Apoult. Penas Indultuárias*

*Em 17 de novembro de 1917.*

*Joaquim da Silva*  
SECRETÁRIO

Ilmo. Snr.

REFERÊNCIAS

Presidente da Junta de Conciliação N.º 972  
e Julgamento de Pelotas

N/Cidade

Pelotas, 13/11/47.

*H. Jorge. For autis. à caules.  
Em 17.11.47.  
M. R. L.*

1 = Com referência ao vosso Ofício nº 257, de 12/11/47, informo-vos que o associado OCTAVIANO CARVALHO, possuidor da Caderneta de Contribuições nº 2 774 123, esteve em gozo de Auxílio-Pecuniário neste Instituto nos seguintes períodos, como empregado da S.A. FRIGORIFICO ANGLÔ:

31/7/46 a 1/1/47  
13/8/47 a 31/10/47.

2 = Sirvo-me do ensêjo, para apresentar-vos

Cordeaes Saudações

*Guararã*  
AGENTE



*98.64  
20. Oliveira*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente,

*Em 17 de Novembro de 1947*  
*[Signature]*  
SECRETARIO - ad hoc

*A Paulo  
Data supra  
[Signature]*

*Deslignação*

Designo o dia 10 de Dezembro  
às 14.30 horas, para realização da audiência.

*Exibit justificações.*

18 Novembro de 1947  
*[Signature]*  
SECRETARIO - ad hoc

*no per*

*4/1*

*aut*

11/19/47

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 19 de novembro de 1947

Luiza Oliveira  
SECRETARIO - ad. hoc

Ofício - ao Sr. P. A. P. J.,  
porventura, para que o requerido  
pela Reclamação física, de foro  
respondeu - Detenução, Fam-  
liar, física, e, auto, cópia  
do ofício.

M. Russ 81

CERTIFICAÇÃO

81  
CERTIFICO que, nesta data, foi  
cumprido o despacho ~~do~~ fis. supra  
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 19 de novembro de 1947

Luiza Oliveira  
Secretário - ad. hoc



JUSTIÇA DO TRABALHO  
Junta de Conciliação e Julgamento

9/11/62  
R. Oliveira

Of.n. 264/47

PELOTAS,

19 de novembro de 1.947

sr. Presidente da J.C.J. de Pelotas

sr. Agente do Ia.A.P.I., nesta cidade

- Contesta memorandum e solicita informações.

Acusando e agradeço recebimento seu atencioso memorandum n. 972, de 13 de novembro andante, em que se foi informado os períodos em que o associado OCTAVIANO CARVALHO gozou auxílio pecuniário nessa autarquia como empregado da S/A Frigorífico Anglo - volto à presença de V.S. solicitando que me seja informado, com a máxima brevidade possível, si V.S. possui elementos em seus arquivos para esclarecer o tempo que, efetivamente, aquele associado deixou de trabalhar, pois, não poucas vezes, a volta ao emprego do trabalhador se faz vários dias após a cessação do benefício.

Sem outro objetivo, aproveito o ensejo para renovar a V.S. meus agradecimentos e minhas atenciosas saudações.

---

MOZART VICTOR RUSSOMANO. Juiz do Trabalho.



fls. 63  
L. Oliveira

JUNTA

Faço, nesta data, por meio de auto  
da procuração de fls.  
64

Em 20 de novembro de 1944  
L. Oliveira  
SECRETÁRIO - ad hoc





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

9 p. 65  
R. Oliveira

JUNTADA.

Faço, nesta data, juntada aos autos  
do documento de fls.  
66

Em 25 de novembro de 1947  
R. Oliveira  
SECRETÁRIO ad. hoc

Ilmo.Sr.

REFERÊNCIAS

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas n.º 990

*Pls. 66  
A. Oliveira*

N/CIDADE:-

*P. 471. ar autos  
25. 11. 47.  
M. R.*

Pelotas, 22/11/47.

1 = Em resposta ao vosso Ofício nº 264, de 19/11/47, informo-vos que o associado OCTAVIANO CARVALHO, possuidor da Caderneta de Contribuições nº 2 774 123 esteve desempregado no período de ..... 28/7/47 até a data em que requereu benefício neste Instituto, ou seja 26/8/47, conforme declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados.

2 = Quanto a outros períodos de desemprego, esta Agência não tem elementos para informar.

3 = Sempre ao vosso dispôr, subscrevo-me atenciosamente

*Agência*  
AGENTE

JRA/EST.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO


### TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

66  
Valério

Aos 16 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e ~~quarenta e sete~~, nesta cidade de Pelotas às 13,30 horas, na sala de audiências desta junta, ~~presente~~ <sup>ausente</sup> o Reclamante Valeriano Lisboa, Avelino Cavalheiro, Joaquim Isaias Leivas e Outros e ~~presente~~ <sup>ausente</sup> o Reclamado S/A. FRIGORIFICO ANGLO

(Representação quando houver), não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de ter recaído em dia feriado Municipal, ficou marcada nova audiência para o dia 17 de dezembro às 13 horas. Expedi notificações.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

  
Secretário "ad. hoc"

67  
M. C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÕES Nºs 267 a 273/47

RECLAMANTES: VALERIANO LISBOA, AVELINO CAVALHEIRO, JOAQUIM LEIVAS, OTAVIANO CARVALHO, IRACI SILVA, A. COSTA E M. GOMES  
RECLAMADAS : S/A FRIGORIFICO ANGLLO

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, perante o Dr. Mozart Victor Russomano, Presidente, o Sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceram os d<sup>rs</sup>. Antonio Ferreira Martins, procurador dos Reclamantes Valeriano Lisbo, Avelino Cavalheiro, Joaquim Leivas, Otaviano Carvalhi, Iraci Silva, Mariano Gomes, Alberto Costa; e o Dr. Alcides de Mendonça Lima, procurador da Reclamada S/A Frigorifico Anglo, representada pelo Sr. Patricia Murray. Determinou o Sr. Presidente que se juntasse aos autos o demonstrativo exibido pelo Reclamada. Com a palavra o procurador dos Reclamantes para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que o artigo 477, da C.L.T, estipula que as indenizações sejam pagas na base da maior remuneração que o empregado tenha percebido na empresa. O paragrafo 5º do artigo 478, tambem da C.L.T. , especifica como deve ser calculada a indenização para os empregados que trabalham por tarefa o serviço feito. Combinando esses dois textos, encontra-se a solução legal e justa para o caso ora em debate, principalmente, sabendo-se que os Reclamantes eram operários especializados, mantidos, durante a safra seca, por exclusivo interesse da Reclamada que, como é de ver, não desejava desfazer-se de especialistas, mormente quando é sabido que esses especialistas exercem funções ligadas à atividade fundamental da Reclamada. Se é que os Reclamantes tinham um salário hora, também tal ocorria por interesse da Reclamada que sempre entendeu pagar dois ou mais salários, conforme a função executada pelos operários. Sendo especilistas, o salário fundamental, basico, era o da e



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

68  
[assinatura]

empregada e não o salário hora proveniente de funções subsidiárias. Cabe portanto averiguar somente a base média do tempo costumeira gasto pelo interessado para a realização de seu serviço, e isso, digo, e disto existe a prova documental feita pela própria Reclamada. O que não se pode fazer, no caso, é uma combinação de salário, uma verdadeira misturada, o que importa em ter a empresa tomado o papel de legisladora, pois imaginou novas regras para os calculos de indenizações quando existem dispositivos expressos. Por outra parte, os Reclamantes receberam o aviso prévio sem levar em conta a empresa os cinco dias restantes, correspondentes ao repouso semanal, pagamento esse que, na época da despedida dos Reclamantes era feito conforme acordo lavrado entre o Sindicados dos Reclamantes e a Reclamada. Também ai a empresa não cumpriu o disposto no inciso III, do artigo 487, também da C.L.T. . A respeito do tempo de serviço dos Reclamantes Otaviano, Alberto cabe assinalar quanto ao primeiro que houve uma continuação, uma prorrogação do primitivo contrato que, assim, foi simplesmente transformado quanto à sua duração, bem como o tempo em que esteve por conta do I. A. P. I. deve ser considerado como de licença não remunerada e nunca como interrupção do seu contrato; quanto aos segundo também houve uma modificação do seu primitivo contrato quanto à duração, bem como deve ser computado o tempo em que ele esteve prestando serviço militar, porque, na ocasião, recebeu inclusive da empresa o pagamento de metade dos salários, o que evidencia de per si a permanência do liame contratual existente entre ambos. Por tais razões as Reclamações devem ser consideradas procedentes, e condenada a Reclamada aos pagamentos especificados na Inicial. Com ap palavra, digo, palavra o procurador da Reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que se reportava às suas alegações de fls. 11 a 18 dos autos.



69  
[assinatura]

autos. Os Reclamantes, não contentes em ferir a lei, feriram também a própria matemática, sem coragem entretanto para enfrentar a exposição da Reclamada de fls. 11 a 18. Alias o próprio pedido é formulado capciosamente, pois não se indicam as quantias exatas que os Reclamantes pretendem, chegando ao cúmulo de não se mencionarem as importâncias por eles recebidas, conforme recibos de fls. 19 a 25, exibidos pela Reclamada. O contrato dos Reclamantes foi sui generis, não havendo a sua espécie sido contemplada pela C.L.T. . Dai porque houve necessidade de se ir buscar uma forma híbrida. Conforme já se disse haveria evidente prejuízo para os Reclamantes se se fosse calcular o valor da indenização pela média obtida nos seis meses anteriores à despedida, pois haveria um tempo de maior parcela gasto em serviços não especializados, isto é de menor remuneração, conforme a concordância expressa dos Reclamantes no seu contrato de trabalho, dada não só nas fichas de fls. 30 a 38, como em suas respectivas Carteiras Profissionais. A fls. 15 dos autos a Reclamada demonstrou, como exemplo, que Valeriano, de acordo com o calculo feito pelos Reclamantes, teria uma média mensal de 4.200, digo, Cr. \$ 4 233,60. Entretanto, conforme se verifica dos demonstrativos exibidos pelo Reclamada e não contestados pelos Reclamante, que com eles concordaram, a maior daquele empregado foi de Cr. \$ 2 473,70. Entretanto, os Reclamantes contrariando a matemática e os seus próprios calculos, o que demonstra a confusão em que se acham criaram uma média superior à parcela maior, o que é cientificamente impossível. A dualidade de salário não foi estabelecida no interesse da Reclamada em manter os Relc, digo, Reclamantes nos serviços gerais, quando não houvesse safra. Eles é que tinham interesse em ser mantidos na empresa e essa situação só lhes favorecia. Outrossim, como relação ao aviso prévio, a Reclamada não viu, digo, violou o acordo firmado com o



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

70  
*[Handwritten signature]*

acordo firmado com o Sindicato, pois a Reclamada pagou aos Reclamantes 30 dias, na base do salário médio por dia. Se prevalesse o ponto de vista dos Reclamantes eles receberiam menos do que lhes foi pago, isso é se eles recebessem Cr\$, digo, 240 horas multiplicadas pelo seu salário horário. Quanto ao tempo de serviço de Otaviano e Alberto, a Reclamada se reporta a jurisprudência desta Junta, mantida sempre pelo Egrégio T. R. T. . Por tais fundamentes a Reclamação é julgada improcedente. Proposta novamente a conciliação não foi ele possível. O Sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos pelo prazo de 24 horas, o que lhe foi deferido. O Sr. Presidente disse que, em face da complexidade da materia debatida e do acumulo de serviços deste Tribunal, bem como em face do pedido de vistas formulado pelo Sr. vogal presente, designava o dia 24 do corrente, as 13 horas, para a audiência de julgamento, do que ficaram todos neste ato notificados. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, pelo Sr. vogal dos empregados, pelos procuradores, pelo Representante da empresa e por mim secretariada. etc.

*Mozart Victor Russo*  
*Presidente da Junta*  
*acima de 13*  
*[Signature]*  
*Joaquim [Signature]*  
*[Signature]*

Caso nº 4.585 - ALBERTO SILVEIRA COSTA E OUTROS Vº

SOCIEDADE ANÔNIMA FRIGORÍFICO ANGLO

*Handwritten signature*

Cálculo do pagamento do aviso prévio e indenizações, si preva-  
lecesse a base do salário hora :

		A.P. 240 horas		Indenização	Total
VALERIANO	5,70 por hora	1.368,00	4	4.560,00	5.928,00
AVELINO	5,70 por hora	1.368,00	4	4.560,00	5.928,00
JOAQUIM	4,95 por hora	1.188,00	4	3.960,00	5.148,00
IRACÍ	4,10 por hora	984,00	3	2.460,00	3.444,00
OTAVIANO	3,90 por hora	936,00	2	1.560,00	2.496,00
MARIANO	4,40 por hora	1.056,00	4	3.520,00	4.576,00
ALBERTO	3,90 por hora	936,00	3	2.340,00	3.276,00
		<u>7.836,00</u>		<u>22.960,00</u>	<u>30.796,00</u>

Pelotas, ~~17~~ de dezembro de 1.947

pp. *Alcides de Mendonça Lima*

AICIDES DE MENDONÇA LIMA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature and initials:*  
J. J. J.  
P. P. P.

RECLAMAÇÕES NS. 267/47 a 273/47.

Reclamantes: VALERIANO LISBOA, AVELINO CAVALHEIRO, JOAQUIM ISAIAS LEIVAS, IRACY SILVA, OTAVIANO CARVALHO, MARIANO GOMES e ALBERTO PEREIRA COSTA.

Reclamada : S/A FRIGORIFICO ANGLO.

Aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, á rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz-Presidente, e o sr. Nery - Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antonio F. Martins e Alcides M. Lima, respectivamente procuradores dos Reclamantes e da Reclamada acima marginados. - Proposta a solução do litígio pelo sr. Presidente, após maduro estudo dos autos, votou o sr. vogal dos empregados, entendendo que no tempo de serviço dos trabalhadores deve ser computado o período em que os mesmos não trabalharam por motivo de serviço militar ou de auxílio-enfermidade, pela procedência parcial das reclamações, aceitando a proposta do Presidente quanto aos demais tópicos da questão. Foi, logo após, proferida pelo sr. Presidente a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. VALERIANO LISBOA, AVELINO CAVALHEIRO, JOAQUIM ISAIAS LEIVAS, IRACY SILVA, OTAVIANO CARVALHO, MARIANO GOMES e ALBERTO SILVEIRA COSTA, Reclamantes, ajuizaram reclamações contra a S/A FRIGORIFICO ANGLO, pedindo todos diferenças entre as indenizações por despedida-injusta e os avisos-prévios recebidos e os que deveriam ter recebido, sendo que OTAVIANO CARVALHO pede, também, um período de férias em dobro. -- A Reclamada defende-se tecendo longas considerações orais (fls. 5 e segs.), juntando farta documentação e o memorial de fls. 11 e segs., com que se procura eximir do pedido dos Reclamantes. Os Reclamantes exibiram suas carteiras profissionais (fls. 51 e segs.); o Reclamante ALBERTO SILVEIRA COSTA exibiu seu certificado de reservista a requerimento da Reclamada (fls. 9); cumpriram-se as diligências de fls. 60 e 66; a Reclamada, antes das razões finais, juntou aos autos o demonstrativo de fls. 71. -- A conciliação não foi possível, embora duas vezes proposta. As partes, então, apresentaram razões finais. - O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos por 24 horas, o que lhe foi concedido, ficando designado o dia de hoje para julgamento, por acúmulo de serviços e pela complexidade da matéria debatida. - Tudo visto e examinado com o necessário cuidado. -- QUANTO A TODOS OS RECLAMANTES, ENCARADOS EM CONJUNTO: - Ganham os Reclamantes na Reclamada



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

473  
R. Soares

Reclamada o que se pode chamar de "salário-mixto". Por força de seus contratos de trabalho, ora percebiam salário-hora, ora ganhavam salário-tarefa. E, como é natural, decorriam daí variações entre o quantum salarial efetivamente recebido cada mês, conforme a predominância do modo de pagamento da remuneração. -- Quando a Reclamada, por conveniência de seus serviços, resolveu despedir os Reclamantes, pagou-lhes as indenizações e o aviso-prévio fazendo o cálculo de acordo com a seguinte interpretação: Sendo omissa a Consolidação quanto ao modo de se fazer o cálculo das indenizações quando o empregado, como os Reclamantes, ganhe salário-mixto, entendeu a Reclamada, por certo dentro do espírito do artº 8 da lei vigente, encontrar uma fórmula intermediária e equitativa: Fez u'a média do que vinham os Reclamantes recebendo, mensalmente, durante o último ano de trabalho e sobre essa "média efetiva" pagou-lhes o aviso-prévio e as indenizações. --- A medida da Reclamada, de fato, não é chocante. Até certo ponto, procura uma equidade que inspira o Direito do Trabalho. E seria até aceitável, si a lei, em verdade, fosse omissa. --- Tal não ocorre, entretanto. --- E' exato que a lei não prevê, de modo expresso, a hipótese de um empregado que recebe dois tipos de salários diferentes e sucessivos para os fins de cálculo do que lhe é devido a título de indenização por injusta rescisão contratual. Não se trata de aplicar, analogicamente, o parágrafo IV do artº 478, da Consolidação, porque os Reclamantes ganhavam salários sob duas formas que nunca foram simultâneas: mas sempre sucessivas. Ganhavam salário-hora quando estavam no desempenho de serviços não especializados; ganhavam salário-tarefa quando essas funções eram especializadas. - Daí decorre que os dois tipos de remuneração eram de todo independentes. Daí, então, que se conclue? O que se conclue é que os Reclamantes deverão receber suas indenizações na base do MAIOR SALARIO PERCEBIDO NA EMPRESA, isto é, nos termos exatos do artº 477, in finis, da Consolidação; de onde dizemos que a lei, na espécie, não é propriamente omissa. ---- Si o salário-hora houver sido o maior salário recebido pelos Reclamantes, sobre êle serão calculadas as indenizações e o aviso-prévio será calculado sobre o que recebiam êles na data de sua despedida. Si acontecer o contrário, agir-se-á da mesma forma, pelo inverso. --- Dos autos, verifica-se que os Reclamantes foram despedidos quando desempenhavam serviços especializados. Êsses servirão de base (salário-tarefa) para cálculo do aviso-prévio. Assim, a "média-efetiva" da Reclamada, em qualquer das duas hipóteses, não pode prevalecer: é ilegal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature: R. Soares*

Fl. 3.

---Ganhavam os Reclamantes os seguintes salários-hora: VALERIANO, CR\$ 5,70; AVELINO, CR\$ 5,70; JOAQUIM, CR\$ 4,95; IRACY, ... CR\$ 4,10; OTAVIANO, CR\$ 3,90; MARIANO, CR\$ 4,40; ALBERTO, ... CR\$ 3,90. --- Basta um estudo perfunctório dos autos para se verificar que os Reclamantes ganhavam melhor remuneração quando percebiam salário-tarefa. Como veremos abaixo, é sobre este que se deverão calcular, portanto, as indenizações que lhes são devidas. --- Para esse cálculo, faz-se, pura e simplesmente, a aplicação do artº 478, parágrafo V, da Consolidação:--- Pelos elementos dos autos, vê-se a média-horária costumeiramente obtida pelos Reclamantes na execução da tarefa, tomando-se por base-tempo o último período em que desempenharam serviços especializados (safra de 1.947). Essa média-horária deve ser multiplicada por duzentos (200), para que se tenha o que, costumeiramente, poderia cada Reclamante ter produzido em trinta (30) dias, isto é, num mês, que possui vinte e cinco (25) dias úteis e, portanto, duzentas (200) horas úteis sob o ponto de vista da jornada normal do trabalho. -- Sabendo-se, como se sabe, quanto ganhava cada Reclamante pela execução da tarefa, bastará que se construa uma regra de três simples. Veremos, logo a seguir, o assunto sob o ponto de vista numérico, estudando a situação de cada Reclamante em separado. -- Para isso, lançaremos mão dos demonstrativos fornecidos pela Reclamada e dos demais documentos dos autos, pois os primeiros, embora fornecidos por um dos litigantes, assumem valor semelhante ao de um laudo pericial, eis que os Reclamantes de modo expresso concordaram com aqueles dados, dispensando até mesmo a conferência dos mesmos com os documentos para isso apresentados pela empresa (fls. 9, in finis). ----QUANTO AO RECLAMANTE VALERIANO LISBOA. - Manda a lei que quando se ganha por tarefa se calcule a indenização sobre o que, hipoteticamente, perceberia o trabalhador no espaço de trinta (30) dias, tendo-se em conta o tempo costumeiramente gasto por ele para execução da tarefa. Assim, seria de se perguntar qual o trabalho que seria executado pelo Reclamante em trinta (30) dias, isto é, em duzentas (200) horas de serviço. Como se vê da petição inicial de fls. 2, item 5º, o Reclamante ganhava CR\$ 58,80 por cem (100) bois abatidos, dividida aquela quantia, em partes iguais, entre cinco (5) operários. O Reclamante marginado recebia, portanto, por cem (100) bois abatidos, CR\$ 11,76. --- Pelos demonstrativos de fls. 50, vê-se que durante a safra de 1.947, o Reclamante abateu uma média-horária de 110,38 cabeças. Em duzentas (200) horas, portan



Fl. 4.

portanto, poderiam ser abatidas vinte e duas mil e setenta e seis (22.076) cabeças. -- Faz-se então uma regra de três simples: -- Si por cem (100) bois abatidos o Reclamante marginado ganha... CR\$ 11,76; por 22.076 ganhará "X". --- "X" será o produto de.. 22.076 por 11,76 dividido por 100. Em última análise: "X" será o que o Reclamante poderia ganhar, durante um mês de trabalho, executando normal e costumeiramente os seus serviços. Aplicada a solução matemática ao caso concreto, temos que a "média-hipotética" X é de dois mil quinhentos e noventa e seis cruzeiros e treze centavos (CR\$ 2.596,13). Sobre tal "média-hipotética" -- que é maior que o salário-hora do Reclamante e também maior que a "média-efetiva" sobre a qual a Reclamada calculou as indenizações -- deverá recair o cômputo das indenizações devidas ao operário postulante, bem como do aviso-prévio. --- Sabido que a indenização devida ao Reclamante, pelo seu tempo de serviço, é de quatro (4) meses de salários (fls. 32), mais um (1) mês de aviso-prévio, temos que o Reclamante teria direito a doze mil novecentos e oitenta cruzeiros e sessenta e cinco centavos (CR\$ 12.980,65). --- De fls. 25, porém, vê-se que já recebeu êle sete mil setecentos e sessenta e seis cruzeiros e setenta centavos (CR\$ 7.766,70), o que lhe dá um saldo líquido de cinco mil duzentos e quatorze cruzeiros (CR\$ 5.214,00). Retifica-se, assim, o pedido inicial do Reclamante, que se elevava a treze mil e quatrocentos e dois cruzeiros e trinta centavos (CR\$ 13.402,30), como se verifica da conferência de sua petição de fls. 2 com o seu recibo de fls. 25.-----

QUANTO AO RECLAMANTE AVELINO CAVALHEIRO. - Sua situação é idêntica à do Reclamante VALERIANO LISBOA, quer quanto à "média-hipotética" de seu salário-mensal por tarefa, quer quanto ao seu tempo de serviço. -- Deveria, portanto, receber, como se viu acima, pelos mesmos cálculos do Reclamante VALERIANO, doze mil novecentos e oitenta cruzeiros e sessenta e cinco centavos (CR\$ 12,980,65). Recebeu êle, apenas, oito mil nove cruzeiros e sessenta centavos (CR\$ 8.009,60). Isso se verifica de fls. 20 e 35 dos autos. Resta-lhe, pois, um saldo de quatro mil novecentos e setenta e um cruzeiros e dez centavos.....

(CR\$ 4.971,10). --- Retifica-se, assim, o pedido inicial do Reclamante marginado, que se elevava a treze mil cento e cinquenta e nove cruzeiros e quarenta centavos (CR\$ 13.159,40), como se verifica da conferência de sua petição de fls. 2 com o seu recibo de fls. 20. ----- QUANTO AO RECLAMANTE JOAQUIM ISAIAS LEIVAS. - Por cem (100) bois abatidos, êsse Reclamante

30  
175  
P. A. ...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20  
176  
A. P. Soares

Reclamante era remunerado na base de CR\$ 14,70 divididos, em partes iguais, entre dois (2) operários, como êle próprio declarou em sua petição inicial (fls. 2). Ganhava, portanto, sete cruzeiros e trinta e cinco centavos (CR\$ 7,35) por cem (100) bois abatidos. --- De fls. 46, vê-se que sua média-horária era de 110,33 cabeças. Em duzentas (200) horas, abateria, portanto, vinte e dois mil e sessenta e seis bois (22.066). ---- A CR\$ 7,35 por 100 bois, 22.066 dariam um mil seiscentos e vinte e um cruzeiros e oitenta e cinco centavos (CR\$ 1.621,85), que são a base-hipotética exigida por lei para cálculo das indenizações (artº 478, parágrafo V). --- Como se verifica de fls. 37, a indenização por despedida-injusta e o aviso-prévio devidos a êsse Reclamante com tituem cinco (5) meses de salários, o que dá um total de oito mil cento e nove cruzeiros e trinta centavos (CR\$ 8.109,30). -- Já recebeu êle, porém, conforme recibo a fls. 23, seis mil cento e noventa e seis cruzeiros..... (CR\$ 6.196,00). Resta-lhe, pois, um saldo líquido de um mil novecentos e treze cruzeiros e trinta centavos (CR\$ 1.913,30). --- Retifica-se, assim, o pedido inicial do Reclamante marginado, que se elevava a sete mil e trinta e quatro cruzeiros... (CR\$ 7.034,00), como se verifica da conferência de sua petição de fls. 2 com o seu recibo de fls. 23. -----

QUANTO AO RECLAMANTE IRACI SILVA. - Consoante sua petição inicial de fls. 2, recebia por cem (100) bois abatidos treze cruzeiros e vinte e três centavos (CR\$ 13,23) divididos entre dois (2) operários, o que lhe garantia seis cruzeiros e sessenta e um centavos (CR\$ 6,61) por cem (100) cabeças. A sua média horária era de 111,96 bois (fls. 44). Em duzentas horas (200), abateria, portanto, vinte e duas mil trezentos e noventa e duas (22.392) cabeças. --- Êsse total, a CR\$ 6,61 por cem (100) bois, daria u'a média-hipotética mensal de um mil quatrocentos e oitenta cruzeiros e onze centavos (CR\$ 1.480,11). -- Suas indenizações por despedida-injusta, mais o aviso-prévio, perfazem, exatamente, quatro (4) meses de salário (fls. 36), isto é, ao todo, cinco mil novecentos e vinte cruzeiros e cinquenta centavos (CR\$ 5.920,50). --- De fls. 22, vê-se que já recebeu êle da Reclamada a importância de quatro mil e vinte e cinco cruzeiros e cinquenta centavos (CR\$ 4.025,50). Resta-lhe, pois, um saldo de um mil oitocentos e noventa e cinco cruzeiros (CR\$ 1.895,00). --- Retifica-se, assim, o pedido inicial do Reclamante marginado, que se elevava a cinco mil quinhentos e setenta e dois cruzeiros e sessenta centavos (CR\$ 5.572,60).





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fls. 6.

*Handwritten signature: J. J. Gomes*

como se verifica da conferência de sua petição inicial de fls. 2 com o seu recibo de fls. 22. ----- QUANTO AO RECLAMANTE MARIANO GOMES. -- a) - Tempo de serviço: De fls. 56, pela exibição da carteira profissional do Reclamante MARIANO, vê-se que trabalhou êle para a Reclamada em dois períodos sucessivos e independentes. -- De 2 de outubro de 1.943 a 31 de ~~dezembro~~ do mesmo ano, esteve êle contratado por tempo certo em função do serviço desempenhado (construção), o que está definitivamente provado pela sua própria carteira profissional (arts. 40. e -- 456, ambos da Consolidação). -- Tal período deve ser excluído do seu tempo de serviço: ao findar o mesmo, o Reclamante se desligou da emprêsa pago de tudo quanto lhe seria devido. Não outra é a jurisprudência desta Junta, sempre confirmada pelas instâncias superiores; nem é outro o espírito da lei (art. 453). -- Assim, seu tempo de serviço vai de 3 de janeiro de 1.944 a 28 de julho de 1.947, segundo as anotações de sua carteira profissional e de sua ficha (fls. 38). Conclue-se daí que suas indenizações, mais o aviso-prévio, perfazem um global de cinco (5) anos, digo, meses de salários. -- b) - Cálculo das diferenças que lhe são devidas: De sua petição inicial, a fls. 3, apura-se que o Reclamante marginado recebia por cem (100) cabeças abatidas, dezoito cruzeiros e seis centavos (CR\$ 18,06) divididos entre três (3) trabalhadores, o que resulta em seis cruzeiros e dois centavos (CR\$ 6,02) por cem (100) bois, para cada um. -- A média-horária de sua tarefa era de 110,64 cabeças, como se apura de fls. 40, de onde se verifica que, em duas (200) horas abateria êle vinte e dois mil cento e vinte e oito (22.128) bois, costumeiramente. -- A CR\$ 6,02 por cem (100) bois, temos que, em duzentas (200) horas poderia o referido operário ganhar um mil trezentos e trinta e dois cruzeiros e dez centavos (CR\$ 1.332,10). - Suas indenizações e seu aviso-prévio (cinco meses de salário) atingiram um total de seis mil seiscentos e sessenta cruzeiros e cinquenta centavos (CR\$ 6.660,50). --- Tendo o Reclamante recebido, conforme recibo de fls. 24, cinco mil quatrocentos e quarenta e seis cruzeiros e oitenta centavos (CR\$ 5.446,80), resta-lhe um saldo líquido de um mil duzentos e treze cruzeiros e setenta centavos (CR\$ 1.213,70). -- Retifica-se, assim, o pedido inicial do Reclamante marginado, que se elevava a cinco mil cruzeiros, digo, a cinco mil quatrocentos e vinte cruzeiros e oitenta centavos (CR\$ 5.420,80), como se verifica da conferência de sua petição inicial de fls. 3 com o seu recibo de fls. 24. -----



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature and initials*

Fl. 7.

QUANTO AO RECLAMANTE ALBERTO SILVEIRA COSTA. - a) - Tempo de serviço: O Reclamante em questão entrou para os serviços da Reclamada em 24 de setembro de 1.943. Até 31 de dezembro do mesmo ano, trabalhou por prazo determinado (construção). Tanto assim que colocou sua assinatura expressamente aceitando essa condição na sua ficha de fls. 30. Igual anotação consta de sua carteira profissional, exibida perante esta Junta a fls. 51. Tal período não deve ser computado no seu tempo de serviço para efeitos de indenização por despedida-injusta, valendo aqui os argumentos supra expendidos, quando da apreciação do pedido do Reclamante MARIANO. --- Em 3 de janeiro de 1.944 começou a trabalhar por prazo indeterminado para a Reclamada, até que foi despedido sem justa-causa em 28 de julho de 1.947. Para cálculo das indenizações, esse tempo de serviço daria, assim, direito a quatro (4) meses de salários. Assim, porém, não aconteceu. A fls. 9, aquele Reclamante exibiu seu certificado de reservista do Exército Nacional, a requerimento da Reclamada, pelo qual se constata que esteve ele convocado para o serviço normal de nossas forças armadas de 1º de fevereiro de 1.946 a 1º de fevereiro de 1.947. --- Esse lapso de doze (12) meses não será levado em conta, também, no seu tempo de serviço. Para que o trabalhador adquira estabilidade, ou para cálculo das indenizações, é preciso que se leve em conta o tempo efetivo de serviço do empregado na empresa (arts. 478 e 492, parágrafo único, ambos da Consolidação). E o que seja tempo efetivo, diz-lo o artº 4 do nosso Código do Trabalho. Além disso, no caso de convocação do empregado para prestação do serviço militar normal e obrigatório, todas as cláusulas do contrato de trabalho ficam paralizadas, estratificadas por um certo lapso de tempo. Nenhuma dessas cláusulas vigora: nem o empregado presta serviços; nem o empregador paga salários. Um e outro se desligam, momentânea e transitória, de quaisquer direitos e deveres recíprocos. É por isso que se diz que, na hipótese, não há mera interrupção do contrato de trabalho, e sim SUSPENSÃO do mesmo (artº 472, da Consolidação). E o tempo da suspensão do contrato, é claro e pacífico, não se conta no tempo de serviço efetivo do empregado. É sobre esse tempo efetivo de serviço que se calculam, como vimos, as indenizações. Já ensinava EDUARDO COSSERMELLI: "Convém esclarecer que, chamado ao serviço militar, o empregado se afastará do serviço durante o tempo necessário, ocorrendo suspensão do seu contrato. O período da convocação não é computável como de serviço efetivo, nem produzirá efei-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature and initials*

Fl. 8.

efeitos legais quanto à estabilidade. JUSTO QUE ASSIM SEJA, PRINCIPALMENTE PORQUE NÃO OCORRE "A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU TRABALHO NEM ESTA À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR." ("Contrato Individual de Trabalho", pág. 177). -- Outra não é, tampouco, a uniforme jurisprudência desta Junta. ----- Temos, daí, que o Reclamante marginado tem direito a três (3) meses de salários a título de indenizações e mais um (1) mês de salário como aviso-prévio. ----- b) - Cálculo das diferenças que lhe são devidas: Pela petição inicial de fls. 3, verifica-se que recebia o Reclamante marginado, por cem cabeças abatidas, dezonedigo, dezenove cruzeiros e cinquenta centavos (CR\$ 19,50), divididos entre três (3) operários, o que resultava, para cada um, em seis cruzeiros e cinquenta centavos (CR\$ 6,50) por aquela tarefa. -- A fls. 48, pelo demonstrativo da Reclamada aceito pelos Reclamantes, a média-horária desse empregado era de 111,96 bois. Em duzentas (200) horas, faria, portanto, uma tarefa constante de vinte e duas mil trezentas e noventa e duas cabeças abatidas (22.392). -- Sabendo-se que por cem (100) cabeças o reclamante em foco recebia CR\$ 6,50, em 22.392, receberia ele um mil quatrocentos e cinquenta e cinco cruzeiros e cincocenta centavos (CR\$ 1.455,50). Suas indenizações por despedida-injusta e seu aviso-prévio dão, pois, um total de cinco mil oitocentos e vinte e dois cruzeiros (CR\$ 5.822,00). Tendo ele recebido da empresa, apenas, cinco mil duzentos e vinte e sete cruzeiros (CR\$ 5.227,00), tem ele a perceber, ainda, um saldo líquido de quinhentos e noventa e cinco cruzeiros... (CR\$ 595,00). ----- Retifica-se, assim, o pedido inicial do Reclamante marginado, que se elevava a cinco mil oitocentos e setenta e oito cruzeiros (CR\$ 5.878,00), conforme se verifica da conferência de sua petição inicial de fls. 3 com o seu recibo de fls. 21. ----- QUANTO AO RECLAMANTE OTAVIANO CARVALHO. - a) - Período de férias em dobro: E' de ser julgado improcedente essa parte do pedido do Reclamante mencionado na margem. Isso em face dos termos peremptórios do recibo de fls. 19 dos autos, em que o Reclamante, taxativamente, apenas ressalvou o direito de pleitear em juízo as diferenças porventura existentes entre o aviso-prévio e as indenizações recebidas e aquilo que, quanto a esses dois institutos, deveria ter recebido. --- Quanto a todos os demais institutos trabalhistas que o protegessem, o Reclamante OTAVIANO deu à Reclamada "PLENA, RAZA E GERAL QUITAÇÃO" - logo, também quanto a férias. --- O recibo





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl. 10.

184  
P. P. P. P. P.

individual de trabalho. E' a voz autorizada dos intérpretes autênticos da Consolidação que o diz: "Em consequência, durante a prestação do auxílio o contrato de trabalho tem suspenso os seus efeitos, motivo pelo qual cessada a enfermidade",...etc. ("Direito Brasileiro do Trabalho", 2º vol., pág. 264). ----- E, por seu turno, EDUARDO COSSERMELLI, já citado, como autorizando para o caso sub-judice, escreve: "Este associado obrigatório das instituições de previdência tem direito ao auxílio-enfermidade e na vigência dêsse auxílio seu contrato de trabalho ficam suspens, digo, fica em suspenso. Claro que não prestando serviço não terá direito a salários, NEM A CONTAGEM DE TEMPO PARA EFEITO DE ESTABILIDADE OU INDENIZAÇÃO." (Op. cit., pág. 192). ----- Assim, o tempo efetivo de trabalho do Reclamante OTAVIANO só lhe dá margem a indenizações de dois meses de salários (feitos os descontos acima referidos), mais um mês de salários a título de aviso-prévio. ----- c) - Cálculo das diferenças que lhe são devidas: Vê-se da petição inicial de fls. 2 que, por cem (100) bois abatidos recebia o reclamante em fôco dez cruzeiros (CR\$ 10,00) divididos, em partes iguais, entre dois operários, isto é, cinco cruzeiros (CR\$ 5,00) para cada um. -- A sua média-horária de produção, segundo o demonstrativo de fls. 42, era de 110,36 cabeças. -- Em duzentas horas, habitualmente, poderia fazer, portanto, a tarefa constante da matança de vinte e duas mil e setenta e duas (22.072) cabeças. Si ganhava CR\$ 5,00 por 100 bois, por 22.072 ganharia, exatamente, um mil cento e três cruzeiros e sessenta centavos..... (CR\$ 1.103,60). -- Tendo êle direito a três (3) meses de salários, como vimos, (indenização e aviso-prévio) deveria êle ter recibo um total de três mil trezentos e dez cruzeiros e oitenta centavos (CR\$ 3.310,80). Segundo o recibo de fls. 10 faz certo, recebeu, entretanto, apenas, dois mil oitocentos e cinquenta e um cruzeiros (CR\$ 2.851,00), restando-lhe, por conseguinte, um saldo líquido de quatrocentos e cinquenta e nove cruzeiros e oitenta centavos (CR\$ 459,80). - Retifica-se, assim, o pedido inicial do Reclamante marginado, que se elevava a sete mil novecentos e quarenta e nove cruzeiros (CR\$ 7.949,00), exclusive o pedido de férias em dôbro, como se verifica da conferência de sua petição de fls. 2 com o seu recibo de fls. 10 e 19. - ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS: a) - por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de férias do Reclamante OTAVIANO CARVALHO; b) - pelo voto prevalente de seu Presidente quanto á exclusão da contagem do tempo de serviço do trabalhador dos períodos em que o



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

Fl. 11.

o mesmo permanece fóra do serviço por motivo de convocação militar ou para gozar auxílio enfermidade e por unanimidade quanto aos demais tópicos dessa decisão, JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DE DIFERENÇAS de indenizações por despedida injusta e de aviso-prévio, condenando a Reclamada a pagar - dentro de quarenta e oito (48) horas após passar em julgado a presente decisão - as seguintes importâncias: - Ao Reclamante VALERIANO LISBOA, CR\$ 5.214,00; Ao Reclamante AVELINO CAVALHEIRO, CR\$ 4.971,10; Ao Reclamante JOAQUIM ISAIAS LEIVAS, CR\$ 1.913,30; Ao Reclamante IRACI SILVA, CR\$ 1.895,00; Ao Reclamante MARIANO GOMES, CR\$ 1.213,70; Ao Reclamante ALBERTO SILVEIRA COSTA, CR\$ 595,00; Ao Reclamante OTAVIANO CARVALHO, CR\$ 459,80 - tudo num total de DEZESSEIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E UM CRUZEIROS E NOVENTA CENTAVOS (CR\$ 16,261,90), nos termos dos arts. 478, parágrafo V, e 487, inciso III, parágrafo 1, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. --- Custas pela Reclamada, calculadas sobre os valores da condenação, num total de UM MIL CENTO E TRINTA E NOVE CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS (CR\$ 1.139,80), estando nessa cifra incluído o respectivo selo de educação e saúde e sendo CR\$ 335,40 relativos à condenação, digo, relativos à reclamação de VALERIANO LISBOA;..... CR\$ 325,10 relativos à reclamação de AVELINO CAVALHEIRO;..... CR\$ 141,60 relativos à reclamação de JOAQUIM ISAIAS LEIVAS;.. CR\$ 140,50 relativos à reclamação de IRACI SILVA; CR\$ 43,20 - relativos à reclamação de OTAVIANO CARVALHO; CR\$ 99,60 relativos à reclamação de MARIANO GOMES; CR\$ 54,40 relativos à reclamação de ALBERTO SILVEIRA COSTA. --- Pelotas, em 24 de dezembro de 1.947." - A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. <sup>2</sup>, para constar, ficou lavrada a presente ata que, para, digo, lida e achada conforme, vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

*Monte Carlo Russow*  
Presidente

*Stevenson da Silva*  
Vogal dos Empregados

*Proc. dos Reclamantes*  
Proc. dos Reclamantes

*Proc. da Reclamada*  
Proc. da Reclamada

*Secretaria*  
Secretaria



283  
R. Hoop

29 de Dezembro de 1947  
 29 de Dezembro de 1947  
 29 de Dezembro de 1947  
 29 de Dezembro de 1947  
 29 de Dezembro de 1947  
 29 de Dezembro de 1947  
 29 de Dezembro de 1947  
 29 de Dezembro de 1947  
 29 de Dezembro de 1947  
 29 de Dezembro de 1947  
 29 de Dezembro de 1947  
 29 de Dezembro de 1947  
 29 de Dezembro de 1947  
 29 de Dezembro de 1947  
 29 de Dezembro de 1947

29 de Dezembro de 1947  
 29 de Dezembro de 1947  
 29 de Dezembro de 1947  
 29 de Dezembro de 1947

**CUSTAS**

CERTIFICO que, nestes autos,  
foram pagos, em favor do reclamante, custas  
no valor de Cr\$ 1.139,80.

Em 29 de Dezembro de 1947  
 Rosa Placencia  
 Secretário - ad-hoc

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

*Dr. Luiz J. or autos. R. o recurso de  
Dr. de Reprimenda. T. a parte  
contraria, apia - de que o  
autu, suando, no pago Gal.*

*Em 2. 1. 48.*

*Valeriano Lisboa*

Valeriano Lisboa e outros vem, nos autos da reclamação em que contendem com a S. A. Frigorífico Anglo, recorrer, em parte, da respeitável decisão proferida por essa MM. Junta porque não se conformam com os cálculos relativos às indenizações e ao aviso prévio, bem como não concordam com a exclusão de certos períodos de tempo de serviço, conforme se esclarece mais adiante, reclamante por reclamante.

O § 5º, do art. 478, da CLT e o inciso III, do art. 487, da CLT determinam como devem ser feitos os cálculos para os pagamentos da indenização e do aviso prévio.

Pelo primeiro, verifica-se que, antes de mais nada, cabe-ra averiguar qual a média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para a realização da tarefa. feita a média, deverá ser averiguado o valor do que seria feito em trinta dias. Trinta dias, - convem notar, também é a base estipulada pelo segundo dispositivo. Não há, portanto, como entender-se de modo diferente. Não há como transformar esses trinta dias em vinte e cinco dias ou em duzentas horas, principalmente, como no caso, sabendo-se que os reclamantes percebiam os domingos e os feriados civis e religiosos, conforme acôrdo vigente, na época da despedida, e feito entre a direção da empresa e a direção do sindicato que representa a categoria profissional dos reclamantes.

Vejamos o caso de Valeriano Lisboa. A média horária, durante a safra de 47, feita por êle, foi de 110,38 cabeças. Percebia e le na base de cem cabeças Cr\$ 58,80, divididos por cinco outros operários da mesma equipe. Cabe, portanto, averiguar em que tempo o reclamante executava a tarefa, isto é, enquanto tempo trabalhava - cem cabeças. Por meio da regra de três simples, conclue-se que o reclamante cumpria a tarefa em 54 minutos, desprezados os segundos. Logo, ainda, por meio da mesma regra, o reclamante, em 14.400 minu,



minutos (total de trinta dias), teria de perceber Cr\$ 3.136,00, <sup>28/05</sup> no total mensal. Por consequência, o total do pagamento (indenização e aviso) teria de ser Cr\$ 15,680,00 e não Cr\$ 12.980,65, <sup>P. Soares</sup> conforme estipula a sentença.

O caso de Avelino Cavalheiro é idêntico.

O reclamante Joaquim Isaias Leivas também conseguia executar a tarefa de trabalhar em cem bois no espaço de 54 minutos, desprezados os segundos. Ganhava, pela execução, Cr\$ 7,35, metade do salário que a dupla percebia. Se o reclamante, em 54 minutos, percebia Cr\$ 7,35, teria de perceber, em 14.400 minutos (30 dias), Cr\$ 1.960,00, como total do mês, e não Cr\$ 1.621,85, conforme diz a decisão. Por consequência, o reclamante teria de ter recebido Cr\$ 9.800,00, - aviso e indenização juntos.

O reclamante Iraci Silva também conseguia executar sua tarefa - trabalhar com bois - no espaço já indicado, - 54 minutos, - arredondando. Ganhava, pela execução do serviço, Cr\$ 6,61, metade do salário que a dupla percebia. Se o reclamante, em 54 minutos, ganhava Cr\$ 6,61, teria de perceber, em 14.400 minutos, como total do mês, Cr\$ 1.762,60. Por consequência, o total do aviso e da indenização seria Cr\$ 7.050,40.

O reclamante Mariano Gomes executava em igual tempo a sua tarefa, que era também a de trabalhar com bois. Percebia Cr\$ 6,02, - a terça parte do salário que sua equipe percebia. Assim, em 14.400 minutos, perceberia Cr\$ 1.653,30. Assim, o citado operário, levando em conta o tempo estipulado pela sentença para o efeito do cálculo total (cinco meses de salário), teria de ter recebido, não Cr\$ 6.660,50, mas Cr\$ 8.266,50. O desconto feito no tempo de serviço do reclamante não prejudica o cálculo, de modo que não há interesse em debater o caso.

O reclamante Alberto Silveira Costa executava a tarefa em igual tempo, - 54 minutos, arredondando. Percebia, por ela, Cr\$ 6,50, a terça parte do que percebia sua equipe. Assim, em 14.400 minutos teria de perceber Cr\$ 1.733,30 e não os Cr\$ 1.455,50 mensais da sentença. Do seu tempo de serviço, foram descontados dois períodos e de forma a modificar, bastante, o cómputo geral. Um, porque teria ele trabalhado mediante contrato por prazo determinado; outro, por ter prestado o serviço militar. Do primeiro, não há prova de que o caso se enquadre no art. 453, da CLT, dispositivo cita -

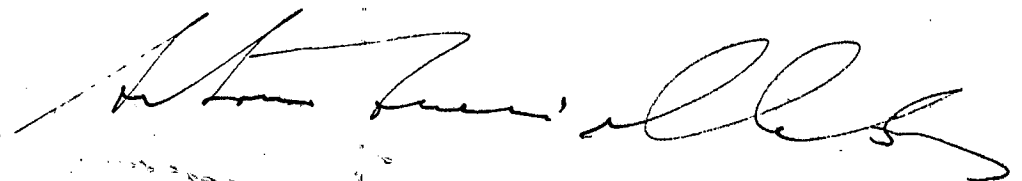
do pela sentença quando abordou o caso do reclamante Mariano Gomes. Do segundo, cabe assinalar que a decisão não se ampara em dispositivos que esclareçam a questão e que justifiquem uma medida drástica, a decortar um período no tempo de serviço de quem foi chamado para prestar o relevante serviço militar.

Deve, portanto, ser respeitado e computado todo o tempo de serviço do reclamante, o que também sucede com o último reclamante, Otaavino Carvalho que teve o seu tempo de serviço descontado inclusive porque esteve percebendo o auxílio pecuniário, quando é sabido que, pelo art. 476, da CLT, em tal situação o empregado é considerado como em licença não remunerada, respeitada, portanto, a integridade do seu tempo de serviço. Gastando o tempo de 54 minutos para executar a sua tarefa, a já apontada, ganhando, pela execução dela, Cr\$ 5,00, metade da dupla, ganharia, num mês (14.400 minutos), - Cr\$ 1.333,30 e não os Cr\$ 1.103,60, calculados pela sentença. Dai ser fácil calcular-se o total que deveria ter recebido, ao ser despedido, seja qual fôr o tempo desse reclamante.

Por tais razões, pedem e esperam os reclamantes que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho reforme a sentença no sentido de que a reclamada seja condenada ao pagamento das diferenças que forem calculadas, na base dos cálculos ora feitos, pois tais cálculos são precisamente aqueles estipulados por dispositivos da CLT.

Requerem, pois, que - j. aos autos - digne-se determinar - prossiga o recurso.

Pelotas, de dezembro de 1.947.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

187  
Loua Jones

CERTIFICO que nesta data intimei o

des de Mendonça e Silva

do conteúdo do recurso de fls. 86.

Em 2 de 1948  
Loua Jones

SECRET

afy.

Reputo-me às razões de  
recursos, nesta data apresentada por  
muito contentemente, como reconhecido.

2.1.47

Acorda o Sr. Loua Jones



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

288  
R. P. P.

VISTOS, etc.

Nos termos do art. 833, da Consolidação das Leis do Trabalho, falo nêstes autos.

Há na decisão de fls. evidente erro de cálculo, que é reformado ex-officio, nos termos do dispositivo invocado, para que assim produza todos os efeitos legais.

Como se vê dos recibos de fls. 19 e segs., os Reclamantes, nas quantias ali mencionadas, receberam também dias de salários atrasados. A pagamento relativos a êsses salários foram, pela sentença de fls., descontados, como quantia já paga relativa a indenizações e aviso-prévio. Houve, pois, êsse erro de cálculo, aqui retificado.

Dessa forma, a Reclamada deverá pagar, ainda, as seguintes importâncias: AO RECLAMANTE OTAVIANO CARVALHO, mais CR\$ 188,20 (cento e oitenta e oito cruzeiros e vinte centavos); AO RECLAMANTE AVELINO CAVALHEIRO, CR\$ 454,60 (quatrocentos e cinquenta e quatro cruzeiros e sessenta centavos); AO RECLAMANTE ALBERTO SILVEIRA COSTA, CR\$ 621,00 (seiscentos e vinte e um cruzeiros); AO RECLAMANTE IRACY SILVA, CR\$ 325,90 (trezentos e vinte e cinco cruzeiros e noventa centavos); AO RECLAMANTE JOAQUIM ISAIAS LEIVAS, CR\$ 393,50 (trezentos e noventa e três cruzeiros e cinquenta centavos); AO RECLAMANTE MARIANO GOMES, CR\$ 349,80 (trezentos e quarenta e nove cruzeiros e oitenta centavos) e AO RECLAMANTE VALERIANO LISBOA, CR\$ 329,20 (trezentos e vinte e nove cruzeiros e vinte centavos).

A Reclamada deverá pagar, também, as custas excedentes, calculadas sobre tais parcelas, somadas aos totais da condenação da sentença de fls. e calculadas proporcionalmente.

Intinem-se as partes.

Em 2 de janeiro de 1.948.

Juiz do Trabalho. Presidente. JCJ de Pelotas.

Handwritten scribbles in the top left corner.

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. An-

selmo Francisco Amaral

do contá <sup>despacho</sup> ~~Secretaria~~ de Petro

Em 12 de 10 de 19 18

Rua Borges

SECRET

*[Handwritten signature]*

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. A-

ides de Mendonça

do contá <sup>despacho</sup> ~~Secretaria~~ de Petro

Em 12 de 10 de 19 18

Rua Borges

SECRET

*[Handwritten signature]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

289  
P. Lopes

CÁLCULO DAS CUSTAS EXCEDENTES, NOSTROS, DOS DE SPACHO RETRO:

Reclamante ORAVIANO:-

Custas s/ CR\$ 188,20.  
S/ CR\$ 40,20 - 9%..... 3,62  
S/ CR\$ 148,00 - 8%..... 11,84  
CR\$ 15,46

Reclamante AVELINO:-

Custas s/ 188,20.  
A 6%..... CR\$ 11,30

Reclamante ALBERTO:-

Custas s/ CR\$ 454,60  
A 8%..... CR\$ 36,40

Reclamante IRACY:-

Custas s/ 325,90  
A 6%..... CR\$ 19,56

Reclamante JOAQUIM:-

Custas s/ 393,50  
A 6%..... CR\$ 23,61

Reclamante MARIANO:-

Custas s/ CR\$ 349,80  
A 6%..... CR\$ 21,00

Reclamante VALERIANO:

Custas S/ CR\$ 329,20:-  
A 4%..... CR\$ 13,20

T O T A L.....CR\$ 141,40  
(Inclusive selo de ed.e saúde)

(CENTO E QUARENTA E UM CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS).-----

Peletas, em 2 de Janeiro de 1.948.

*Peletas*

Secretária

*[Handwritten signature]*

CERTIFICO que nesta data intimei o

des de Mendonça Almeida

do conteúdo dos cálculos de fls. 89.

Em 1 de 1 de 19 88

Luiz Lopes

SECRET

Luiz Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

2/10  
 P. P. Soares.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada <sup>aps autos</sup>  
 do recurso de fl. 91  
 a fl. 1 D. P. 18  
 Em de de 1918  
 Soares.

SECRETARIO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO -

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

*291*  
*P. 20/48*  
O. A. B. sob autos. Ao recurso. J. a parte  
contenciosa para ser, no juízo le-  
gal, o contido, querendo.

Em 31, dezo, Sm 2. I. 48.

*[Handwritten Signature]*

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, não se conformando com a parte da respeitável decisão dessa Junta, proferida nos autos das reclamações n.ºs. 267/47 e 273/47, movidas contra a Suplicante por Valeriano Lisbôa e outros, que a condenou ao pagamento de indenizações aos reclamantes, vem recorrer da mesma para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, pelos motivos constantes das razões anexas, requerendo que seja o recurso processado na forma legal, j. esta aos autos com seu anexo.

A Suplicante deixa de juntar comprovante do depósito do valor da condenação, por ser desnecessário, em face do art. 899, § único da CL.T., visto o valor da condenação ter sido de Cr. \$ 16.261,90.

O quantum das custas já se acha pago, em selos, nos autos.

Pelotas, 31 de dezembro de 1.947.

*[Handwritten Signature]*  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O. A. B. sob n.º 798

Enderêço : Dr. Cassiano n.º 152.-

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

RECORRENTE : S. A. FRIGORÍFICO ANGLLO

RECORRIDOS : VALERIANO LISBOA - AVELINO CAVALHEIRO - JOAQUIM ISAIAS  
LEIVAS - IRACY SILVA - OTAVIANO CARVALHO - MARIANO GOMES -  
ALBERTO FERREIRA DA COSTA

RAZÕES DA RECORRENTE

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho,

Em que pese o valor dos membros da digna e dinâmica J. C. J., de Pelotas, merece ser reformada, pelo menos em parte, a respeitável decisão proferida neste processo.

A própria decisão reconhece que a reclamada agiu com espírito de equidade, sem procurar, portanto, lesar os reclamantes. Teria havido, quando muito, uma interpretação desnecessária por parte da reclamada dos dispositivos da C. L.T., pois, no entender da decisão, não havia omissão, para o caso, devendo ser aplicado, simplesmente, o art. 477, in finis, daquele diploma.

Entretanto, na espécie, não cabia a aplicação daquele dispositivo, mesmo levando-se em conta os termos amplos em que se acha redigido, como que abrangendo as mais variadas hipóteses que a vida tece e que não puderam ser previstas pelo legislador. A modalidade especial do contrato de cada reclamante não permite a aplicação fria do dito artigo, em sua parte final. Não se pode afirmar que os reclamantes, ora recorridos, hajam trabalhado, exclusivamente, sob salário-hora, si bem que a maioria do tempo por eles gasto fosse em serviço não especializado, que abrangia dois terços do ano, isso é, quasi 8 meses. Não se pode afirmar, por outro lado, que os reclamantes, ora recorridos, hajam trabalhado, exclusivamente, sob salário-tarefa, mormente quando, neste serviço, levavam pouco mais de um terço do ano, isso é, 4 meses. Isso, aliás, reconhece a decisão recorrida. Entretanto - e a recorrente não nega - o salário-tarefa era maior do que o salário-hora, pela sua própria natureza, pois requer o serviço respectivo mais habilidade, competência e responsabilidade.

2/92  
R. Gomes

Revisão

Assim sendo, deverá ser este salário-tarefa que ~~deve servir~~ de base para o cálculo das indenizações devidas aos reclamantes. Esta a tese da decisão. Esta a tese que a recorrente se propõe aplicar, desenvolvendo-a nestas razões, sem, contudo, deixar de considerar que seus cálculos, conforme exposição de fls. 11 e segs, se acham certos. A recorrente, porém, não teme aceitar o raciocínio da decisão, convicta, porém, de que as conclusões não se coadunam com as premissas estabelecidas pela decisão. Seguindo-se o ponto de vista da Junta, chega-se a um resultado favorável á recorrente, ficando, assim, eximida dos pagamentos a que foi, injustamente, condenada a efetuar.

A fls 3, afirma a decisão recorrida : "Para esse cálculo, faz-se pura e simplesmente a aplicação do art. 478, parágrafo V, da Consolidação". (O grifo é nosso). E a fls. 2, como que completando aquela assertiva, diz a decisão : " O que se conclue é que os Reclamantes deverão receber suas indenizações na base do MAIOR SALÁRIO PERCEBIDO NA EMPRESA, isso é, nos termos exatos do art. 477, in finis, da Consolidação." (O grifo é da decisão).

Entretanto, si os dois salários são independentes, como conceitua a decisão; si deve prevalecer o salário-tarefa, por ser, inquestionavelmente, o maior, em comparação com o salário-hora; o cálculo deve girar em torno do salário-tarefa, determinando-se o seu quantum de acôrdo com as normas especiais que o regulam e não baralhar o art. 477, in finis, com o art. 478, § 5º, ambos da C.L.T. O legislador, no art. 477, estabeleceu a regra geral, sempre que não houvesse uma modalidade especial, que fugisse aos tipos normais. Os §§ 4º e 5º, do já citado art. 478, estabelecem as exceções. Sendo um dispositivo de exceção - o § 5º, que é o que nos interessa - ele tem de ser interpretado restritivamente, de acôrdo com as boas normas da hermenêutica.

Pelo fato do salário-tarefa ser a maior remuneração, nem por isso ele perde a sua qualidade própria, suas regras próprias, seus característicos próprios. Estabelecido que o maior salário obtido foi o resultante da tarefa, o seu valor segue o modo estabelecido na Consolidação, no art. 478, § 5º.

1993  
P. H. H. H.

Revisão

EDUARDO COSSERMELLI, tão ao gosto das membros da Junta, sendo citado reiteradamente em suas brilhantes decisões, sustenta com sua autoridade :

" E - Tarefeiro - Quanto ao tarefeiro, a forma utilizada no § 5º tem sua equivalência na média dos salários percebidos anteriormente, isso porque a lei manda calcular o tempo "costumeiramente" gasto na execução do serviço e apurar o que seria feito em 30 dias.

" Equivale, como se disse, na maioria das vezes, á média das produções anteriores em confronto com o tempo de serviço, obtendo-se o valor de um dia de trabalho e daí o equivalente a 30 dias. Tendo a lei disposto expressamente sobre a indenização a ser paga ao tarefeiro, resulta que se lhe não aplica o que estatue o art. 477, no tocante. "a maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa." Parece que o legislador se impressionou com a pouca dependência em que se acha o tarefeiro, pois sua produção decorre da vontade própria, da maior ou menor dedicação ao serviço e a fiscalização do empregador é apenas exercida através da obra feita, não alcançando o tempo da execução. Acresce ainda que a lei determina uma base média, em cujo cálculo entrará, por certo, a maior remuneração que já percebeu e também a menor"

("Contrato Individual do Trabalho", pag. 198/9).

Eis, aí, a palavra de um autor que vem recebendo os aplausos que seu trabalho merece, como um dos mais lúcidos e correctos intérpretes da Consolidação.

Façamos, então, o cálculo, que, no entender da recorrente, é o que se ajusta á espécie, dentro dos rigorosos termos do art. 478, § 5º, da CLTT., isso é, salário-tarefa.

399h  
R. Hooper

Revisar

*195*  
*P. P. P.*

O cálculo relativo a um dos reclamantes - AVELINO, por exemplo, serve de base para os outros, assim como também faz a douta decisão recorrida.

A safra, em 1.947, foi de 4 meses e 25 dias, isso é, 155 dias.

O reclamante AVELINO percebia, segundo diz a decisão e é exato, Cr. \$ 11,76, por cada cem bois abatidos. Foram abatidos, durante a safra, pelo referido reclamante e por VALERIANO, em colaboração, 68.491.

Assim sendo, AVELINO teria direito, ou melhor, percebeu pelo serviço executado Cr. \$ 8.054,50, resultado obtido com o seguinte cálculo :

Total dos bois abatidos	68.491	
Salário por cada 100	<u>\$11,76</u>	\$8.054,50

Este é o total dos salários durante todo o tempo, em que trabalhou o reclamante como tarefeiro, não se levando em conta o tempo para a execução de cada serviço, mas o período trabalhado.

*dever*

Dividindo-se aquele total - Cr. \$ 8.054,50 - por 155 dias - total dos dias de trabalho -, obtem-se o salário-média por dia, ou seja a quantia de Cr. \$ 51,961, ainda de acordo com o mesmo dispositivo acima citado. Temos, portanto, o valor do tempo costumeiramente gasto, por dia. Multiplicando-se esta média - Cr. \$ 51,961, por 30 dias, obtem-se um produto de Cr. \$ 1.558,80.

Tendo este reclamante - AVELINO - trabalhado ~~4~~ <sup>5</sup> anos na reclamada, lhe são devidos 4 meses de indenização e 1 mês correspondente ao aviso prévio, chegando-se ao seguinte final :

Cr. \$ 1.558,80	x 5	=	7.794,00
Recebido a fls. 20, em pagamento de Indenizações e Aviso Prévio			<u>7.555,00</u>
Saldo a seu favor			239,00

Não se pode, portanto, falar em 200 horas, como fez a decisão, pois isso equivaleria a equiparar os reclamantes a horistas, como si fossem garantidas 8 horas por dia de trabalho. Si o trabalho era por tarefa, o número de horas não importa, pois eles poderiam realizar o trabalho em menos horas do que o normal, isso é, em menos de 8 horas por dia, ou, até mesmo, em mais de 8 horas, mas, em qualquer

96  
D. P. P. P.

das hipóteses, sempre lhes seria devido o salário relativo à tarefa.

No caso em foco, aliás, verificou-se exatamente isso. Pelos comprovações, que se acham nos autos de fls. 39 a 50, que não foram contraditados pelos reclamantes, que os aceitaram como verídicos, <sup>decisões</sup> nota-se que a média de cada um foi de pouco mais de 6 horas de trabalho durante o tempo em que durou a safra de 1.9447, isso é, durante 155 dias.

Pelos mencionados demonstrativos, vê-se o seguinte :

- Mariano - trabalhou 619 horas (fls. 39/40)
- Otaviano - trabalhou 619 horas (fls. 41/42)
- Iracy - trabalhou 557 horas (fls. 43/44)
- Joaquim - trabalho 620 horas (fls. 45/46)
- Alberto - trabalhou 600 horas (fls. 47/48)
- Avelino e Valeriano - trabalharam 620 horas (fls. 49/50)

Revisões

(Foram desprezadas, no resumo supra, as frações de hora).

A lei fala em 30 dias e não em 200 horas, ou sejam 8 horas em 25 dias, que é o período normal de trabalho no decurso de um mês ou 30 dias do calendário. Mas, na espécie, a C. L. T. é clara. Manda obter a média em 30 dias e não no período normal de trabalho em 30 dias do mês. Quando a lei quer referir-se a 200 horas - como si fosse o mês de trabalho, propriamente dito - ela o faz expressamente, conforme o § 3º do mesmo art. 478.

Do modo como o fez a decisão recorrida, os reclamantes viraram horistas, aplicando-se o § 3º do art. 478, com o art. 477, ambos da C. L. T. A maior remuneração, em serviço pago por tarefa, não pode prevalecer, pela própria índole deste trabalho e do respectivo pagamento, Daí porque a lei exige a média, que é auferida como o resultado do máximo e do mínimo obtido pelo reclamante.

Assim sendo, aceita a tese da decisão - e não suas conclusões ou sua aplicação concreta ao caso - os reclamantes teriam direito às seguintes importâncias :

*Handwritten signature and initials*

VALERIANO

4 meses de indenização a \$ 1.558,80 =	<u>6.235,20</u>	
1 mês de aviso prévio	<u>1.558,80</u>	7.794,00
Indenização recebida - fls. 25		- <u>7.437,30</u>
Saldo a seu favor		356,50

AVELINO

4 meses de indenização a \$ 1.558,80 =	<u>6.235,20</u>	
1 mês de aviso prévio	<u>1.558,80</u>	7.794,00
Indenização recebida a fls. 20 e 35		- <u>7.555,00</u>
Saldo a seu favor		239,00

JOAQUIM

Indenização recebida - fls. 23		5.802,50
4 meses de indenização a \$ 974,30 =	<u>3.897,20</u>	
1 mês de aviso prévio	<u>974,30</u>	<u>4.871,50</u>
Quantia paga a mais		931,00

IRACI

Indenização recebida - fls. 22		3.699,60
3 meses de indenização a \$ 876,00 =	<u>2.630,70</u>	
1 mês de aviso prévio	<u>876,90</u>	<u>3.507,60</u>
Quantia paga a mais		192,00

OTAVIANO

Indenização recebida - fls. 19	<u>2.662,80</u>	2.662,80
2 meses de indenização a \$ 662,80	<u>1.325,60</u>	
1 mês de aviso prévio	<u>662,80</u>	<u>1.988,40</u> 674,40

MARIANO

Indenização recebida - fls. 24		5.097,00
4 meses de indenização a \$ 768,00	<u>3.072,00</u>	
1 mês de aviso prévio	<u>768,00</u>	<u>3.840,00</u>
Quantia paga a mais		1.257,00

ALBERTO

Indenização recebida - fls. 21		4.606,00
3 meses de indenização a \$ 861,70	<u>2.585,10</u>	
1 mês de aviso prévio	<u>861,70</u>	<u>3.446,80</u>
Quantia paga a mais		1.159,20

Por este demonstrativo - elaborado de acordo com os fundamentos da desistência - observa-se que apenas VALERIANO e AVELINO ainda têm

*Review*

798  
R. P. P. P.

saldo a seu favor, Os demais ainda devem á empresa... . . . Isso prova que o sistema da reclamada não foi prejudicial aos reclamantes pois os favoreceu, na sua maioria, em vez de os lesar.

Por tais fundamentos, invocando os áureos suplementos dos ilustres e cultos julgadores, a recorrente espera que será provido seu recurso, para o fim de ~~ser~~ eximida do pagamento de qualquer indenização a 5 reclamantes e ser reduzida a importância a que foi condenada quanto a VALERIANO E a AVELINO, sendo devida ao primeiro a ~~Quantia~~ Quantia de Cr. \$ 336,50 e ao segundo a quantia de Cr. \$ 239,00, como é de

J U S T I Ç A :

Pelotas, ~~dois~~ de janeiro de 1.948.

pp. Alcides de Mendonça Lima

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O. A. B. sob nº 798





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

999  
R. Hooper

CERTIFICO que nesta data intimei do Sr. R. Hooper  
tonio Ferreira Martins,

do conteúdo do recurso 9198  
partes

Em 19 de 10 de 19  
Rua Hooper

Antes, nos autos, se fez  
expediente  
em 5-1-58  
[Signature]

Sete filas de selos de 1948  
de 1948  
[Signature]



**CUSTAS**

CERTIFICO que, nestes autos,  
foram pagos, em crédito federais, custas  
no valor de Cr\$ 11,80

Em 5 de Janeiro de 19  
Rua Campos Hooper  
Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 5 de 10 de 1948

Luiz Lopes

SECRETÁRIO

Remeta-se os presentes autos  
a Superior Instância

5-1-1948

M. Varejeador

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos do  
Egr. Sr. C. T. T.

Em 5 de 10 de 1948

Luiz Lopes

SECRETÁRIO

Recebido na Secretaria.

Em 11 de 11 de 1948

Wagner Laguarda



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

100  
11/10/18

TRT-28/18

BR  
CONCLUSÃO

Nesta data, após estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 1 de 1918

Secretário

A Procuradoria Regional  
para parecer.

Em 12 de 1 de 1918

Vice-Presidente em representação

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem  
do Sr. Presidente.

Em 13 de 1 de 1918

Secretário

Recebido na Secretaria  
Em 13 de Janeiro de 1948  
Affonso Galat  
Escriturário classe E  
Pat.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Procurador.

Em 19 de Janeiro de 1948  
Affonso Galat  
Escriturário classe E  
Pat.

## JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 11 de 2 de 1948  
Affonso Galat  
Escriturário classe E  
Pat.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 27/48

Reclamante-recorrente: Valeriano Lisbôa e outros

Reclamado-recorrente: S/A. Frigorífico Anglo

P A R E C E R

Relatório:

I - Valeriano Lisbôa e outros, contra a S/A. Frigorífico Anglo, reclamam o pagamento de diferença de indenização por despedida sem justa causa e aviso prévio, sendo que o reclamante Otaviano de Carvalho pede, também, o pagamento de um período de férias, em dôbro.

Devidamente processadas, são as reclamações julgadas procedentes, nos termos da sentença de fls. 72 a 82 e 88, destes autos.

Ambos os litigantes recorrem para êste colendo Tribunal, donde os recurso de fls. e fls..

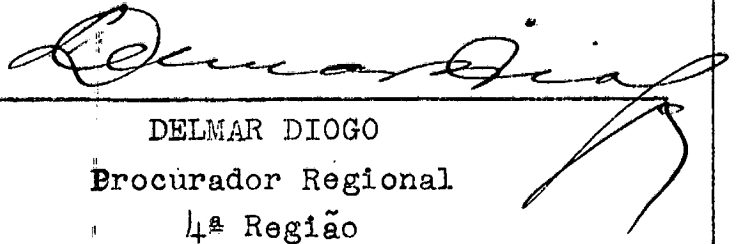
Preliminar:

II - Tem cabimento os recursos interpostos, por se enquadrarem no art. 1º do D.L. 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 9 de Fevereiro de 1948

  
DELMAR DIOGO  
Procurador Regional  
4ª Região



102  
1039

TRT-27/48

Remetido ao Conselho  
Em 11 de 2 de 1948  
Alfredo Galati  
Escrivão classe E  
Dat. E

Recebido na Secretaria:

Em 11 de 2 de 1948

João Damasceno

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 11 de 2 de 1948

Secretário

**DESIGNAÇÃO**

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Silvanildo Lobo

Em 12 de 2 de 1948

Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

D. Hilmariano X. Porto

de ordem do Snr. Presidente

Em 18 de Dez de 1943

[Signature]  
Secretário

*[Large handwritten notes and signatures]*  
Vista examinada  
ao Sr. S. Revisor  
em 26-11-43  
[Signature]

Recebido na Secretaria.

Em 16 de Dezembro de 1943

[Signature]

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

D. H. de M. M. M.

de ordem do Snr. Presidente.

Em 20 de Dez de 1943

[Signature]  
Secretário

*[Handwritten note]*  
Remitido a julgamento  
em 6-3-945



103  
Leonor

197 = 27/18

**Recebido na Secretaria.**

Em 8 de março de 1948

Leonor Luiza Gerolts

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Presidente.

Em \_\_\_ de \_\_\_ da 19\_\_\_

Secretário

**EM PAUTA**

para julgamento na sessão

de 16 de março às 15 horas.

Notificarem-se os partes interessados.

Em 9 de 3 de 1948

Walter Graca  
Secretário ad-hoc.

**VISTA**

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. Borata Silva

de ordem do Snr. Presidente.

Em 9 de 3 de 1948

Walter Graca  
Secretário ad-hoc.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO - Proc. TRT-27/48

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duhá

Avd. Borges de Medeiros n. 543

N/C

Comunico que este Tribunal Regional  
do Trabalho julgará dia 16 do corrente, às 13 horas,  
o processo entre partes VALERIANO LISBOA e outros e  
S/A FRIGORIFICO ANGLO.

Porto Alegre, 10 de março de 1948.

---

NICE GRAÇA  
SECRETÁRIA AD HOC

A.C.

104  
CAE



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

106  
- 21/3

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

S/A FRIQUETEIRO AN LO  
PELOE : = 1/E

10 3 43 G... ..  
26 G... ..  
... ..

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

105-  
348

NOTIFICAÇÃO - Proc. TRT-27/48

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco Talaia O'Donnell

Rua dos Andradas n. 1258

N/C

Comunico que este Tribunal Regional do Trabalho julgará dia 16 do corrente, ás 13 horas, o processo entre partes VALERIANO LISBOA e outros e S/A FRIGORIFICO ANGLO.

Porto Alegre, 10 de março de 1948.

---

NICE GRAÇA  
SECRETÁRIA AD HOC

A.C.

+



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

107  
OAB

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

ALBERTO SILVEIRA COSTA  
RUA 3 DE MAIO 7 - PELOTAS - R/E

10 3 48 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ  
16 CORRENTIA PROCESSO EM QUE CONTIHE COM FRIGORIFICO ANGLLO PT NICE  
GRAGA SECRETARIA AD HOC

---

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

108  
CA 6

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

MARIANO GOMES

RUA C CARNEIRO 203 - PELOTEADO - N/11

10 5 48 COLUMNICO PARA TRIBUNAL TRABALHISTO JUSC. 16  
16 CORRENTE PROCESSO DE QUE CONTEHEDE COM ERIC RIBEIRO ANELO PE INICE  
GRAGA SECRETARIA AD HOC

---

A.G.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

OTAVIANO CRIVALHO

RUA CAMBÉRIO G 203 - MELHORA - N/3

10 5 43 CONJUNTO DE 7 CÔPIAS DE ATAS DE JUIZAMENTO  
16 CÔPIAS DE PROCESSOS DE 1º INSTÂNCIA COM INTERVENÇÃO DE AMPLAS  
GRAGA SECRETARIA AD HOC

A.G.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*1110  
Cil*

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

IRACI SILVA  
RUA 3 DE MAIO 8 - PELOTA = 11/E

10 3 48 COMITÊ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO JUNTA Nº  
16 CORRIGIDA PROCESSO Nº 1011 C INTENDE COM FRIGORIFICO ANGIO DA NEGE  
GRAÇA SECRETÁRIA AD HOC.

---

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Handwritten signature or initials in the top right corner.*

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

JOA DE ISAIAS DREVAS

RUA CARIBALDI 551 - PIRASSUNUNGA - SP

20 3 48 COMUNICO DO TRIBUNAL EMANADO J. DE  
16 CORRIGIR PROCESSO DE QUE UNIDADE COM PROTOCOLO ANEXO DE NOME  
GRAÇA SECRETARIA DO IAC

A.C.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

VALEMIAN, LINDA

ESTRADA DONS DE ALMEIDA 739 - BEL AIR - RJ

10 5 48

COMUNICAÇÃO

16 COM LIT. PROCESS. O EM 21. O RECURSO DE 11/11/58

GRAGA SDC/REUNI AD TDO

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

113  
0146

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

AVULSO CAVALHEIRO

RUA DE ALEXANDRE DE ALMEIDA 11 - JARDIM B - M/3

10 3 48 COMUNICO PARA TRIBUNAL TRABALHISTAS E PARA  
16 COMITÊ DE FIDELIDADE DO INSS QUE CONCORDA COM PRECATORIO ANEXO DE FIDELIDADE  
COMO GARANTIA AD INSS

A.G.



PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto: \_\_\_\_\_

RECORRENTE RECLAMANTE: Valeriano Lisboa e outros

RECORRIDO RECLAMADO: S/A. Frigorífico Anglo

*Tomaram parte no julgamento os Senhores Juizes  
Dr. Carlos H. B. Silva e Valério C. Costa,  
junto J. G. Bohus e João Schön.*

Relator: Juiz - Dr. Barata Silva

Distribuido em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_ Recebido em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_

Restituído pelo relator em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_ :

Revisor: Juiz \_\_\_\_\_

Distribuido em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_ Recebido em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_

Restituído pelo revisor em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_ :

Incluido em pauta em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_ :

Julgado em sessão de *16/3/1948* :

Resultado do julgamento: *6 votos, por unanimidade de*

*estes que se pronunciaram no favor do pede-  
rante e em desacordo de todo, quanto o re-  
clamação da empresa para pagamento e pagamento da in-  
terdição. Logo e fls. 114 e 115. Votos  
no favor da lei*

Rio de Janeiro, *16* de *março* de 194*8*

*Margarida de Vasconcelos*  
SECRETÁRIO

fls. 115  
Lorin

WALTER C. E. BECKER  
ELOY JOSÉ DA ROCHA  
EGBERTO G. BECKER  
HELIO P. HOFFMANN  
JOÃO CAMPOS DUHA  
ADVOGADOS

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

J. Campos  
Em 15/3/48.  
João Campos Duha

O advogado infrascrito vem requerer a V. Excia. sua inscrição para fazer sustentação oral no processo em que contendem - Valeriano Lisboa e outros e sua constituinte S.A. Frigorífico Anglo.

N.T.

P.D.

Porto Alegre, 15 de março de 1948  
João Campos Duha



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 116  
Leoni*

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

S/A FRIGORIFICO ANGLLO  
PILOTAS -M/ESTADO

17 3 48

COMUNICA TRIBUNAL NEGOU PROVIMENTO RECURSO  
VALERIANO LISBÔA E OUTROS DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECURSO INTER  
POSTO ESSA FIRMA PARA RETIFICAR CALCULO INDENIZAÇÃO PT MARGARIDA  
MORAIS NASCIMENTO VG SECRETÁRIO-SUBSTITUTO

---

SECRETARIO SUBSTITUTO

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Ms. 114  
Leoni*

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

OTAVIANO CARVALHO  
RUA CARLBIRO-203 - PELOTAS-M/E.

17 3 48

CONSELHO TRIBUNAL NEGOU PROVIMENTO RECURSO  
INTERPOSTO V SA E OUTROS DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECURSO S/A PRI  
GORIFICAO ANGLO PARA REFINICAR CALCULO INDENIZACAO PT MARCARIDA MO  
RAIS NASCIMENTO VG SECRETARIO SUBSTITUTO

---

SECRETÁRIO SUBSTITUTO

LIS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 118  
Leonor*

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

IRACI SILVA

RUA 5 DE MAIO 8 - PELotas - I/L.

17 3 43

COMUNICO TRIBUNAL E COM PROVIMENTO RECURSO  
EM POSTO V S<sup>a</sup> E OUTROS DEVIDO PROVIMENTO DE PARTE RECORRIDO S/A TRI  
CORREICO ANEXO PARA DEFERIR O CALCULO UBERIZACAO PE MARGALDA DO  
RAIS NASCIMENTO VO SECRETARIO SUBSTITUTO

---

SECRETARIO SUBSTITUTO

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*fls. 119  
Lorita*

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

JOAQUIM ISAIAS DALVAS  
RUA GARIBALDI 351 - PELOTAS - M/2.

17 3 48

COMUNICO TRIBUNAL NEGOU PROVIMENTO RECURSO  
INTERPOSTO V S<sup>4</sup> E OUTROS DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECURSO S/A FRI  
GORIFICO ANGLO PARA RETIFICAR CALCULO INDENIZACAO PT MARCARIDA MO  
RAIS NASCIMENTO VG SECRETÁRIO SUBSTITUTO

---

SECRETÁRIO SUBSTITUTO

LLS.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*ffs. 120  
Lomin*

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

VALERIANO LISBÔA

ESTRADA DGOS DE ALMEIDA 789 - PELOTAS-N/E.

17 3 48

COMUNICO TRIBUNAL NEGOU PROVIMENTO RECURSO  
INTERPOSTO V SA E OUTROS DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECURSO S/A IRI  
GOREFICO ANGIO PARA RETIFICAR CALCULO INDENIZACAO PT MARGARIDA MO  
RAIS NASCIMENTO VC SECRETARIO SUBSTITUTO

---

SECRETARIO SUBSTITUTO

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 121  
Leonor*

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

AVELINO CAVALHEIRO

RUA HERADENTES 11 - FLORES-1/8

17 3 43

CONHEÇO PRINCIPAL NEGOC PROVLAMENTO RECURSO  
II. EXPOSTO V SA E OUTROS DADO PROVLAMENTO EM PARTE RECURSO S/A FRI  
CORLEICO ANGIO PARA RETERIR AS CALCULO INDEMNIZAÇÃO PT MARGARIDA MO  
RAIS NASCIMENTO VG SECRETÁRIO SUBSTITUTO

---

SECRETÁRIO SUBSTITUTO

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-27/48

Elmo. Sr.

Dr. João Campos Duhá.

Avda. Borges de Medeiros, 543.

N/CAPITAL.

Levo ao seu conhecimento que, por este Tribunal, em sessão de 16/3/48, foi julgado o processo em que Valeriano Lisbôa e outros contendem com S/A. Frigorífico Anglo, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de março de 1948

---

MARGARIDA MORAIS NASCIMENTO  
SECRETÁRIO SUBSTITUTO

LLS.

*Fls. 122  
Laminar*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-27/48.

Ilmo. SR.

Dr. Francisco Talala O' Donnell.

Rua dos Andradas, 1258.

N/CAPITAL.

Levo ao seu conhecimento que por éste Tribunal, em sessão de 16/3/48 , foi julgado o processo em que Valeriano Lisboa e outros contendem com S/A Frigorífico Anglo, conforme cópia inclusa do respetivo acórdão.

Pôrto Alegre, de março de 1948.

---

Margarida Morais Nascimento  
Secretário Substituto.

*Fls. 123  
Luis*

LLS.

LIS.

SECRETARIA SUBSTITUTO

CO UNICO TRIBUNAL NEGOC PROVALENTO RECURSO  
IMPOSTO A SA E OUTROS IMPOS PROVALENTO RM PA DE CURSO S/A PRI  
CONTINCO UNICO PARA TRIBUTAR CALCOO INDEMNIZAOO PT MARGARIDA MO  
RAIS NASCIMENTO VE SECRETARIO SUBSTITUTO

17 3 48

RUA 3 DE MAIO 7 - PILOTAS-1/M.

ALBERTO SILVEIRA COSTA

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



*Handwritten signature and date:*  
12/1/82  
[Signature]

ITS.

SECRETARIA SUBSTITUTO

COMISSÃO TRIBUNAL REGOR PROVIMENTO RECURSO  
INTERPOSTO A S2 E OUTROS DANDO PROVIMENTO EM PARTE RECURSO S/A PRT  
CORFICO ANGIO PARA REEFICAR CALCULO INDENIZACAO PT MARGARIDA NO  
RAIS NASCIMENTO VA SECRETARIO SUBSTITUTO

17 3 48

RUA G CARVALHO 203 - PILOTAS-R/E.

MARIANO GOMES

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



*Fls. 125  
Bom...*



*12/10/48*  
*Junta*  
*Severina*

### ACÓRDÃO

( Proc. TRT 27/48 )

Ementa - Tratando-se de empregado cuja maior remuneração é percebida no salário-tarefa, deve o cálculo da indenização ser feito de acôrdo com o disposto no § 5, do art. 478, da C.L.T., tomando-se como unidade de tempo o período de 30 dias.

Vistos e relatados êstes autos de recursos ordinários interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que são recorrentes tanto o reclamante Valeriano Lisboa e outros, como a reclamada S/A Frigorífico Anglo.

Valeriano Lisboa e outros ingressaram na MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas com uma reclamação contra a S/A Frigorífico Anglo, pleiteando o pagamento de diferenças de aviso prévio e indenização por despedida, que dizem terem todos recebidos com ressalva quanto à importância e ainda o pagamento de férias ao reclamante Otaviano Carvalho. Alegam os reclamantes que o aviso prévio foi calculado apenas sôbre 25 dias, quando, pagando a emprêsa o descanso semanal, deveria pagar na base de trinta dias. Dizem ainda que para o cálculo das indenizações não foi cumprido o texto legal.

Na audiência designada, defendeu-se a reclamada, alegando que cumpriu a lei, pois fêz o cálculo das indenizações dos reclamantes baseado na média mensal do total de salários ganhos por cada um no ano anterior à sua dispensa.

Na instrução juntaram ambas as partes farta prova documental e foram realizadas diligências.

Não entrando as partes em acôrdo, passou a MM. Junta a prolatar a sua decisão, resolvendo, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de férias do reclamante Otaviano Carvalho. Pelo voto prevalente de seu presidente, excluiu do tempo de serviço dos reclamantes o tempo em que estiveram convocados para a pres-



*V. Dantas*  
*Fls. 127*  
*Benício*

### ACÓRDÃO

tação do serviço militar ou afastados para gozar auxílio-enfermidade e, por unanimidade, julgou procedentes em parte os pedidos de diferenças de indenização e avisos prévios.

Entendeu a Junta, quanto à primeira parte, que tendo o reclamante Otaviano Carvalho dado à reclamada plena, geral e irrevogável quitação, com ressalva somente quanto à indenização e ao aviso prévio, referia-se a aludida quitação às férias que não mais poderiam ser objeto de discussão. Quanto à segunda parte, entendeu que, para o cálculo da indenização, somente deveria ser computado o tempo de efetivo exercício e, finalmente, quanto ao pedido de diferenças de indenização e aviso prévio, determinou que o cálculo fôsse feito sobre o maior salário percebido na empresa e não sobre a média do último ano.

Depois de prolatada a decisão falou o Exmo. Presidente da Junta a quo nos autos, de acôrdo com o art. 833 da C.L.T., retificando erro de cálculo que havia cometido na decisão, e de cujo despacho foram notificadas as partes.

Inconformados, recorreram ambos os litigantes. Os reclamantes pedindo que fôssem as indenizações calculadas conforme pleitearam, incluindo-se no tempo de serviço aquêle em que houve prestação, pelo empregado, de serviço militar. A reclamada, pagas as custas, sustentando a juridicidade da maneira como foram calculadas as indenizações.

O Exmo. Sr. Juiz suplente, sem sustentar a decisão, remeteu os autos a êste Tribunal onde, com vistas à Procuradoria, foi emitido o parecer de fls. 101, opinando pela confirmação da decisão recorrida.

#### ISTO PÓSTO:

Várias têsas de direito estão a exigir, no presente caso, o detido exame dos julgadores.

1.<sup>a</sup> - Em primeiro lugar será abordada a questão relativa à contagem do tempo de serviço para os efeitos de indenização.

- Não resta dúvida que muito bem andou a decisão recorrida quando computou no tempo de serviço de cada um dos reclamantes somente aquêle em que houve efetiva prestação de trabalho, excluindo o período de serviço militar em que o empregado esteve no gozo de auxílio-enfermidade e, finalmente, o tempo de contratos por prazo certo, anteriores ao por prazo indeterminado. Não há mais dúvida, ante a jurisprudência e a doutrina, que nos dois primeiros casos observa-se a suspensão do contrato, que del-





V. P. P. P.  
128  
L. L. L.

### ACÓRDÃO

xa de vigorar temporariamente. Quanto ao terceiro, a jurisprudência dêste Tribunal já consagrou, e de modo definitivo, que o tempo em que os empregados do reclamado estiveram contratados por prazo certo, em função da construção do edifício, não deve ser incluído no tempo de serviço relativo a um contrato por prazo in determinado, feito posteriormente.

2º - Também quanto à maneira de calcular o aviso prévio, muito bem andou a decisão recorrida. A jurisprudência já consagrou que a remuneração do aviso prévio é aquela que o empregado ganharia quando em serviço. Logo deveria a correspondente a 30 dias, ou sejam, 25 dias de trabalho ou 200 horas.

3º - Ainda com relação às férias reclamadas por Otaviano Carvalho, merecer ser confirmada a decisão, nem mesmo sendo legal a discussão do caso, eis que não houve recurso nesta parte.

4º - Finalmente, é de ser examinada a tese central dêste processo e que se reduz no modo de se calcular a indenização dos reclamantes. A razão da divergência prende-se ao fato de perceberem os postulantes um tipo de salário a que, com muita propriedade designou a sentença de "misto". Por força de seus contratos, ora percebiam salário-hora (serviços gerais), ora percebiam salário-tarefa (serviços especializados). Decorre daí que por vezes percebiam um salário, e por vezes, outro.

Entendeu a reclamada, quando despediu os reclamantes, que sendo omissa a Consolidação a respeito, deveria pagar-lhes as indenizações e avisos prévios de acordo com a média percebida mês a mês, durante o último ano de serviço dos reclamantes.

Diz por outro lado a decisão que a lei não é omissa, não sendo de aplicar-se analogicamente o § 4, do art. 478, da C.L.T., eis que "os reclamantes ganhavam salários sob duas formas, que nunca foram simultâneas, mas sempre sucessivas, Ganhavam salário-tarefa quando estavam no desempenho das funções especializadas, salário-hora quando essas funções não eram especializadas."

Havia, em verdade, dois tipos de remuneração completamente independentes. Percebiam salário menor quando em serviços comuns e maior quando em serviço especializado.

Daí concluir-se, com a decisão recorrida, que não há omissão da lei desde que o art. 477, in fine, diz que a indenização deverá ser paga na base da maior remuneração que o empregado tenha percebido na mesma empresa.

Ora, provado dos autos que o maior salário pago aos reclamantes foi o percebido na função especializada - salário tare-



V. P. M. S.  
Fls. 129  
L. M. S.

### ACÓRDÃO

fa - sôbre o mesmo deverá ser feito o cálculo, aplicando-se para sua consecução o disposto no § 5 do art. 478 da C.L.T.

Sim, o primeiro dispositivo citado (art. 477), é a regra geral aplicável à espécie, enquanto o segundo (art. 478, § 5), determina a maneira de ser feito o cálculo. É como que a regulamentação do primeiro dispositivo, um não exclui o outro. Pelo contrário, se completam.

Foi o que fêz a decisão recorrida, meticolosamente, valendo-se de elementos apresentados pela própria reclamada.

Entretanto, embora partindo de premissas certas, a MM. Junta chegou a uma conclusão errônea, no momento de efetuar os cálculos.

Razão assiste à empresa, em seu recurso de fls, eis que, na verdade, o § 5 do art. 478 da Consolidação estabeleceu como unidade de tempo, para o cálculo, o período de 30 dias e não 200 horas, 25 dias ou qualquer outra quantidade.

Assim, para encontrar o resultado certo, é necessário que se divida o número total de bois abatidos pelo número de dias trabalhados durante a safra, multiplicando-se o resultado por 30. Obtem-se, assim, a quantidade de tarefa produzida em 30 dias. Depois, basta verificar quanto percebia cada reclamante por boi abatido, para se conseguir o valor que deve servir de base para o cálculo das indenizações, tudo devidamente liquidado na execução.

Em face disso, fica prejudicado o recurso dos reclamantes, ao qual se nega provimento.

Ante o exposto:

ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

- 1 - Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso dos reclamantes.
  - 2 - Por maioria de votos, dar provimento ao recurso da empresa para retificar o cálculo das indenizações, vencido o relator, Dr. Carlos Alberto Barata Silva, que confirmava integralmente a decisão recorrida.
- Custas na forma da lei. Intime-se.  
Pôrto Alegre, 16 de março de 1948.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

*Fls. 130  
Lanini*

ACÓRDÃO

*Jorge Surreaux* Presidente.  
Jorge Surreaux

*C. A. Barata Silva* Relator.  
Carlos Alberto Barata Silva.

Ciente: *Delmar Diogo* Procurador  
Delmar Diogo. Regional.

Publicado no D.O. em / /1948.

WDA/.

Publicado no Diário Oficial  
de 30/3/48

Ruy Wallander



131  
*[Handwritten signature]*

*TRT = 27/18*

### CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 16 de 4 de 1948

*[Handwritten signature]*  
Secretário

*[Large handwritten flourish]*

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 16 de 4 de 1948

*[Handwritten signature]*  
Secretário

*[Large handwritten flourish]*

### DANEM

os autos à instância de origem.

Em 16 de 4 de 1948

*[Handwritten signature]*  
Presidente

**REMESSA**

Faço remessa destes autos  
ao Sr. Presidente

da P. P. de Petróleo

Em 16/4/18

Secretaria

**RECEBIDO**

Em 20 de abril de 1918.

Deixa Oliveira

**CONCLUSÃO**

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 20 de abril de 1918.

Deixa Oliveira  
SECRETARIO - ad hoc

Interessados da caixa de aut. e. qui  
já guardou o promissório de  
autos

Em 22.4.18

*[Handwritten signature]*



1132  
D. Pape

CERTIFICADO

CERTIFICO que, nesta data, foi  
cumprido o despacho do fls. 131 verso  
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 22 de abril de 1948.

Leiza Oliveira  
Secretário - ad-hoc

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos este  
do Sr. Presidente.

Em 19 de maio de 1948  
Ruy Lopes

Em face do litígio em interesse  
do ex-officio, determine-se seja feita  
o cálculo do que se devido ao Reu-  
mandante.

Dato Supra

MT Russi



133  
H. G. Gomes

C Á L C U L O

RECLAMANTE MARIANO GOMES: Fls. 39 e 40

Trabalhou..... 110 dias.  
 Abateu..... 68.491 cabeças  
 Média diária de cabeças abatidas..... 622,645  
 Multiplicada por 30..... 18.680 cabeças.  
 Si per cem bois ganhava..... CR\$ 6,02  
 Per 18.680 ganharia..... CR\$ 1.124,60 ✓  
 Como tem êle, a receber, cinco meses de  
 salários, sua indenização seria de..... CR\$, 5.623,00  
 Como já recebeu êle, como se vê de fls.  
 24..... CR\$ 5.097,00  
 Resta-lhe um saldo de..... CR\$ 526,00  
 ( QUINHENTOS E VINTE E SEIS CRUZEIROS). -

RECLAMANTE OTAVIANO CARVALHO: Fls. 41 e 42.

Trabalhou..... 110 dias  
 Abateu..... 68.403 cabeças  
 Média diária de cabeças abatidas..... 621,845  
 Multiplicada por 30..... 18.656  
 Si per cem bois ganhava..... CR\$ 5,00  
 Per 18.656 ganharia..... CR\$ 932,80.  
 Como tem êle direito a três meses de sa-  
 lários a título de indenização e aviso-  
 prévio..... CR\$ 2.798,40  
 Como já recebeu êle, como se vê de fls.  
 19..... CR\$ 2.662,80  
 resta-lhe um saldo de ..... CR\$ 135,60  
 (CENTO E TRINTA E CINCO CRUZEIROS E SESSENTA CENTAVOS). -





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20  
113  
B. Lopes

Fls. 2.

RECLAMANTE IRACY SILVA: Fls. 43 e 44.

Trabalheu..... 110 dias.  
Abateu..... 64.661 cabeças  
Média diária de cabeças abatidas..... 587,827  
Multiplicada por 30..... 17.635  
Si per com bois ganhava..... CR\$ 6,61  
Per 17.635 ganharia..... CR\$ 1.165,70  
Como tem êle a receber, a titulo de indenização e aviso-prévio 4 meses de salários, ganharia..... CR\$ 4.662,80  
Como já recebeu, como se vê de fls.  
22..... CR\$ 3.699,60  
Resta-lhe um saldo de ..... CR\$ 963,20  
(NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS CRUZEIROS E VINTE CENTAVOS).-

JOAQUIM F. LEIVAS: Fls. 45 e 46.

Trabalheu..... 110 dias.  
Abateu..... 68.491  
Média diária de cabeças abatidas..... 622,645  
Multiplicada por 30..... 18.680 cabeças  
Si per 100 cabeças ganhava..... CR\$ 7,35  
Per 18.680 ganharia..... CR\$ 1.373,00  
Como tem êle a receber cinco meses de salários como indenização e aviso prévio..... CR\$ 6.865,00  
Como já recebeu êle, ao que se vê de fls.  
23..... CR\$ 5.802,50  
resta-lhe um saldo de..... CR\$ 1.062,50  
(UM MIL E SESSENTA E DOIS CRUZEIROS E CINQUENTA CENTAVOS).-

(Segue o cálculo na fl. seg.)



135  
R. P. Souza

Fls. 3

RECLAMANTE ALBERTO SILVEIRA COSTA: Fls. 47 • 48.

Trabalhou..... 105 dias.  
Abateu..... 67.232 cabeças  
Média diária de cabeças abatidas.....640,304  
Multiplicada por 30..... 19.209  
Si por cem bois ganhava..... CR\$ 6,50  
Por 19.209 ganharia..... CR\$ 1.248,60  
Como tem ele a receber, a título de indenização e aviso prévio, 4 meses de salários, ganharia..... CR\$,4.994,40  
Como já recebeu, como se vê de fls.21.... CR\$ 4.606,00  
resta-lhe um saldo de..... CR\$ 388,40  
(TREZENTOS E OITENTA E OITO CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS).-

RECLAMANTE VALERIANO LISBOA: Fls. 49 • 50.

Trabalhou.....: 110 dias.  
Abateu..... 68:491 cabeças.  
Média diária de cabeças abatidas..... 622,645  
Multiplicada por 30..... 18.680 cabeças  
Si por cem cabeças ganhava..... CR\$ 11,76  
Por 18.680 ganharia..... CR\$ 2.196,80  
Como tem ele a receber, a título de indenização e aviso prévio, 5 meses de salários, ganharia..... CR\$ 10.984,00  
Como já recebeu, como se vê de fls. 25... CR\$ 7.437,50  
Resta-lhe um saldo de..... CR\$ 3.546,50  
(TRES MILQUINHENTOS E QUARENTA E SEIS CRUZEIROS E CINQUENTA CENTAVOS).-

(Segue o cálculo na fl. seguinte).



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten notes:*  
2/18/48  
P. B. Gomes

FLS. 4.

RECLAMANTE AVELINO CAVALHEIRO: Fls. 49 e 50.

Trabalheu.....	110 dias.
Abateu.....	68.491 cabeças
Média diaria de cabeças abatidas.....	622,645
Multiplicada por 30.....	<u>18.680</u>
Si per com cabeças ganhava.....	CR\$ 11,76
Per 18.680 ganharia.....	CR\$ 2.196,80
Como tem ele a receber, a título de indeniza ção e aviso prévio, 5 meses de salários, ga- nharia.....	CR\$ 10.984,00
Como já recebeu, como se vê de fls. 20.....	CR\$ 7.555,00
Resta-lhe um saldo de.....	<u>CR\$ 3.429,00</u>

(TRES MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE CRUZEIROS).-.-.-.-.-.

●●●000●●●

R-E-S-U-M-O-

Ao Reclamante Mariane Gomes.....	CR\$ 526,00
Ao Reclamante Otaviano Carvalho.....	CR\$ 135,60
Ao Reclamante Iracy Silva.....	CR\$ 963,20
Ao Reclamante Joaquim I. Leivas.....	CR\$ 1.062,50
Ao Reclamante Alberto Silveira Costa.....	CR\$ 388,40
Ao Reclamante Valeriano Lisboa.....	CR\$ 3.546,50
Ao Reclamante Avelino Cavalheiro.....	CR\$ 3.429,00

TOTAL:..... CR\$ 10.051,20

( DEZ MIL E CINQUENTA E UM CRUZEIROS E VINTE CENTAVOS).-----

Protocolo em 17 de maio de 1948.

*Handwritten signature:* P. B. Gomes  
Secretária.

VISTO:

*Handwritten signature:* Luiz-Presidente

Luiz-Presidente



*J. 137*  
*Lucy Pope*

**CONCLUSÃO**

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 14 de 5 de 1948  
*Lucy Pope*  
SECRETÁRIO

As partes afirmam - de que, quando  
do, em 3 (três) dias a contar da  
data da intimação, quando im-  
pugnarem o cálculo retro. -  
A intimação deve ser feita  
na pessoa dos procuradores em  
litigantes.

Data supra -  
*[Signature]*

CERTIFICO que, nesta data, foi  
cumprido o despacho ~~de~~ *supra*  
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 14 de 5 de 1948  
*Lucy Pope*

JUNTADA

Hago, nesta data, juntada aos custos

do governo de

Em 5 de 1918

Luca Lopez

SECRETARIO

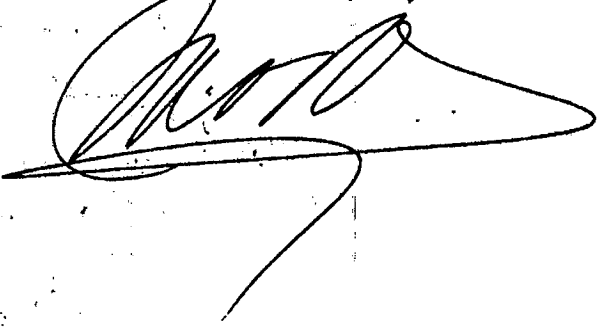
*[Faint, illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]*

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO,

21  
138  
P. P. P.

J. autos.

Em 20.5.49.



S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, nos autos da reclamação movida por Valeriano Lisboa e outros, vem declarar a V. S. que está de acôrdo com o cálculo procedido de fls., quanto ao valor das indenizações devidas, ressaltando, apenas, o direito de discutir, si houver execução, a validade do acórdão do Egrégio T. R. T., pelos motivos que, si fôr preciso, serão aduzidos oportunamente, j. esta nos autos.

Felotas, vinte de maio de 1.048.

PF: Alexandre de Mendonça



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

139  
R. B. B. B.

CONCUSAÇÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 22 de 5 de 1978

Ruy B. B.

3



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*21/10*  
*B. Soares*

VISTOS, etc. -

VALERIANO LISBOA e outros reclamaram contra a S/A FRIGORIFICO ANGLO pedindo o exposto a fls. 2 e segs., pedido esse que foi, em parte, acolhido por esta Junta. -

Em grau de recurso ordinário, o Eg. TRT deu, em parte, provimento ao recurso da Reclamada, para diminuir a condenação imposta à empresa, nos termos de v. acórdão de fls. - Tal acórdão passou em julgado. -

Fez-se, então, nos termos da decisão referida, a liquidação por cálculo autorizada pela lei processual civil, cuja aplicação foi subsidiária. -

Com o cálculo de fls. 133 e segs. concordaram as partes. Fê-lo expressamente a Reclamada, a fls. 138. Tácitamente o fizeram os Reclamantes, por não impugnarem o cálculo no prazo que lhes foi concedido pelo despacho de fls. 137. -

Isto posto;

JULGO subsistente o cálculo de fls. 133 e segs., que passa a fazer a parte da presente decisão, homologando-o para que produza todos os efeitos legais. Fica, assim, liquidada a v. sentença de fls., ficando a empresa condenada a pagar aos Reclamantes, conforme as parcelas no cálculo especificadas, a importância total de dez mil e cinquenta e um cruzeiros e vinte centavos (CR\$ 10.051,20). -

Custas pela Reclamada, ora Executada, calculadas pela ara. Secretária. Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

Peletas, em 27 de maio de 1.948.

*Mozart Victor Russomano*  
Mozart Victor Russomano, Juiz de Trabalho

Presidente da JCJ de Peletas.



3 fls

CERTIFICO que nesta data intimei a procura

das partes

do conteúdo do <sup>decisão</sup> ~~recurso~~ ~~despacho~~ de fls. 110

Em 29 de 5 de 19

Ruay Lopez

SECRET



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*36*  
*11/12*  
*P. Lopes*

CÁLCULO DAS CUSTAS

4 termos.....CR\$ 4,00

2 certidões.....CR\$ 4,00

2 intimações....CR\$12,00

Cálculo de fls..CR\$ 3,00

Presente cálculoCR\$10,00

TOTAL..... CR\$ 33,00

Ed.e Saúde..... CR\$ 0,80

T O T A L..... CR \$ 33,80.

(TRINTA E TRÊS CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS). -

Pelotas, em 28 de maio de 1.948.

*Louy Lopes*

SECRETARIA

VISTO:

*M. J.*  
Juiz-Presidente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D. F.

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

*Handwritten notes:*  
11/13  
R. Lopes

Aos 28 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e oito, nesta cidade de Paqueta,

às 13 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim,

Secretário, compareceram o Reclamante Valeniano Lisboa e outros, por seu procurador,

(Representação, quando houver)

e o Reclamado S.A. Frigorífico Anglo, por seu procurador, e por

(Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a ~~acórdão celebrado~~ decisão proferida

reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 10.051,20 (dez

mil e cinquenta e um cruzeiros e vinte centavos) relativa ao valor total das reclamações

n<sup>as</sup> 267 a 273/47.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

*Lucy Lopes*  
Secretário

*Valeniano Lisboa*  
Reclamante

*Alvares de Mendonça*  
Reclamado



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*J. H. H.*  
*L. H. H.*

*Letras de 28 de Junho de 1948*  
*L. H. H.*



### CUSTAS

*certifico que, nestes autos,*  
**CERTIFICO** *que, nestes autos,*  
**foram pagas** *as custas*  
**no valor de** *1000,00*  
**Em** *1000,00*  
*L. H. H.*

### CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente,

Em *5* de *1948*  
*L. H. H.*

*Arguio-se*  
*data 1/11/48*  
*M. R. B.*

ARQUIVADO

Em 5 de 1918

Ruy Lopes

Certifico que nesta data desentranhei dos autos as seguintes fichas: Alberto Silveira Costa, n.º 33.356; Otaviano Carvalho, n.º 68.016; Valeriano Leis Bôa, n.º 40.125; Arcelino Casarheiro, n.º 23.388; Tracy Silva, n.º 3.217; Joaquim Isaías Leivas, n.º 91.044; Mariano Gomes, n.º 12.624.

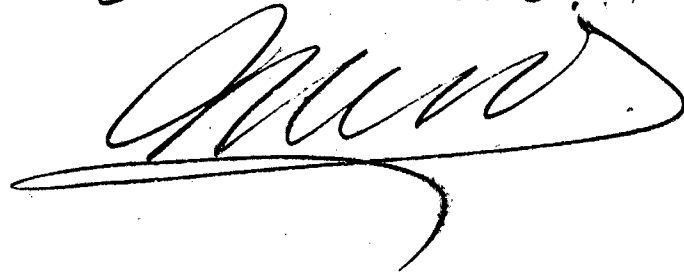
Olotas, 2-6-18

ST  
Mariano Gomes

Comme ça le jour de l'incident.

P. G. / de auto. Comme vous, mesdames  
travaillent et reçoivent.

Le 2.6.48.



J. R. Je vous prie agréer mes vœux de bon  
travail et de santé, ainsi que de  
vous adresser, par l'intermédiaire de votre  
bureau, les lettres et documents, n° 262 et 272/47,  
qui vous ont été adressés, joints au dossier

Paris, le 31 mai 1948.

Assurance M. H.

Paris

Le 2-6-48

Assurance M. H.